



Os acórdãos, as ementas, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Flavio Portinho Sirangelo
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Flavio Portinho Sirangelo
Paulo Orval Particheli Rodrigues
Rafael da Silva Marques
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Artigo**
- 4. Notícias**
- 5. Indicações de Leitura**
- 6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações encaminhadas para esta edição:

- Desembargador Milton Carlos Varela Dutra (acórdão);
- Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles (acórdão);
- Desembargador Ricardo Tavares Gehling (acórdão);
- Dr. Adriano Espíndola Cavalheiro, advogado (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1. Anistia. Retorno à atividade. Progressões funcionais havidas no período de afastamento. Observância da norma que delimitou os efeitos financeiros da anistia. Art. 6º da Lei n. 8.878/94.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves.
Processo n. 0060400-23.2009.5.04.0003 RO. Publicação em 27-07-10).....15
- 1.2. Dano moral. Assédio religioso caracterizado. Prática de “convite” para participar de orações, pelo diretor da empresa ou por integrantes de chefias. Art. 5º, VI, da CF/88.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado.
Processo n. 0019300-55.2009.5.04.0305 RO. Publicação em 12-08-10).....16
- 1.3. Dano moral. Doença ocupacional. Auxiliar de enfermagem que desenvolveu câncer de tireoide ao laborar atendendo pacientes que se submetiam à terapia com iodo radioativo. Evidenciado o nexos causal entre a doença e o trabalho. Indenização devida.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghislени Filho.
Processo n. 0074200-71.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 04-06-10).....24
- 1.4. Dano moral. Pessoa Jurídica. Distinção entre as hipóteses de ocorrência de ofensa moral entre pessoas físicas e jurídicas. Simples afixação de cartazes com os dizeres genéricos amplamente utilizados em movimentos sindicais que não afetam a honra subjetiva da instituição bancária. Ausência de provas de cometimento de ato suficientemente grave a ponto de abalar sua honra objetiva.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck.
Processo n. 0103900-70.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 20-08-10).....27

1.5. Enquadramento como bancário. ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Banco Bradesco S. A. Banco Postal. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0110900-76.2009.5.04.0332 RO. Publicação em 30-08-10).....	29
1.6. Execução. Precatório. Impenhorabilidade dos bens. Grupo Hospitalar Conceição. Sociedade de Economia Mista. Atendimento direto e imediato a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS. Obrigação precípua e constitucional do Estado de promoção da saúde pública. Prerrogativas da Fazenda Pública. Aplicabilidade. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0052700-59.2002.5.04.0029 AP. Publicação em 25-08-10).....	31
1.7. Grupo econômico. Diferenças salariais devidas. Comandante de aeronave. Adoção do regime de “malha integrada”, onde o reclamante trabalhava indistintamente para qualquer das empresas do grupo Rio Sul (Nordeste ou Varig) e tinha sua remuneração calculada com base em patamar inferior àquele percebido na Varig S.A. Reconhecimento de solidariedade dual. Tratamento discriminatório. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001400-97.2007.5.04.0024 RO. Publicação em 27-08-10).....	37
1.8. Honorário advocatícios. Ação de cobrança. Advogado suspenso do direito de exercer a advocacia e que, no curso do processo, não dá ciência a seu constituinte, além de firmar substabelecimento somente depois de impedido para a atividade profissional. Situação que equivale ao abandono da causa, não fazendo jus aos honorários. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0036300-96.2007.5.04.0771 RO. Publicação em 02-08-10).....	40
1.9. Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Sindicato. Negociação de redistribuição de bases territoriais. Duvidosa legitimidade dos presidentes dos respectivos sindicatos para levar a termo a aludida negociação, sem prévia deliberação da categoria. Proximidade da data-base. Determinação de depósito, em favor do Juízo, dos valores arrecadados sob os títulos de contribuições sindical e assistencial. (1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0010788-91.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 02-08-10).....	41
1.10. Relação de emprego reconhecida. Segurança patrimonial que detém condição de servidor integrante da Brigada Militar do RS. (9ª Turma. Redator designado o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0080400-35.2009.5.04.0103 RO. Publicação em 16-08-10).....	44
1.11. Relação de emprego. Parceria agrícola. Sistema de colaboração mútua entre membros da mesma unidade familiar. Não caracterização. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0034600-28.2009.5.04.0541 RO. Publicação em 01-07-10).....	45

2. Ementas

- 2.1. **Ação civil pública. Concorrência entre ações – civil pública e individual-, que buscam a mesma tutela. Prevalência da iniciativa individual, visto demonstrar capacidade de defesa.**
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado.
Processo n. 0106800-90.2009.5.04.0231 RO. Publicação em 13-08-10).....48
- 2.2. **Ação civil pública. Contratação de aprendizes. Serviços de vigilância. Atividade que envolve formação específica para o desempenho de atividades vedadas e inadequadas para a formação psicossocial e profissional de aprendizes.**
(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado.
Processo n. 0113000-09.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 12-08-10).....48
- 2.3. **Ação monitória. 1. Contribuição sindical patronal rural. Condição de empregador rural do réu. Prova. Enquadramento sindical rural baseado na dimensão da propriedade que deve observar critérios de interesse, similitude de atividade e solidariedade, em detrimento de parâmetro ligado, tão somente, ao tamanho da propriedade. 2. Honorários de sucumbência. Aplicação subsidiária às lides submetidas à competência da Justiça do Trabalho, onde não sejam partes empregado e empregador.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo n. 0053800-41.2007.5.04.0751 RO. Publicação em 16-08-10).....48
- 2.4. **Ação monitória. Contribuição sindical rural. Falta de comprovação de notificação direta do reclamado.**
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles.
Processo n. 0012300-14.2008.5.04.0701 RO. Publicação em 06-08-10).....48
- 2.5. **Acúmulo de funções. Espécie em que as atividades desenvolvidas pela reclamante além de compatíveis com as do cargo ocupado, sempre foram prestadas dentro de sua jornada de trabalho. Acréscimo salarial indevido.**
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
Processo n. 0077400-25.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 13-08-10).....48
- 2.6. **Adicional de insalubridade. Grau médio. Ingresso no interior de câmara fria. Pagamento devido.**
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil.
Processo n. 0077700-59.2009.5.04.0015 RO. Publicação em 06-08-10).....49
- 2.7. **Adicional de periculosidade. Piloto de aeronave. Pagamento indevido.**
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo n. 0001400-97.2007.5.04.0024 RO. Publicação em 27-08-10).....49
- 2.8. **Agravo de petição. Diligência. Expedição de ofício. Presumida impossibilidade material para obtenção de documento. Intervenção judicial justificada, na espécie.**
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
Processo n. 0126600-63.2006.5.04.0020 AP. Publicação em 05-08-10).....49
- 2.9. **Agravo de petição. penhora sobre o faturamento da empresa.**
(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos - Convocado.
Processo n. 0007100-66.2005.5.04.0851 AP. Publicação em 27-08-10).....49

2.10. Assédio moral. Hipótese em que a empregadora rebaixou o empregado, após reintegração determinada judicialmente, para exercer funções de menor prestígio. Conduta discriminatória evidenciada. Indenização por danos morais devida. (7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0088100-62.2009.5.04.0103 RO. Publicação em 12-08-10).....	49
2.11. Assédio moral. Rigor no cumprimento de metas, mediante cobranças constantes e humilhações impostas à empregada por parte de superior hierárquico. Indenização devida. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0091800-17.2008.5.04.0512 RO. Publicação em 30-07-10).....	49
2.12. Contrato de experiência. Prorrogação pactuada na mesma data da celebração do contrato. Invalidez. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0059500-93.2009.5.04.0341 RO. Publicação em 28-07-10).....	50
2.13. Contribuição sindical rural. CNA. Ação monitória amparada em prova que não confere a certeza da existência da dívida, pela documentação juntada que não se mostra hábil para demonstrar tenha sido a parte demandada notificada para pagar a contribuição. (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0010300-41.2008.5.04.0701 RO. Publicação em 13-08-10).....	50
2.14. Contribuição sindical rural. CNA. Ação monitória. Requisitos. Hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0010500-48.2008.5.04.0701 RO. Publicação em 13-08-10).....	50
2.15. Contribuições previdenciárias. Base de cálculo. Fato gerador. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0009500-55.1999.5.04.0401 AP. Publicação em 05-08-10).....	50
2.16. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Crédito que tem origem após a liquidação das verbas devidas ao empregado. Incidência dos juros de mora somente após transcorrido o prazo para o pagamento que sucede à citação. (3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0028800-20.2007.5.04.0531 AP. Publicação em 16-08-10).....	50
2.17. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Ocorrência no mês da prestação dos serviços. Juros de mora devidos desde a época das competências apuradas. Art. 879, § 4º, da CLT. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0070000-57.2006.5.04.0461 AP. Publicação em 16-08-10).....	50
2.18. Dano moral. Abandono de emprego. Convocação por jornal. Situação fática que autorizava a reclamada a inferir o abandono de emprego pelo autor. Boa-fé. Indenização indevida. (2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0137400-38.2008.5.04.0261 RO. Publicação em 13-08-10).....	51
2.19. Dano moral. Abandono do empregado em viagem. Repercussões negativas na imagem e geração de sentimentos de angústia e de incerteza. Indenização devida. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0010300-67.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 02-08-10).....	51

2.20. Dano moral. Atraso do pagamento de salário. Indenização indevida. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0137900-27.2008.5.04.0028 RO. Publicação em 25-08-10).....	51
2.21. Dano moral. Ônus da prova. Empregado que não comprovou alegada acusação de furto. Indenização indevida. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0002700-23.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 27-07-10).....	51
2.22. Danos morais, materiais e estéticos. Acidente de trabalho. Responsabilidade civil do empregador. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0004100-35.2009.5.04.0102 RO. Publicação em 15-07-10).....	51
2.23. Despedida. Vedação à dispensa sem justa causa constante da lei eleitoral. Empregado de ente público. Integração do aviso-prévio indenizado no tempo de serviço. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000300-30.2009.5.04.0027 RO. Publicação em 02-08-10).....	52
2.24. Empresa em recuperação judicial. Citação inicial. Legitimidade. Administrador judicial. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0052300-17.2009.5.04.0541 RO. Publicação em 06-08-10).....	52
2.25. Enquadramento sindical. Réu que somente poderá ser enquadrado na categoria de empresário ou empregador rural de acordo com a dimensão do módulo rural da respectiva região. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0074500-56.2007.5.04.0551 RO. Publicação em 27-08-10).....	52
2.26. Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Encerramento das atividades da empresa, sem remanescer filial na base territorial em que é exercida a representação. Súmula n. 369, item IV, do TST. Garantia de emprego afastada. (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000118-65.2010.5.04.0332 RO. Publicação em 13-08-10).....	52
2.27. Estabilidade provisória. Dirigente sindical. Registro de candidatura no período de aviso-prévio. Garantia de emprego afastada. Adoção da Súmula nº 369, item V, do TST. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00457-2009-751-04-00-9 RO. Publicação em 30-07-10)	52
2.28. Estabilidade provisória. Eleições da CIPA. Processo eleitoral. Constituição da primeira comissão eleitoral em empresa que não tenha CIPA. Prerrogativa do empregador. Portaria Ministerial 3.214/78, NR-05, em seu item 5.39.1. Invalidez da candidatura para o ensejo de direito à garantia de emprego. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0081600-08.2009.5.04.0611 RO. Publicação em 26-08-10).....	52
2.29. Estabilidade provisória. Membro do Conselho Fiscal. Não tem direito à garantia, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria. OJ n. 365 SDI-1 do TST (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0174000-38.2008.5.04.0203 RO. Publicação em 16-08-10).....	53

2.30. Execução fiscal. Massa falida. Multa por infração administrativa. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0168900-52.2007.5.04.0231 AP. Publicação em 09-08-10)	53
2.31. Execução. Precatório e impenhorabilidade. Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. Inaplicabilidade dos arts. 730 e 731 do CPC, bem como o art. 100 da CF, porque a natureza jurídica do reclamado é sociedade anônima de direito privado. (9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0005000-57.2006.5.04.0026 AP. Publicação em 13-08-10).....	53
2.32. Execução. Precatório. Grupo Hospitalar Conceição S.A. Conglomerado complexo de hospitais públicos que prestam serviço preponderantemente aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, sem destinação econômica. Processamento da execução na forma do art. 100 e parágrafos da CF/88. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001100-44.2006.5.04.0001 AP . Publicação em 13-08-10).....	53
2.33. Execução. Precatório. Impenhorabilidade de bens. Grupo Hospitalar Conceição. Natureza jurídica de sociedade de economia mista <i>sui generis</i> , integrando a Administração Indireta para todos os fins. Processamento da execução nos termos do art. 100 da CF/88. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0047200-34.2005.5.04.0020 AP. Publicação em 30-08-10).....	53
2.34. Férias em dobro. Devido o pagamento ainda que gozadas em época própria. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0065700-15.2009.5.04.0601 RO. Publicação em 16-08-10).....	53
2.35. Fraude à execução. Alienação de bem em data posterior ao ajuizamento da ação trabalhista. Art. 593, II, do CPC. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000109-63.2010.5.04.0022 AP. Publicação em 26-07-10)	54
2.36. Honorários de assistência judiciária gratuita. Declaração de carência econômica que por si só habilita o reclamante à obtenção do direito. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0052000-60.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 16-08-10).....	54
2.37. Honorários de assistência judiciária. Devidos somente se prestada pelo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador. OJ n. 305 da SDI-1 do TST. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0057900-44.2007.5.04.0232 RO. Publicação em 16-08-10).....	54
2.38. Horas de sobreaviso. Uso do celular. Aplicação analógica da OJ n. 49 da SDI-I do TST. Adicional indevido. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0071100-69.2002.5.04.0014 RO. Publicação em 05-08-10).....	54
2.39. Horas extras habituais. Descaracterização de acordo de compensação de jornada. Súmula 85, IV, do TST. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0032000-18.2005.5.04.0721 RO. Publicação em 16-07-10).....	54

2.40. Horas <i>in itinere</i> . Mesmo com a existência de norma coletiva dispondo sobre o não pagamento, é devida o adicional quando caracterizado na forma da lei. Observância do princípio da hierarquia das leis e fontes formais do Direito.	
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0073500-43.2009.5.04.0521 RO. Publicação em 25-08-10)	54
2.41. Intervalos intrajornada não usufruídos. Horas extras. Inexistência de condenação em duplicidade.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0105900-10.2008.5.04.0404 RO. Publicação em 26-07-10)	55
2.42. Penhora. Máquina necessária ao exercício profissional. Pessoa jurídica. Aplicação do art. 649, V, do CPC que tem por escopo a proteção o exercício da profissão do devedor pessoa física.	
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0167100-27.2008.5.04.0401 AP. Publicação em 02-07-10)	55
2.43. Recurso. Dispensa do depósito recursal e custas. Empresa em recuperação judicial. Prerrogativa alcançada somente pela massa falida. Deserção.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0000572-29.2010.5.04.0014 AI. Publicação em 13-08-10)	55
2.44. Regime compensatório (12x36). Invalidez da norma coletiva que contraria o disposto no § 2º do art. 59 da CLT. Prevalência da norma mais favorável ao trabalhador.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0013900-67.2007.5.04.0002 RO. Publicação em 06-08-10)	55
2.45. Reintegração. Membro da CIPA. Encerramento das atividades da reclamada. Garantia de emprego afastada. Sumula n. 339, II, do TST.	
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0036000-06.2009.5.04.0015 RO. Publicação em 06-08-10)	55
2.46. Relação de emprego. Bancário. Contrato de estágio descaracterizado pela inobservância dos requisitos contidos no art. 3º da Lei 6.494/77, vigente à época da contratação.	
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0078300-83.2009.5.04.0014 RO. Publicação em 26-07-10)	55
2.47. Relação de emprego. CEF. Prestação de serviços. Digitador. Atividade de digitação que se insere na dinâmica de funcionamento da tomadora dos serviços. Nulidade do vínculo de emprego por ofensa ao art. 37, II, da CLT, que, no entanto, gera amplos efeitos.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0069100-07.2008.5.04.0008 RO. Publicação em 27-07-10)	56
2.48. Relação de emprego. Doméstica. Prestação de serviços de faxina. Configuração.	
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0046000-35.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 09-08-10)	56
2.49. Relação de emprego. Faxineira de estabelecimento comercial. Configuração.	
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0069000-73.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 05-08-10)	56

2.50. Relação de emprego. Representante comercial. Configuração. (8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000104-62.2010.5.04.0791 RO. Publicação em 02-08-10).....	56
2.51. Relação de emprego. Transporte de leite. Realização de fretes. Recolhimento dos produtores e entrega à usina beneficiadora reclamada. Contrato de comodato de tanque isotérmico. Instalação em caminhão de propriedade do reclamante. Trabalho autônomo e pagamento indireto caracterizados pela praxe. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0067800-72.2009.5.04.0461 RO. Publicação em 01-07-10).....	56
2.52. Rescisão contratual. Fornecimento de perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador. Obrigoriedade. Art. 58, § 4º, Lei 8.213/91. Art. 178, § 8º, I, da IN/INSS/PRES nº 20. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0141100-26.2008.5.04.0001 RO. Publicação em 28-07-10).....	57
2.53. Rescisão indireta. Atraso contumaz no pagamento dos salários. Falta grave do empregador caracterizada. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0065500-96.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 20-08-10).....	57
2.54. Rescisão indireta. Denúncia do contrato pelo inadimplemento das obrigações patronais. Falta grave do empregador caracterizada. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0052000-08.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 25-08-10).....	57
2.55. Responsabilidade solidária/subsidiária afastada. Distribuidora de combustíveis. A exclusividade da venda de produtos e a utilização da marca da distribuidora, não tem a propriedade de configurar a ingerência desta na exploração de combustíveis pelas demais (1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0030400-81.2009.5.04.0733 RO. Publicação em 16-08-10).....	57
2.56. Responsabilidade subsidiária. Ente público. Irrelevância do fato de a contratação ter ocorrido por meio de licitação. Legislação que não prevê a isenção da responsabilidade Administração Pública por obrigações trabalhistas de terceiros contratados para atender suas necessidades permanentes. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0006800-54.2009.5.04.0305 RO. Publicação em 27-08-10).....	57
2.57. Salário. Gratificação individual de produtividade. Parcela autônoma que paga de forma habitual, possui natureza salarial. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0118600-88.2008.5.04.0122 RO. Publicação em 27-08-10).....	58
2.58. Vale-transporte. Trabalhador avulso. Não é devido o pagamento em razão do mero comparecimento para habilitar-se a eventual contratação. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0013900-27.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 16-08-10).....	58

3. Artigo

Sobre a Competência Criminal da Justiça do Trabalho: Quem Tem Medo do Lobo Mau, ou Melhor, do Lobo em Pele de Cordeiro?

Adriano Espíndola Cavalheiro.....59

[▲ volta ao sumário](#)

4. Notícias

4.1. Conselho Nacional de Justiça – CNJ (www.cnj.jus.br)

4.1.1. Boletim de notícias nº 369

Saiba como encaminhar petições eletrônicas ao CNJ.....63

4.1.2. Boletim de notícias nº 375

Portal do CNJ pode ser acessado pelo celular63

4.1.3. Boletim de notícias nº 376

IV Encontro Nacional do Judiciário terá reuniões preparatórias.....59

4.1.5. Boletim de notícias nº 380

Metas do Judiciário poderão ser aperfeiçoadas para 2011.....65

4.2. Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

CSJT realiza o 2º Simpósio Nacional de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho

Veiculada em 16-08-10.....65

4.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

4.3.1. Renúncia a direitos caracteriza cláusula inválida de quitação em acordo coletivo (E-ED-RR - 803641-75.2001.5.05.0461)

Veiculada em 16-08-10.....66

4.3.2. Turma reconhece existência de dois contratos de trabalho com mesmo empregador (RR-936100-24.2007.5.12.0001)

Veiculada em 16-08-10.....67

4.3.3. Com salário por produção, trabalhador rural que fez hora extra recebe apenas o adicional (RR - 115100-17.2008.5.15.0022)

Veiculada em 16-08-10.....68

4.3.4. Empresa é condenada em danos morais coletivos por discriminar empregados (RR-110700-17.2003.5.03.0103)

Veiculada em 17-08-10.....69

4.3.5. Primeira Turma decide sobre contribuição sindical para categoria diferenciada (RR—56040-69.2006.5.04.0029)	
Veiculada em 17-08-10.....	69
4.3.6. Gravidez durante aviso-prévio dá direito à estabilidade de gestante (RR-103140-30.2003.5.02.0013)	
Veiculada em 17-08-10.....	70
4.3.7. Mais de três mil processos são recebidos dos Tribunais Regionais por meio eletrônico	
Veiculada em 17-08-10.....	71
4.3.8. Agravo de Instrumento: presidente do TST esclarece alcance do depósito recursal	
Veiculada em 17-08-10.....	71
4.3.9. Bóia-fria que adquiriu LER ganha indenização por danos morais (RR-55600-36.2007.5.09.0567).	
Veiculada em 18-08-10.....	71
4.3.10. Trabalhadores perdem prazo para apresentar documentos (RO—192500-13-2007.5.15.0000)	
Veiculada em 18-08-10.....	72
4.3.11. TST mantém habeas corpus e livra depositário infiel de prisão (ReeNec e RO-23700-33.2007.5.11.0000)	
Veiculada em 18-08-10.....	73
4.3.12. Ação rescisória não serve para revisão de provas (ROAR- 37000-08.2007.5.09.0909)	
Veiculada em 18-08-10.....	73
4.3.13. Professora recebe indenização por ter sido dispensada durante a aula (RR - 53400-64.2005.5.02.0262)	
Veiculada em 20-08-10.....	74
4.3.14. Adicional de risco portuário não é devido a trabalhador avulso (E-RR-83300-86.2003.5.05.0001)	
Veiculada em 20-08-10.....	75
4.3.15. Alcoolismo crônico não é motivo de demissão por justa causa (RR - 132900-69.2005.5.15.0020)	
Veiculada em 23-08-10.....	75
4.3.16. SDI-I nega recurso de trabalhador que pediu direito já reivindicado por seu sindicato (RR-21300-91.2008.5.22.0004-Fase Atual: E)	
Veiculada em 23-08-10.....	76
4.3.17. SDI-1 afasta prescrição total em ação ajuizada 8 anos após perda de função (E-RR-90100-93.2003.5.12.0015)	
Veiculada em 24-08-10.....	77

4.3.18. Justiça do Trabalho não é competente para julgar ação de cobrança por serviços de corretor (RR-17400-86.2005.05.0034)	
Veiculada em 24-08-10.....	78
4.3.19. Processo seletivo não substitui contrato de experiência (AIRR - 48040-84.2006.5.20.0013)	
Veiculada em 25-08-10.....	78
4.3.20. Trabalhador temporário acidentado obtém estabilidade provisória (RR-700-37.2002.5.05.0132)	
Veiculada em 25-08-10.....	79
4.3.21. Oitava Turma nega equiparação salarial a guarda portuário (RR-49800-11.2008.5.04.0121)	
Veiculada em 25-08-10.....	80
4.3.22. Condições subumanas na colheita de erva-mate geram indenização (RR - 98300-57.2006.5.12.0024)	
Veiculada em 26-08-10.....	81
4.3.23. Sair de férias sem receber pagamento dá direito a remuneração em dobro (RR - 2037300-03.2005.5.09.0004)	
Veiculada em 27-08-10.....	82
4.3.24. Não compete à JT julgar ação de honorários de defensor dativo (E-RR - 139200-86.2008.5.03.0081)	
Veiculada em 27-08-10.....	82
4.3.25. Primeiro processo inteiramente eletrônico é julgado no TST	
Veiculada em 31-08-10.....	83
4.3.26. Agravo de Instrumento no TST: processamento deverá ser feito nos autos do recurso denegado	
Veiculada em 31-08-10.....	83

4.4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

4.4.1. Projeto de criação de varas do trabalho é aprovado em comissão da Câmara dos Deputados	
Veiculada em 18-08-10.....	84
4.4.2. TRT-RS participa de reunião de gestores da Semana Nacional da Conciliação	
Veiculada em 19-08-10.....	84
4.4.3. Tribunal estuda viabilidade do protesto de sentenças em cartórios	
Veiculada em 20-08-10.....	84
4.4.4. Publicada nomeação do Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos a Desembargador	
Veiculada em 26-08-10.....	85

4.4.5. Projeto de implantação da Tabela de Movimentos é apresentado aos servidores de Porto Alegre Veiculada em 27-08-10.....	85
4.4.6. Ratificada a posse do Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz Veiculada em 27-08-10.....	85

[▲ volta ao sumário](#)

5. Indicações de Leitura

5.1. Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. N. 15. 1ª Quinzena de agosto de 2010.

5.1.1. O Auxílio-Reclusão Como um Direito Humano e Fundamental dos Dependentes do Segurado Recolhido à Prisão. Rúbia Zanotelli de Alvarenga.....	87
5.1.2. Considerações sobre a Natureza Jurídica do Prazo Previsto no Artigo 103, <i>Caput</i> , da Lei nº 8.213/1991. Vinícius Pacheco Fluminhan.....	87

5.2. Revista LTR. Ano 74. N. 07. Julho de 2010.

5.2.1. Assunção de competência como mecanismo efetivo de uniformização de jurisprudência e de acesso à Justiça. Carlos Henrique Bezerra Leite.....	87
---	----

5.3. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 76. N. 2. Junho 2010.

5.3.1. O poder normativo da Justiça do Trabalho: considerações após a Emenda Constitucional nº 45/04. Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior.....	87
5.3.2. Breve estudo sobre a solução dos conflitos trabalhistas no Brasil e no Direito Comparado. Walmir Oliveira da Costa.....	87
5.3.3. Greve dos servidores públicos e STF. Ricardo Carvalho Fraga. . Luiz Alberto de Vargas.....	87
5.3.4. A nova velha questão da ultra-atividade das normas coletivas e a Súmula n. 277 do Tribunal Superior do Trabalho. Roberto Freitas Pessoa. Rodolfo Pamplona Filho.....	88

5.3.5. O direito das relações coletivas do trabalho e seus princípios fundamentais: a liberdade associativa laboral. Leandro do Amaral D. de Dorneles.....	88
---	----

[▲ volta ao sumário](#)

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

A maioria dos bancários rejeitou (?)/rejeitaram(?)	89
--	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1. Anistia. Retorno à atividade. Progressões funcionais havidas no período de afastamento. Observância da norma que delimitou os efeitos financeiros da anistia. Art. 6º da Lei n. 8.878/94.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0060400-23.2009.5.04.0003 RO. Publicação em 27-07-10)

EMENTA: RETORNO À ATIVIDADE. ANISTIADOS. SALÁRIO. O art. 6º da Lei nº 8.878/94, ao dispor que a anistia só gera efeitos financeiros "a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo", deixa evidente que o retorno dos trabalhadores amparados pela anistia à atividade deve se dar na forma de readmissão e não de reintegração. Não há falar, desse modo, em estender-se aos reclamantes progressões salariais havidas durante o período em que estiveram afastados, devendo se observar as regras da Lei sob exame, que delimitou os efeitos financeiros da anistia.

[...]

ISTO POSTO:

A sentença indeferiu o pleito dos autores, ao fundamento de que a Lei nº 8.878/94, ao conceder anistia aos servidores públicos e empregados afastados de seus cargos no período compreendido entre 16-3-1990 e 30-9-1992, visou à readmissão dos trabalhadores, instituto o qual gera efeitos *ex nunc*, e não à reintegração, instituto jurídico diverso, que tem efeitos *ex tunc*, haja vista a expressa vedação de remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, contida no seu art. 6º. Invocou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDI II do TST, e, por analogia, o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 44 da SDI II do TST.

Os reclamantes buscam a reforma do julgado para que lhes seja garantido o correto enquadramento salarial na faixa 5.6 desde 01/06/2004, data da readmissão, com a progressão correspondente a cinco níveis e o pagamento das diferenças salariais desde a readmissão, com reflexos nas demais verbas trabalhistas do período de junho/2004 a maio/2009: férias com o terço constitucional, 13º salário, diferenças salariais do recálculo das médias remuneratórias projetadas para o cálculo de férias com o terço e 13º salário do período, depósitos do FGTS, recolhimentos da contribuição previdenciária complementar – CIBRIUS, e contribuições à Previdência Social. Alegam ofensa ao art. 2º da Lei de Anistia, que garante o retorno à mesma vaga ou àquela decorrente da transformação, e também aos arts. 461, 468 e 471 da CLT, pois as promoções por mérito concedidas indendentemente de avaliação por desempenho configuram verdadeira recomposição salarial de caráter geral

Examina-se.

Os reclamantes foram contratados pela extinta COBAL – Companhia Brasileira de Alimentos, em 07/05/1981, 06/03/1985 e 12/11/1981, e despedidos, respectivamente, em 26/06/1990, 11/03/1991, e 11/06/1991, em razão da reforma administrativa levada a efeito pelo Governo Collor. Posteriormente, em 01/6/2004, foram readmitidos, em virtude da Medida Provisória nº 493/94, convertida na Lei nº 8.878/94, a qual, em seu artigo 1º, concedeu anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992 tenham sido: I – exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal; II – despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa; III – exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Consoante destacado na defesa da ré (fl. 126), a readmissão dos reclamantes ocorreu na CONAB, uma empresa nova, criada a partir da fusão da COBAL com mais duas empresas, CFP e CIBRAZEM.

O art. 6º da mencionada Lei nº 8.878/94, ao dispor que a anistia só gera efeitos financeiros "a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo", deixa evidente que o retorno dos trabalhadores amparados pela anistia à atividade deve se dar na forma de readmissão e não de reintegração. Enquanto na reintegração é como se o afastamento nunca tivesse ocorrido, na readmissão o tempo de afastamento não é computado para nenhuma finalidade.

Não há falar, desse modo, em estender-se aos reclamantes quaisquer progressões salariais havidas durante o período em que estiveram afastados. Há de se observar as regras da Lei sob exame, que delimitou os efeitos financeiros da anistia.

Assim, não procede a pretensão dos reclamantes de que se reconheça que as promoções por merecimento concedidas aos empregados que permaneceram em atividade possuem natureza de recomposição salarial, e que, em consequência, lhes deve ser concedido o reenquadramento dos cinco níveis salariais, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças salariais e reflexos.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 56 da SDI-I do TST, adotada na sentença, a seguir reproduzida:

"ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SDI-I, DJ 20.04.2005). Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo."

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso dos reclamantes.

[...]

1.2. Dano moral. Assédio religioso caracterizado. Prática de "convite" para participar de orações, pelo diretor da empresa ou por integrantes de chefias. Art. 5º, VI, da CF/88.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0019300-55.2009.5.04.0305 RO. Publicação em 12-08-10)

EMENTA: [...] **DANO MORAL. LIBERDADE DE RELIGIÃO.** As três testemunhas demonstram que na empresa havia a prática de "convite" para participar da religião evangélica, pelo diretor da empresa ou por chefias. Ainda que não tenha restado demonstrado traço de coerção nos convites, esses restam caracterizados como **assédio religioso**, o que é vedado. Artigo 5.º, inciso VI, da Constituição Federal: "é inviolável a liberdade de consciência e de crença". O assédio religioso, ao violar a liberdade de crença do reclamante, causou-lhe violação à sua intimidade e sua vida privada, protegidos constitucionalmente (art. 5.º, X), nascendo daí o dever de indenizar.

[...]

RECURSOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. MATÉRIA COMUM. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO.

A reclamada entende que a sentença foi prolatada em oposição à prova dos autos. Aduz que a prova não demonstra ofensa aos direitos fundamentais de liberdade de religião e de opinião e nem afronta à Declaração Universal dos Direitos Humanos. Afirma que o reclamante, de fé católica declarada, trabalhou por quase cinco anos na empresa, com oportunidade de promoções e

aumentos salariais condizentes com seu ofício, tendo começado como timbrador, passando a auxiliar e depois, após aprender o ofício com colega, foi promovido a mecânico montador, com significativo aumento salarial, não restando caracterizado tratamento discriminatório. Atesta que a prova produzida demonstra que as participações em reuniões de oração não eram obrigatórias e que não havia referência depreciativa em relação a outras religiões e que não havia tratamento diferenciado a quem não participava das orações ou da fé professada pelo proprietário da empresa. Reforça ausência de mácula à liberdade de fé na empresa, com cargos de confiança ocupados por empregados que não tem vinculação à crença religiosa dos proprietários da empresa. Pede provimento do recurso para ser absolvida da condenação e, caso mantida a condenação, que o valor arbitrado seja reduzido para menos do que cinco salários mínimos.

O reclamante recorre de forma adesiva buscando a majoração da indenização para vinte vezes sua maior remuneração, o que entende ser mais compatível com a função pedagógica da pena em razão do que define como "discriminação religiosa que permeia a relação da Reclamada com seus empregados" – fls. 148.

Assim decidiu o litígio o juízo de origem, após apreciar a prova produzida:

"Sinala-se como relevante o aspecto da segurança das respostas da segunda testemunha convidada pelo autor que, diferentemente das demais, foi firme em suas declarações. Assim, é atribuído um maior peso às suas assertivas, considerando-se prova de relevante valor ao convencimento do Juízo, clarificando a situação fática que se fazia presente no cotidiano da empresa reclamada.

*Nesses termos, tendo a prova oral recebido o peso que merecia no contexto, vê-se claramente que eram realizadas orações no escritório da reclamada, mas com convite extensivo a todos os empregados da produção e, muito embora não se tenha caracterizado uma obrigatoriedade "formal" em comparecer nas orações, restou caracterizado que **quem não participava das reuniões era "visto de outra forma"** e também **"meio que excluído das atividades"** (fls. 104-105).*

*Alem disso, evidenciam-se alguns outros fatos relevantes ao deslinde do feito: (1) que nos encontros eram proferidos **comentários sobre outras religiões**, no sentido de que quem não fosse da religião dos sócios da empresa não teria "descoberto o caminho de Deus" e "não eram purificados"; (2) que a segunda testemunha do reclamante foi convidada "por chefias", a participar da religião dos sócios da empresa; (3) que **todos os cargos de chefia** eram de adeptos da religião dos sócios da empresa.*

Some-se, ainda, a reunião para a qual foi convocado o reclamante e outros três colegas, dentre eles a segunda testemunha convidada pelo autor, em que foram acusados pelo diretor da empresa, Sr. Roberto, de sabotagem em uma máquina enviada a cliente do exterior, que estaria com "parafusos frouxos". Nada foi comprovado sobre a autoria da suposta sabotagem.

A liberdade de religião, no mesmo patamar da liberdade de opinião, é considerada como direito fundamental humano, assim como se observa do artigo 5º, VI, de nossa Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo

assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; [...]

O artigo 5º, VIII, da Constituição Federal, observa:

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; [...]

*Deve-se entender que a liberdade de religião **inclui a liberdade de não seguir determinada religião** ou mesmo de ter **opinião divergente** a respeito da existência ou não de Deus.*

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, firmada pelos Estados que formam o conjunto da Organização das Nações Unidas, define a liberdade de religião e de opinião em seu artigo 18:

Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença [...]

Entende-se que a manifestação de religião ou crença não deve ultrapassar o limite da liberdade alheia, mormente em se tratando de relação trabalhista, onde a parte hipossuficiente, o trabalhador, vê-se, por sua própria condição, forçado a participar de culto, liturgias ou crença que não lhe seja conveniente. Há um limite muito tênue, nesse caso, entre a liberdade de manifestação religiosa e a caracterização de assédio moral.

*No caso em tela, repisa-se, **pela valoração da prova oral colhida**, tem-se que foi maculada a liberdade de crença e de opinião do reclamante, estando bem caracterizado o dano moral sofrido. Verifica-se, pela atitude do sócio da reclamada, uma falta de habilidade ou até de vontade em reconhecer e respeitar as diferenças ou crenças religiosas de terceiros, o que tange a intolerância religiosa. Essa intolerância, se não corrigida ou contida, pode resultar, futuramente, em algo que não pode ter guarida na sociedade moderna: a perseguição religiosa (caso extremo de intolerância).*

O dano moral deve ser compreendido de forma ampla, ou seja, enquanto um "dano à integridade psicossomática" do indivíduo, pois conforme ensina Yussef Said Cahali:

Todo o dano à pessoa, qualquer que seja o aspecto do ser humano que se lesione, desde que afete predominantemente a esfera do corpo ou a esfera psíquica, tem como consequência imediata a afetação, em maior ou menor intensidade, da saúde do sujeito agravado, entendendo-se por saúde (OMS) um estado de completo bem-estar físico, psíquico mental e social.

A função da reparação do dano moral é essencialmente compensatória, pois procura substituir, no espírito da vítima, a sensação desagradável que causou o dano, por uma compensação em dinheiro, sendo que atualmente estão afastados os argumentos da "imoralidade de se dar preço à dor", ou da impossível prova ou quantificação da lesão na esfera da personalidade, reconhecendo-se que, embora a

reparação pecuniária não possa substituir o sentimento, é melhor uma reparação imperfeita do que uma ausência de reparação.

O Juiz, ao arbitrar o valor da indenização, deve fazê-lo com base no seguinte: 1) condição das partes; 2) gravidade da lesão e sua repercussão e 3) as circunstâncias fáticas.

Por tais fundamentos, condena-se a reclamada ao pagamento de:

a) indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00.

Destaca-se não só o caráter reparador da presente condenação, mas principalmente o caráter sócio-educativo, com o mote de que se procure cuidar cada vez mais para que o nosso direito à liberdade não ultrapasse os limites da liberdade do próximo."

A matéria merece, por sua relevância, a citação de artigo do professor Jónatas Eduardo Mendes Machado, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, publicado na obra Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4.ª Região n.º 03, de 2010, da Editora HS, página 7 e seguintes, intitulado "Liberdade e Igualdade Religiosa no Local de Trabalho – Breves Apontamentos".

O professor Jónatas observa que existem problemas importantes no tocante à presença da religião no local de trabalho e que esses problemas exigem processos de ponderação de direitos e bens juridicamente protegidos dos trabalhadores, dos empregadores, da comunidade e do Estado. Refere o doutrinador que tanto as constituições nacionais da generalidade dos estados ocidentais como o direito internacional dos direitos humanos consagram a liberdade religiosa, o direito ao trabalho e o princípio da igualdade e não discriminação nas relações laborais, sendo que tudo foi objeto de ponderação pelo juízo de origem, conforme trecho da sentença já transcrito.

O professor ressalta que a harmonização da liberdade religiosa com os demais direitos relevantes no local de trabalho constitui cada vez mais um ponto crítico da eficácia externa, ou eficácia em relação a terceiros, dos direitos fundamentais.

No artigo é observado que deve ser assinalada a complementaridade que o trabalho e a religião podem assumir na identidade e na existência de cada pessoa. O trabalho, conforme o autor, releva como pressuposto material da existência, ao passo que a religião funciona como pressuposto espiritual da existência. É no trabalho que a pessoa passa boa parte de sua vida e a religião, para muitos, é um traço definidor de identidade pessoal. O professor aduz que daí a importância da temática da religião nas relações de trabalho, com lugar para "amplas áreas de sobreposição e de tensão".

O autor ressalta:

Por isso é importante, neste domínio, garantir o direito a não "fingir que se é outra pessoa" no local de trabalho, entendido como o direito a não ser obrigado a colocar a religião "no armário".

Ao tratar da liberdade religiosa o autor afirma que ela "procura remover a coerção e a discriminação no domínio religioso".

Em tópico sobre a liberdade religiosa do empregador o autor refere a três modelos aplicáveis à tematização das relações entre o empregador e os trabalhadores: o primeiro, de neutralidade, o segundo de tolerância e o terceiro um modelo multicultural.

No modelo de neutralidade a empresa seria um espaço não confessional, laico, onde não se toma partido em matéria religiosa, sendo afastadas todas as manifestações religiosas do espaço empresarial.

O modelo de tolerância possibilita à empresa a adoção de uma religião, pelos seus princípios, na atividade empresarial, de forma assumida e transparente, com comunicação dessa característica aos empregados atuais e futuros. Deve predominar o respeito pelas demais religiões. O risco desse modelo, segundo o professor Jónatas, é que ele não afasta a possibilidade de *"colisão entre o direito a promover um certo ethos religioso e o direito a não ser discriminado por motivos religiosos, nomeadamente quando esteja em causa a interrogação sobre crenças religiosas, a violação desproporcional do direito à liberdade e à igualdade religiosa"*.

No modelo multicultural cada empresa poderia ter vinculação com uma religião, com plena identificação, e cada pessoa procuraria emprego naquela com a qual se identificasse em maior medida.

Os dois primeiros modelos, a toda evidência, são compatíveis com o ordenamento legal brasileiro. Já o segundo, por poder caracterizar discriminação por religião no ato da admissão (somente seriam admitidos ao emprego os praticantes ou simpatizantes de determinada religião), não se mostra compatível com o art. 5.º, "caput", e incisos VI e VIII, da Constituição Federal.

A empresa reclamada, a toda evidência, deveria enquadrar-se no modelo de tolerância, sendo admitida a declaração de sua orientação religiosa, mas, nesse caso, seria impositivo o dever de respeitar a orientação religiosa de cada um de seus empregados. O modelo em questão, conforme o professor Jónatas, *"tem o mérito de conceder relevância à liberdade religiosa do empregador e de reconhecer que a actividade económica é indissociável de determinados valores e pode ser um instrumento de promoção de valores pressupostos por diferentes visões do mundo"*. Em resumo, o modelo permite a interação entre a visão do mundo do empregador, a partir de sua religião, com a visão do mundo de seus empregados com religiões diversas. Cumpre que se verifique a ocorrência disso na prática empresarial, no caso dos autos, ou não.

Seguindo na explanação sobre o artigo do professor Jónatas, ele refere que, com relação à expressão religiosa do empregado: *"Existe uma ampla margem para a protecção do discurso religioso respeitador no local de trabalho. Isso decorre da liberdade de consciência, de pensamento e de expressão, direito que, recorde-se, protege mesmo o discurso chocante, perturbador e ofensivo. Com efeito, a simples ofensividade do discurso não pode ser motivo para sua proibição, sob pena de a liberdade de expressão ficar na dependência da pura subjectividade. Do mesmo modo, a simples expressão de opiniões religiosas, mesmo veemente, não constitui uma imposição de religião aos colegas de trabalho"*. Mais adiante o doutrinador refere: *"No entanto, casos pode haver em que a expressão religiosa ou anti-religiosa pode colocar alguns problemas. Pense-se, por exemplo, num trabalhador que é constantemente gozado e humilhado por causa da sua religião, por parte do empregador ou de colegas de trabalho de outra religião ou sem qualquer religião. O mesmo se diga do trabalhador religioso que está sempre a importunar os seus colegas com a propagação da sua religião. **O assédio religioso é claramente proibido, desde que não se confunda com a legítima manifestação das convicções religiosas** (DUNKUM 1996, 953 ss)"*.

Observa-se que é temerário que o empregador, ou seus prepostos, faça uso de discurso chocante, perturbador ou ofensivo em matéria religiosa, de vez que a prática poderá ser considerada como discriminatória ou como de dano à imagem de empregado, que não terá liberdade de resposta por sua situação de subordinação, podendo experimentar o sentimento de diminuição e que é passível de indenização pelo dano moral.

O professor conclui o artigo da seguinte forma, com relação ao tema que interessa para a presente decisão:

A religião é indissociável do mundo do trabalho e da economia. E ainda bem que assim é. Esse facto pode contribuir para contrariar uma visão de ambos a partir de uma compreensão reducionista do ser humano, entendido apenas como "centro de lucro" (KOHLENER 2008). Na verdade, o desenvolvimento dos princípios da liberdade, igualdade e justiça nas relações laborais deve muito à reflexão de matriz religiosa.

A presença da religião no local de trabalho obriga a um conjunto amplo de ponderações multidimensionais. A liberdade religiosa pode ser invocada por trabalhadores e empregadores. Estes podem, além disso, invocar os seus direitos de

propriedade, liberdade contratual e iniciativa econômica privada, juntamente com os seus interesses na promoção de um clima de produtividade. Os colegas de trabalho daquele trabalhador que invoca a sua liberdade e igualdade religiosa também têm o direito ao trabalho, em condições de liberdade, igualdade e ausência de hostilidade. Por seu lado, a comunidade no seu todo tem interesse na produtividade, mas também num nível razoável de integração social de pessoas com diferentes visões do mundo.

O direito do trabalho deve conformar este domínio de acordo com princípios de liberdade, proibição de coerção, inclusão e tolerância da diversidade por parte de empregadores e trabalhadores, prevenindo a criação de um ambiente de trabalho hostil, intimidatório ou ofensivo.

(...)

Os fundamentos da sentença objeto do recurso estão na mesma linha do artigo comentado. Cumpre que se examine seu acerto em relação à prova dos autos:

DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR: (...) que por determinação do Sr. Roberto, proprietário da empresa, eram realizadas orações diárias, por vezes no início da atividade e por vezes, no horário da 'merenda'; que em determinada viagem a trabalho, o Sr. Roberto disse ao autor que este deveria seguir a sua religião (evangélica); que o autor poderia optar diretamente pela sua religião, sem realizar o caminho mais longo, através de outras crenças; que o depoente é católico; que disse ao autor que os católicos "apenas chamavam o demônio", por isso acendiam velas e existia a presença do fogo; que Roberto também fazia comentários nas oportunidades em que deu carona para o autor; que após a viagem, o depoente não mais 'pegou carona' com o Sr. Roberto; que em determinada reunião, com cerca de 5 empregados, Roberto teria mencionado a existência de uma sabotagem com parafusos soltos, sem mencionar o nome de nenhum empregado, especificamente; que efetivamente ocorreu um fato envolvendo parafusos soltos, que teria ensejado a reunião; que acredita que, em realidade, não haveria possibilidade de saírem parafusos soltos da fábrica, em face ao sistema de conferência do produtos, que são todos reapertados; que essa tarefa era atribuição sua, razão pela qual se sentiu ofendido pela suspeita de sabotagem; que ninguém foi advertido ou punido por tal fato; que a participação nas orações não era obrigatória, havendo contudo, uma espécie de contrangimento para todos participarem; que em determinada época, todos os empregados participavam, o que passou a não ocorrer em momento seguinte; que não havia necessidade de justificar a razão pela qual não havia interesse em participar das orações; que alguns empregados que não participavam foram dispensados; que os que participavam não receberam o mesmo tratamento; (...) Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DO(A) SÓCIA DA RECLAMADA: que iniciou a trabalhar na empresa em final de 2005; que conheceu o reclamante; que se constitui em sócia da empresa, sendo esposa de Roberto (proprietário e não o paradigma); que em determinada época eram realizadas orações, geralmente no início do dia, com o pessoal do escritório, não sendo estendido ao pessoal da produção; que ao menos na sua época, as orações não eram realizadas no setor de produção; que sua confissão é evangélica. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO AUTOR, a seguir qualificada: N. da Conceição, [...]. INQUIRIDA, RESPONDEU: que trabalha para a reclamada desde abril de 2004, na função de soldador; que as orações eram feitas "lá em cima" (no escritório) sendo que o pessoal da produção era convidado a participar; que o depoente participava; que não sabe se havia alguma punição ou tratamento desigual para quem não participava; que nunca percebeu tais fatos; que o depoente é católico; que Roberto,

diretor da empresa, é evangélico; que o pessoal que participava das orações era convidado a participar da religião evangélica, não havendo contudo, crítica a outras crenças religiosas; que não sabe de nenhum episódio envolvendo nenhum funcionário praticante de outra crença; que de forma individual, o depoente foi convidado a participar da Igreja pelo próprio diretor da empresa; que o depoente não se sentiu incomodado quando esses convites eram realizados; que o reclamante participava das orações; que o depoente encontra-se em benefício previdenciários há cerca de 2 anos. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DA 2ª TESTEMUNHA DO AUTOR, a seguir qualificada: L. G. F.da S., [...]. INQUIRIDA, RESPONDEU: que trabalhou na reclamada por cerca de 1 ano e meio, a partir de 2005, na função de torneiro mecânico, na produção; que na sua época as orações não eram diárias, não havendo participação obrigatória, sendo que o depoente participava espontaneamente; que o depoente é católico; que nestes encontros, eram feitos comentários sobre outras religiões, do tipo de quem era de outra religião não tinha descoberto ainda o caminho de Deus, não se encontrando purificado; que o depoente foi convidado não pelo diretor, mas por seguidores que trabalhavam na empresa, mas por chefias, para participar da igreja, tendo inclusive lá comparecido algumas vezes; que todos os cargos de chefia pertenciam a quem participava da religião evangélica; que quem não participava das reuniões "era visto de outra forma"; que o reclamante participava das orações; que além do depoente e do reclamante, outros 2 empregados participaram de uma reunião sobre "sabotagem de parafusos"; que a acusação foi coletiva a todos que estavam na reunião; que no caso do reclamante e outro colega, que eram montadores, a repercussão foi maior, pois eram os responsáveis diretos pela montagem; que não tinha como as máquinas saírem da empresa com os defeitos apontados; que a reunião foi gerada pela venda de uma máquina para o exterior, tendo a empresa recebido um fac-símile, com a informação de que a mesma estava mal montada e fora dos padrões, tendo o diretor Roberto afirmado a existência de uma sabotagem, "não sendo isto coisa de homem"; que a máquina não foi devolvida e ao que recorda, foi enviado um técnico que constatou que o problema poderia ter ocorrido no próprio local de destino, por procedimento do adquirente, tendo o próprio cliente constatado a existência de parafusos soltos; que quem participou da reunião estava envolvido na confecção do produto; que o reclamante não era o responsável pela revisão final do produto; que quem não participava das reuniões era "meio que excluído das atividades". Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA RECLAMADA, a seguir qualificada: M. B.G., [...] INQUIRIDA, RESPONDEU: que trabalha na reclamada, sendo que além do contrato atual, possuiu outro anteriormente; que atualmente é desenhista; que conheceu o reclamante; que são realizadas orações na empresa, destinada apenas ao pessoal do escritório; que na época do reclamante as orações eram abertas a todos; que não era obrigatória a participação; que o depoente é evangélico; que não havia convite para participar da igreja; que não era feito comparativos entre as crenças; que participa da mesma igreja dos proprietários da empresa; que as orações se limitavam à leitura de uma passagem da Bíblia, basicamente; que no escritório, 'todo mundo' participa das orações; que há no escritório empregados não evangélicos; que apenas o chefe da produção não é evangélico, dentre os cargos de chefia; que na época do reclamante existiam apenas 2 chefias, o que já se verificava na época do reclamante; que na época do reclamante nenhum dos chefes era evangélico; que não havia diferenciação de tratamento entre o pessoal que participava das orações e aqueles que não; que o depoente não era evangélico antes de entrar na empresa; que foi convidado pelo diretor da empresa, Sr. Roberto. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado.

Todas as testemunhas foram advertidas e compromissadas. O valor de seus depoimentos é o mesmo. Ainda que se deva respeito ao entendimento do juiz que colheu a prova de forma pessoal,

que teve contato com as testemunhas, e que, portanto teve presentes as expressões e sentimentos das mesmas, a análise do conteúdo dos depoimentos de pessoas que compareceram em juízo e foram compromissadas na forma legal deve ser feito de forma objetiva, emprestando segurança nessa apreciação, sem subjetivismo. A suspeição ou impedimento de testemunha tem rito próprio a ser observado, assim como devem ser observadas estratégias de coleta de depoimentos a demonstrar, dos fatos narrados, a sua imprestabilidade para o processado. Ausentes elementos objetivos a desqualificar os depoimentos, todos são válidos. Eventuais contradições entre os depoimentos, caso ausente outro elemento de prova a confirmar uma ou outra afirmação, determina a desconsideração do que foi dito sobre o mesmo fato nos testemunhos. Resta ausente o elemento da certeza. Cumpre que se desconsiderem os depoimentos com relação a tratamento diferenciado entre empregados evangélicos e não evangélicos e a existência ou não de chefes não evangélicos, pois as testemunhas divergem nos aspectos.

As três testemunhas demonstram que na empresa havia a prática de “convite” para participar da religião evangélica, pelo diretor da empresa ou por chefias. Ainda que não tenha restado demonstrado traço de coerção nos convites, esses restam caracterizados como **assédio religioso**, o que é vedado. Artigo 5.º, inciso VI, da Constituição Federal: “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença*”.

O episódio relatado pelo reclamante e pela testemunha L. G., por ele apresentada, referente a reunião sobre defeito em equipamento entregue a cliente não restou vinculado à discussão sobre assédio religioso e dele não se verifica imputação direta de responsabilidade sobre o episódio ao reclamante ou ofensa a sua imagem.

Os elementos dos autos não demonstram prática discriminatória por parte da reclamada com relação ao reclamante. Ele começou trabalhando como timbrador, fls. 45, em abril de 2004, passou a auxiliar de montagem em dezembro de 2006, fls. 71, e a mecânico montador em junho de 2006, fls. 81, quando experimentou um aumento de seu salário base de R\$ 768,26 para R\$ 1.048,41.

Os mesmos elementos – evolução funcional do reclamante ao longo do contrato – afastam a hipótese de assédio moral, definido por Alice Monteiro de Barros, na obra Curso de Direito do Trabalho, 5.ª edição, LTR Editora, página 928, como uma série de comportamentos da chefia, ou mesmo de colegas, com vistas a forçar a demissão da vítima, sua remoção ou transferência.

Ademais, a alegação da petição inicial no tópico, e que dizia respeito às pressões sofridas para troca de religião restaram em parte provadas, apenas sem a característica de coerção ou de diminuição de uma religião em comparação com a praticada pelo diretor da reclamada, o que não retira a gravidade do fato.

O assédio religioso praticado na empresa, ao violar a liberdade de crença do reclamante, causou-lhe violação à sua intimidade e vida privada, protegidos constitucionalmente (art. 5.º, X), nascendo daí o dever de indenizar.

Cumpre que se faça reparo à sentença no valor arbitrado para a indenização por dano moral. A tarefa de fixação de valor de indenização, muito já se disse, é árdua. Considerando os valores fixados por essa Turma em casos de dano moral decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional, com dano permanente à imagem, ou em casos de dano à imagem decorrentes de ofensas graves ao trabalhador por parte do empregador ou seus prepostos, que dificilmente ultrapassam a R\$ 10.000,00, o valor arbitrado pelo juízo de origem, de R\$ 15.000,00 mostra-se elevado e, no comparativo de situações antes feito, desproporcional. O reclamante busca a majoração do valor para mais de R\$ 26.000,00, o que de plano nega-se provimento. A reclamada, a seu turno, pede a redução para valor inferior a cinco salários mínimos, no que merece provimento. Valor da indenização por dano moral que se reduz para R\$ 2.500,00.

Recurso do reclamante não provido.

Recurso da reclamada provido em parte para arbitramento da indenização por dano moral em R\$ 2.500,00, atualizável a contar da publicação da presente decisão.

[...]

1.3. Dano moral. Doença ocupacional. Auxiliar de enfermagem que desenvolveu câncer de tireoide ao laborar atendendo pacientes que se submetiam à terapia com iodo radioativo. Evidenciado o nexos causal entre a doença e o trabalho. Indenização devida.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0074200-71.2008.5.04.0030 RO. Publicação em 04-06-10)

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. O fornecimento de equipamentos de proteção individual, avental de chumbo, protetor de tireóide e dosímetro, além de monitoração biológica, aliados à necessidade de isolamento do paciente que recebe terapia com iodo radioativo, em quarto com porta e paredes blindadas com chumbo são suficientes para se avaliar o risco do procedimento para os profissionais envolvidos. O reclamante trabalhava como auxiliar de enfermagem, atendendo pacientes que se submetiam à terapia com iodo radioativo. Tendo desenvolvido câncer de tireóide, resta inafastável o nexos causal entre a doença e o trabalho prestado. Dever de indenizar danos morais, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Provimento negado.

ISTO POSTO: CONHECIMENTO.

Tempestivo o apelo (fls. 644), regular a representação (fl. 70), preparo dispensado, em face do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.604/70, que estabelece que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre é beneficiário da isenção das custas processuais, porquanto a referida norma o equiparou à Fazenda Pública para tais fins, e art. 790-A da CLT, por se tratar de empresa pública dedicada à prestação de serviço público essencial. Encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

[...]

DANOS MORAIS.

A sentença condena o reclamado em danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sob fundamento de que as patologias que acometeram o reclamante se desenvolveram em razão do trabalho, tendo sido necessário tratamento médico para sua recuperação.

A reclamada não se conforma, afirmando que a matéria deve ser analisada à luz da responsabilidade subjetiva, conforme disposição do art. 7º, XXXVIII, da Constituição Federal, hipótese em que é ônus do empregado provar nexos de causalidade entre a doença e o trabalho. Assevera ser contraditória a sentença em seus fundamentos, ora referindo que não há presunção de nexos de causalidade, e ora admitindo sua existência. Alega que as perícias e os documentos juntados aos autos informam não possuir a doença e o trabalho relação de causalidade. Repisa a nulidade da sentença que entendeu não haver nos autos perícia oncológica, requerendo o retorno dos autos à origem para realização dessa avaliação. Destaca ter o reclamante mencionado câncer de tireóide nos motivos do pedido, não se referindo à depressão, frisando ter o perito médico concluído que a depressão não tem qualquer relação com o câncer de tireóide. Assegura estar o reclamante curado, e que o laudo médico específico a respeito do câncer de tireóide é conclusivo, quanto à inexistência de nexos causal com o trabalho prestado, o que sequer foi mencionado na sentença. Entende não haver elementos nos autos que comprovem nexos de causalidade entre as doenças e o exercício da atividade, pois todos os laudos são taxativos ao negar a relação, exceto o produzido pelo reclamante, aduzindo estar a sentença em desacordo com a legislação e a Constituição Federal. Afirma ter sempre cumprido a legislação pertinente à saúde e medicina do trabalho, inclusive quanto às Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, o que é admitido pelo reclamante, em depoimento, onde informa ter recebido equipamentos, cursos e orientações para a realização de suas tarefas. Diz equivocada a valoração das provas pelo juízo de origem, pois prioriza o depoimento da testemunha do reclamante e acolhe laudo pericial apresentado pela parte contrária em detrimento da avaliação do perito de confiança do juízo. Busca sua absolvição, e não sendo esse o entendimento da Turma, a redução do valor fixado na origem, porque excessivo,

considerando não estar o reclamante incapacitado, frisando estar ele reintegrado por força de decisão judicial.

À análise.

O reclamante trabalha para o hospital reclamado desde 05.12.1990 como auxiliar de enfermagem. Foi despedido em 11.03.08, estando atualmente reintegrado ao quadro desde outubro de 2008, conforme antecipação de tutela concedida nos autos do processo de nº 00406-2008-019-04-00-0, tendo sido impetrado mandado, ao qual foi denegada a segurança, conforme cópias das decisões de fls. 599/602.

Segundo a inicial, as atividades do reclamante consistiam em atender pacientes portadores de câncer de tireóide, que recebem elevadas doses de iodo radioativo. Esses pacientes são acomodados em quarto especial (de nº 456), que possui blindagem com chumbo, para evitar que a radioatividade emitida pelo paciente contamine outras pessoas. Desta forma, os profissionais que atendem esses pacientes também necessitam de proteção especial, pois a exposição a altas doses de radiação emitida pelo doente pode ser absorvida pela pessoa saudável, provocando moléstias a curto, médio e longo prazo, inclusive câncer. Contudo, destaca o reclamante, nem sempre havia equipamentos de proteção individual em número suficiente para todos, especialmente o protetor de tireóide, pois outros profissionais os utilizam, principalmente os do setor de radiologia. Relata, também, que em determinada oportunidade normas de segurança foram desrespeitadas, por determinação da reclamada, para que o quarto 456 fosse asseado de forma mais rápida, pois havia outro paciente aguardando o leito. Após quase vinte anos trabalhando junto a esses pacientes, o reclamante foi vítima de câncer de tireóide com metástase para os gânglios linfáticos, tendo se submetido à cirurgia (fl. 38, tireoidectomia total com esvaziamento ganglionar) e terapia com iodo radioativo (fl. 40). Fruiu benefício auxílio-doença de 11.06.2005 a 14.11.07 (fls. 587/594).

A reclamada, em defesa, relata que somente a partir de 1994, o reclamante passou a cuidar de pacientes submetidos à terapia de iodo radioativo, e, ainda assim, não era de forma exclusiva. Afirma que são atendidos, em média, dois pacientes por semana, e que a medicação é ministrada por física médica, não sendo atribuição dos auxiliares de enfermagem. Assevera ter tomado todos os cuidados necessários com a proteção dos empregados, sendo que a blindagem no quarto é item pertinente à proteção coletiva, pretendendo dar o reclamante conotação de perigo além da realidade. Afora a proteção coletiva, são fornecidos os equipamentos pertinentes à proteção individual, avental de chumbo, protetor de tireóide e luvas, nos termos da NR nº 4, bem como o uso de dosímetro. Relata ter sido o reclamante submetido a exames médicos periódicos e complementares, sem que apresentassem alterações. Destaca conclusões da literatura médica especializada no sentido de que a exposição de trabalhadores da área da saúde à radiação leve não importa em aumento de risco de nódulo de tireóide. Aponta não ter o INSS transformado o benefício em auxílio-doença acidentário, reforçando sua tese de que o câncer de tireóide não tem relação com o trabalho. Informa ser de três meses o período médio de incapacidade para o trabalho em decorrência desta neoplasia, tendo o reclamante permanecido de junho de 2005 a novembro de 2007, tempo mais que o suficiente para a cura, tanto é assim que o órgão previdenciário indeferiu a prorrogação do benefício e determinou o retorno do reclamante ao trabalho.

A comprovação do dano e a existência de nexos causal entre este e a atividade desempenhada pelo trabalhador são requisitos essenciais para que surja o dever de indenizar danos morais e patrimoniais em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional.

No caso, o dano é inegável, tendo o reclamante desenvolvido câncer de tireóide, conforme atestam os laudos médicos juntados pelo hospital reclamado, onde recebeu tratamento cirúrgico e terapia Inegável, também, que a atividade exercida pelo reclamante era de risco, pois é do conhecimento público, e até do senso comum, que produtos químicos radioativos são cancerígenos. O reclamante atendia pacientes que recebiam terapia com iodo 131, que é forma radioativa do iodo comum. O fornecimento de equipamentos de proteção individual, avental de chumbo, protetor de tireóide e dosímetro, conforme demonstra o perfil profissiográfico previdenciário (fls. 135/137), e por imposição da NR 32 - Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde, aliado à necessidade de isolamento do paciente em quarto blindado com chumbo são suficientes para se avaliar o risco do procedimento para os profissionais envolvidos.

Assim, presente o nexos causal entre a atividade do reclamante e a doença que o acometeu. Desnecessário laudo médico fornecido por oncologista, não havendo que se falar em nulidade, como pretende a reclamada. Ademais, a reclamada, por ser entidade da área da saúde com profissionais especializados na área, é que tinha maior aptidão para provar não haver relação de causa e efeito entre a doença e o trabalho. Todavia, junta literatura médica em inglês extraída de *sites* da internet, sendo que um dos artigos, ao que tudo indica se refere à pesquisa realizada em 1997, em outro país, imprestáveis, portanto, para provar a inexistência de nexos de causalidade (fls.140/146).

Presente o nexos de causalidade entre a doença e o trabalho, e, sendo a atividade de risco, entende esta Turma ser objetiva a responsabilidade da empresa em indenizar danos, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo desnecessária a prova de culpa ou dolo. Neste sentido, tem caminhado a jurisprudência do C. TST. Vejamos:

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CC). INEXISTÊNCIA DE -CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA- (FATO DA VÍTIMA). A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CC). **Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).** Noutro norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento do nexos causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se, com base nos fatos relatados pelo Regional, se conclui que a conduta da vítima do acidente não se revelou como causa única do infortúnio, afasta-se a hipótese excludente da responsabilização da empregadora pelo dano causado. Recurso conhecido e provido. Acórdão proferido nos autos do processo: ED-RR - 85040-87.2004.5.12.0021, de Relatoria do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, publicado no DEJT 12/06/2009. (*grifo nosso*)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Se existe nexos de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado, tendo em vista que as atividades exercidas em favor do empregador implicam situação de risco para o trabalhador. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista não conhecido. Acórdão nos autos do processo RR - 104700-44.2008.5.03.0032, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, julgado em 17/03/2010, e publicado no DEJT 30/03/2010.

O laudo do perito oficial (fls. 606/608) conclui apresentar o reclamante depressão leve, em reação ao fato de ter tido câncer de tireóide, retornado ao trabalho com dificuldades, acreditando realizar suas atividades a contento, mas com muito esforço, e, após, despedido.

Quanto ao argumento da reclamada de que é equivocada a valoração das provas pelo juízo de origem, pois afasta o laudo do perito oficial, acolhendo, contudo, avaliação apresentada pelo reclamante, vê-se que o laudo oficial, embora realizado por médico do trabalho, aborda a questão exclusivamente do ponto de vista psiquiátrico, nada informando a respeito do nexos causal entre o

câncer de tireóide e o trabalho, não podendo ser valorado como prova para fins de se estabelecer nexo de causalidade.

Observa-se que o perito oficial não responde aos quesitos pertinentes ao nexo causal entre o câncer de tireóide e as atividades realizadas pelo reclamante. Em resposta a quesito da reclamada, quanto a existirem dados na literatura médica que corroborem a afirmação de que o auxiliar de enfermagem tenha risco aumentado de câncer de tireóide, responde o *expert*, "quesito teórico que deve ser buscado na literatura".

Quanto ao argumento de que o reclamante não refere "depressão" como causa de pedir, tal não socorre a reclamada, pois a doença está apontada nos laudos médicos emitidos pela própria recorrente, motivo pelo qual o encaminhou ao INSS para perícia médica, sugerindo sua aposentadoria por invalidez (fl. 155).

No que respeita aos relatórios de doses realizados por empresa de consultoria em rádio proteção registrada na CNEN (fls. 293/399), informa a testemunha V. R. ter sido a "caneta" retirada após certo tempo, não sabendo se ficava registrada em algum local a medição da radiação. A testemunha da reclamada, S. M. M. F., por sua vez, informa que o empregado não tem como realizar a leitura do dosímetro, pois não é automática, sendo o equipamento recolhido a cada 15 dias e remetido a São Paulo para verificação (fls. 624/625). Ademais, pode-se inferir que o reclamante permaneceu exposto à radiação por mais de dez anos, ainda que em doses abaixo do tolerado. Conclui-se que tais relatórios não servem como prova de que o reclamante não foi afetado pela radiação.

Mesmo que se olhe a questão sob a ótica da responsabilidade subjetiva, verifica-se presente a culpa da reclamada por não fornecer ambiente de trabalho seguro ao reclamante. Todos os meios de proteção utilizados não foram suficientes para evitar o adoecimento do trabalhador. Agrava a sua culpa, ainda, o fato de ter determinado o retorno do reclamante ao mesmo posto de trabalho, sendo esse fator determinante da depressão que o acomete. Incontestável o sofrimento do reclamante ao retornar todos os dias para trabalhar e reviver a sua dor quando ali esteve sob tratamento radioterápico. Embora curado, sabe que deverá realizar exames periódicos, e poderá apresentar recidiva.

Constata-se que o reclamante sentiu a dor emocional alegada, e que os fatos em análise enquadram-se nas hipóteses previstas nas normas dos arts. 186 e 927 do Código Civil, motivo da condenação da recorrente.

Quanto ao valor arbitrado à indenização, tem-se que a gravidade do ato e o abalo causado, em somatório às capacidades financeiras das partes, são os fatores a serem observados para a fixação do *quantum* indenizatório. A indenização fixada não pode, de forma alguma, gerar enriquecimento ilícito de quem recebe, mas deve ser de tal monta que estimule a empresa a adotar novos procedimentos ou formas de proteção aos seus empregados. Assim, tem-se por razoável o valor da indenização fixado em primeiro grau, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nega-se, portanto, provimento ao recurso ordinário interposto.

[...]

1.4. Dano moral. Pessoa Jurídica. Distinção entre as hipóteses de ocorrência de ofensa moral entre pessoas físicas e jurídicas. Simples afixação de cartazes com os dizeres genéricos amplamente utilizados em movimentos sindicais que não afetam a honra subjetiva da instituição bancária. Ausência de provas de cometimento de ato suficientemente grave a ponto de abalar sua honra objetiva.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0103900-70.2009.5.04.0026 RO. Publicação em 20-08-10)

EMENTA: DANO MORAL PESSOA JURÍDICA. O reconhecimento de ofensa moral à pessoa jurídica pressupõe prova de cometimento de ato suficientemente grave a ponto de abalar sua honra objetiva, consistente na sua reputação e bom nome no mundo civil e comercial.

[...]

ISTO POSTO:

Recurso do reclamante.

A decisão de origem condenou o Sindicato recorrente a retirar faixas e cartazes espalhados pela cidade contendo dizeres considerados abusivos e ofensivos à honra do Banco autor da ação, sob pena de pagamento de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de fazer determinada; ainda, ditou condenação ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00, por ofensa à honra objetiva do Banco, considerada a estima e o conceito deste na sociedade.

O recorrente se insurge contra a condenação, sustentando, inicialmente, a perda de objeto da ação, uma vez que intentava conter turbação ocorrida enquanto em vigor movimento sindical pretérito. Invoca, no mérito propriamente dito da ação, que não cometeu qualquer ato abusivo que implicasse ofensa à honra do Banco autor da ação, mas apenas exerceu seu direito de livre manifestação assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal.

Não há a alegada perda do objeto da ação, adotando-se, como razões de decidir, aquelas que fundamentaram o julgamento de origem, no sentido de que, como nenhuma das partes noticiou a retirada das faixas e cartazes cujas cópias foram juntadas com a inicial, é de se presumir não ter havido alteração da situação de fato, o que impõe o julgamento do mérito da pretensão exposta na inicial.

Quanto ao mérito propriamente dito, vinga o apelo do Sindicato réu.

Com a devida vênia do entendimento adotado na origem, entende-se que não houve ofensa à honra objetiva do Banco autor da ação, que justifique a determinação de retirada dos cartazes considerados ofensivos e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. A controvérsia tem lugar em virtude da afixação de cartazes contendo os seguintes dizeres: **HSBC – No Brasil e no Mundo Explorando Você**. O julgado de origem entendeu que ainda que a afixação de tais cartazes decorra da livre expressão do pensamento, direito fundamental garantido pelo artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal, o exercício desse direito violou outro direito fundamental - a proteção da honra - expresso no inciso X do mesmo dispositivo constitucional citado. Entendeu assim, que houve abuso no exercício do direito à livre expressão, o que ensejou a condenação antes citada, por aplicação do princípio da proporcionalidade.

Todavia, não se evidencia, no caso dos autos, ofensa à honra do Banco autor que fundamente a limitação do exercício do direito a livre manifestação pelo sindicato réu.

A propósito da possibilidade de ocorrência de dano moral à pessoa jurídica, a matéria, após intenso debate, tem sido amplamente aceita por doutrina e jurisprudência, sendo objeto inclusive de súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, cumpre citar os ensinamentos de Yussef Said Cahali:

“Assim, afirma-se ser admissível a indenização por dano moral causado à pessoa jurídica em decorrência de manifestações que acarretem abalo de seu conceito no mercado em que atua, uma vez que o direito à honra e à imagem é garantido pela Constituição, em seu art. 5º, X, cuja interpretação não há de se restringir às pessoas naturais.” (in Dano Moral, 3ª. edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 384).

È preciso ressaltar, todavia, que as pessoas jurídicas não podem ser atingidas em sua honra subjetiva, com atos que atinjam a dignidade, o respeito próprio e a auto-estima, bens inerentes à pessoa física, mas apenas quanto à honra objetiva, externa ao sujeito, que dizem respeito à reputação que possui junto a terceiros, a qual pode restar abalada com atos que afetem seu bom nome no mundo civil e comercial.

Mais uma vez, cumpre citar excerto da obra já referida para subsidiar esse entendimento:

“Acórdão do STJ é exaustivo na fundamentação desse entendimento: Quando

se trata de pessoa jurídica, o tema da ofensa à honra propõe uma distinção inicial: a honra subjetiva, inerente à pessoa física, que está no psiquismo de cada um e pode ser ofendida com atos que atinjam a sua dignidade, respeito próprio, auto-estima, etc., causadores de dor, humilhação, vexame; a honra objetiva externa ao sujeito, que consiste no respeito, admiração, apreço, consideração que os outros dispensam à pessoa. (...) A pessoa jurídica, criação de ordem legal, não tem capacidade de sentir emoção e dor, estando por isso desprovida de honra subjetiva e imune à injúria. Pode padecer, porém, de ataque à honra objetiva, pois goza de uma reputação junto a terceiros, passível de ficar abalada por atos que afetem seu bom nome no mundo civil ou comercial onde atua. (ob.citada fl. 385).

Estabelecida a distinção entre as hipóteses de ocorrência de ofensa moral entre pessoas físicas e jurídicas, parece claro que a simples afixação de cartazes com os dizeres genéricos mencionados na inicial, amplamente utilizados em movimentos sindicais do gênero, não afetam a honra objetiva da instituição autora, porque não são suficientemente graves a ponto de abalar sua reputação ou seu bom nome no mundo civil ou comercial, especialmente considerando se tratar de instituição bancária de grande porte.

Nessa premissa, não houve abuso de direito, mas simples exercício do direito de livre manifestação, constitucionalmente assegurado.

Dá-se provimento ao recurso, para absolver o réu da condenação imposta.

[...]

1.5. Enquadramento como bancário. ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Banco Bradesco S. A. Banco Postal.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0110900-76.2009.5.04.0332 RO. Publicação em 30-08-10)

EMENTA: ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E BANCO BRADESCO S. A. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO. BANCO POSTAL. Sendo incontroverso que o reclamante é empregado da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inviável atribuir-lhe condição de bancário, na medida em que o enquadramento sindical, no ordenamento jurídico brasileiro, é dado em virtude da atividade principal exercida pela empregadora. Não sendo o reclamante bancário, não faz jus a qualquer das parcelas deferidas, já que dizem respeito à categoria dos bancários. Recursos ordinários dos reclamados providos, para absolvê-los da condenação imposta.

[...]

MÉRITO.

RECURSOS ORDINÁRIOS DOS RECLAMADOS (matéria comum).

ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO. BANCO POSTAL.

Alega a ECT que o Banco Postal não pode ser considerado uma instituição financeira, mesmo que atue como correspondente bancário em determinados municípios, posto que sua missão é a prestação do serviço postal, não podendo seus funcionários ser considerados bancários, até porque não integra o sistema financeiro nacional. Aduz que o Banco Postal e a ECT não são pessoas distintas, não constituindo aquele mais um banco no sistema financeiro nacional, sendo sim, uma designação para caracterizar a utilização da sua rede de atendimento para a prestação de serviços bancários básicos, oferecendo à população a possibilidade de efetuar algumas transações, sem, contudo, descaracterizar o serviço postal. Requer a reforma da sentença.

Já o Banco Bradesco alega que o Banco Postal é mais um dos serviços prestados por algumas lojas dos correios que, em síntese, limitam-se ao recebimento de documentos para repasse a ele, não tendo o reclamante desenvolvido atividades privativas das instituições financeiras, mas sim, atividades típicas dos correios. Não sendo o reclamante bancário, afirma que ele não faz jus aos benefícios da categoria profissional dos bancários. Requer a reforma do julgado.

Ao exame.

O recorrido é formalmente empregado da ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em cujo quadro ingressou após aprovação em concurso público, conforme narrado na petição inicial, empresa cuja atividade precípua não é a prestação de serviços bancários, mas sim, a prestação de serviço postal, como o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, a teor do artigo 7º da lei nº 6.538/78.

O Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário firmado entre a ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Banco Bradesco S. A., não modifica a natureza da real empregadora do recorrido, sendo impossível enquadrá-la como instituição financeira, já que “consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiro, em moeda nacional ou estrangeira e a custódia de valor de propriedade de terceiros” (artigo 17 da lei nº 4.595/64).

Na cláusula primeira do contrato celebrado entre os recorrentes (fls. 333 e segs.) está expressamente consignado que a ECT, como correspondente bancário, presta apenas serviços bancários básicos (não privativos de uma instituição financeira), de acordo com a Resolução nº 2.707/2000, do Conselho Monetário Nacional, conforme enumeração:

- “I) recepção e encaminhamento de propostas de abertura de contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;
- II) recebimento e pagamentos relativos a contas de depósitos à vista, a prazo e de poupança;
- III) aplicações e resgates em fundos de investimento;
- IV) recebimentos e pagamentos decorrentes de convênios de prestação de serviços mantidos pelo CONTRATANTE na forma da regulamentação em vigor;
- V) execução ativa ou passiva de ordens de pagamento em nome do CONTRATANTE;
- VI) recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimos e de financiamentos;
- VII) análise de crédito e cadastro;
- VIII) execução de cobrança de títulos;
- IX) outros serviços de controle, inclusive processamento de dados, das operações pactuadas;
- X) outras atividades autorizadas pelo Banco Central do Brasil, a critério das partes.”

Note-se que a maioria dessas atividades acima descritas são de caráter complementar e auxiliar, sendo de exclusiva alçada do segundo recorrente o poder decisório de efetuar adiantamentos por conta de recursos a serem por ela liberados, conforme cláusula segunda do contrato firmado entre as reclamadas.

Verifica-se, pois, que as atividades exercidas pelos correspondentes bancários não têm o condão de torná-los instituições financeiras e, em consequência, atrair a incidência das normas relativas aos funcionários daqueles.

Cabe ressaltar que, sendo incontroverso que o recorrido é empregado da primeira reclamada, ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inviável atribuir-lhe condição de bancário, na medida em que o enquadramento sindical, no ordenamento jurídico brasileiro, é dado em virtude da atividade principal exercida pela empregadora.

Não sendo o recorrido bancário, não faz ele jus a qualquer das parcelas deferidas, já que dizem respeito à categoria dos bancários (diferenças salariais decorrentes do piso dos bancários e reflexos; diferenças de gratificação de função e reflexos; horas extraordinárias; diferenças de cesta-alimentação; participação nos lucros e resultados; e gratificações semestrais), restando

prejudicados os honorários advocatícios, por ausência de base de incidência, o depósito na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incidente sobre as parcelas remuneratórias deferidas pelo Juízo de origem, os recolhimentos previdenciários e fiscais, bem como o recurso ordinário do reclamante, visto que, inexistindo parcelas condenatórias, não haverá parcelas vincendas.

Dá-se provimento aos recursos ordinários dos reclamados, para absolvê-los da condenação, restando prejudicado o exame do recurso ordinário do reclamante.

1.6. Execução. Precatório. Impenhorabilidade dos bens. Grupo Hospitalar Conceição. Sociedade de Economia Mista. Atendimento direto e imediato a pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS. Obrigação precípua e constitucional do Estado de promoção da saúde pública. Prerrogativas da Fazenda Pública. Aplicabilidade.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0052700-59.2002.5.04.0029 AP. Publicação em)

EMENTA: [...] GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATENDIMENTO DIRETO E IMEDIATO A PACIENTES DO SUS. OBRIGAÇÃO PRECÍPUA E CONSTITUCIONAL DO ESTADO, DE PROMOÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE. Em que pese a natureza jurídica dos hospitais pertencentes ao Grupo Hospitalar Conceição, assimilada à de sociedade de economia mista, a sua encampação pela União e a sua finalidade de prestação de serviços de saúde em atendimento direto e exclusivo a pacientes do SUS - obrigação precípua e constitucional do Estado -, alcança-lhes as prerrogativas da Fazenda Pública dizes com a impenhorabilidade de seus bens e à execução por precatório.

[...]

Inconformado com a decisão constante à fl. 418, o executado interpõe agravo de petição, consoante as razões juntadas às fls. 423/440.

Objetiva a reforma da sentença quanto aos seguintes aspectos e pelos seguintes fundamentos: [...] **impenhorabilidade de bens – execução por precatório** (sustenta que os hospitais que integram o Grupo Hospitalar Conceição são réus em mais de 4.000 ações na Justiça do Trabalho, muitas em fase de execução de sentença, e que, embora tenha sido constituído como empresa privada no ano de 1956, desde 1989 a União detém 99,99% do seu capital social, sendo o 0,01% restante correspondente a seis ações cedidas, precária e gratuitamente, aos conselheiros integrantes do Conselho de Administração, com o intuito de garantir a gestão pelo tempo do mandato, razão pela qual entende que a União detém 100% do seu capital social, nos termos do Dec. 75.403/75. Pondera ser integrante da Administração Pública indireta, vinculado ao Ministério da Saúde, de acordo com o disposto no Dec. 99.244/90 e no Dec. 5.974/06, prestando serviço eminentemente público e recebendo financiamento diretamente do orçamento da União, a cujas obrigações está vinculado, inclusive quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista o disposto no Dec. 4.120/02, na Lei Complementar 101/01 e na Lei 10.407/02, que impõem a sua adesão compulsória ao Sistema Integrado de Administração Financeira da União (SIAFI). Argumenta estar buscando liberação de recursos para o adimplemento dos débitos judiciais, não obstante a sua inclusão no sistema SIAFI determine a liberação de recursos apenas por meio de empenhos, sem que lhe seja possível alterar a destinação das verbas aprovadas, realidade que, segundo defende, deve ser compreendida para que se perceba o seu total interesse em quitar dívidas judiciais e a necessidade de que a execução se dê por intermédio de precatório. Aduz atender exclusivamente a pacientes usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), serviço eminentemente público, razão pela qual entende que apesar de possuir natureza de sociedade de economia mista, são impenhoráveis os seus bens. Aduz não ser passível de constrição judicial o seu patrimônio mesmo diante do disposto no art. 173, § 2º, da CF, pois composto de bens particulares afetados à prestação de

serviços públicos, não sendo possível aliená-los – os bens – nos termos do art. 100 da CF e arts. 730 e 731 do CPC, sob pena, ainda, de acarretar a paralisação da prestação do serviço. Pondera que o fato de ser constituído sociedade de economia mista *sui generis* que não exerce atividade econômica não leva à conclusão, por si só, acerca da impenhorabilidade de bens, mas sim em decorrência da composição do quadro acionário, da atividade exercida e da necessidade de continuidade da prestação dos serviços. Assevera ser impenhorável o seu patrimônio mesmo que não seja considerado bem público, face ao princípio da continuidade ou da permanência, no sentido de que os serviços públicos não podem ser interrompidos ou paralisados).

[...]

É o relatório.

ISTO POSTO:

[...]

II. MÉRITO.

[...]

2. BENS PARTICULARES AFETADOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. IMPENHORABILIDADE. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO.

O MM. Juiz rejeitou os embargos à execução opostos pelo agravante – via dos quais o agravante pretende ver processada a execução por precatório e liberados os bens penhorados (mediante a tese de impenhorabilidade dos seus bens, destinados à prestação de serviços públicos de saúde) -, ao fundamento de que o agravante, por se tratar de sociedade de economia mista que é apenas controlada pelo poder público, não goza das prerrogativas asseguradas à Fazenda Pública, dentre as quais a execução por precatório. Com isso não se conforma o agravante, nos termos já relatados.

O agravante foi desapropriado, juntamente com os demais nosocômios que compõem o GHC – Grupo Hospitalar Conceição -, pelos Decretos Federais nºs. 75.403/75 e 75.457/75, após serem declarados de utilidade pública, detendo a União 99,99% do capital social.

Atualmente, encontra-se, assim como todo o grupo, vinculado ao Ministério da Saúde, conforme estabelecido, expressamente, pelo art. 146 do Decreto 99.244, de 10.05.1990, que **“Dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.”**, *in verbis*: **“Ao Ministério da Saúde vinculam-se a Fundação Oswaldo Cruz, a Fundação Nacional de Saúde, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição, a Fundação das Pioneiras Sociais, a Central de Medicamentos, o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., o Hospital Fêmeina S.A. e o Hospital Cristo Redentor S.A.”** (o penúltimo o ora agravante), tendo o Grupo Hospitalar Conceição passado a integrar a estrutura do Ministério da Saúde, a teor do Decreto 7.135, de 29.03.2010 (que revogou neste particular aspecto o Decreto 6.860, de 27.05.2009, que já havia revogado o Decreto 5.974, de 29.11.2006), consoante consta no Anexo I do referido decreto, *in verbis*: **“ANEXO I - ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (...) CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL (...) Art. 2º O Ministério da Saúde tem a seguinte estrutura organizacional: (...) IV - Entidades vinculadas: (...) c) sociedades de economia mista: 1. Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; 2. Hospital Fêmeina S.A.; e 3. Hospital Cristo Redentor S.A.; (...).”**

Desse regramento emerge imperativa uma concepção: tais entes jurídicos, a partir da desapropriação/encampação pela União, ainda que não detenham condição jurídica de sociedade de economia mista, porque esta somente pode ser criada mediante autorização legal, assimilam essa condição dada a existência de capital privado – ainda que inexpressivo – na sua constituição social.

Em verdade, é até desimportante a definição do tipo jurídico assumido por tais entes jurídicos, presente o fato de que passaram a “pertencer” (vale dizer, “integrar”) à estrutura organizacional do Ministério da Saúde, bem assim a natureza dos serviços públicos que lhes são afetos, circunstâncias

que põem extreme de dúvida a sua condição estatal e de entes prestadores de serviço público essencial.

De regra, tratando-se de sociedade de economia mista, por condição ou por assimilação, não lhe são extensíveis as prerrogativas da fazenda pública, notadamente a impenhorabilidade de bens, uma vez definidas como entes jurídicos de direito privado.

Conforme expressei em inúmeros acórdãos de minha lavra (de que são exemplos os proferidos nos processos 00106-2004-020-04-00-8 AP e 00475-2006-003-04-00-7 AP), durante muito tempo entendi em consonância com o decidido em primeiro grau, isto é, que não são aplicáveis ao agravante – ou a qualquer dos entes jurídicos que compõem o chamado “Grupo Hospitalar Conceição” – os privilégios de que goza a Fazenda Pública, sequer os específicos de impenhorabilidade dos seus bens e de execução por precatório.

Quanto a isso, contudo, e conforme manifestei por ocasião da sessão inaugural desta C. 10ª Turma, em 25.03.2010, em face de julgamento de processo contra um dos hospitais pertencentes ao GHC, já de há muito venho refletindo e tendendo a entender de forma diversa, na companhia, aliás, de várias e respeitáveis decisões deste Tribunal, de ilustres lavras, das 2ª, 3ª e 8ª C. Turmas, tendo em conta, fundamentalmente, a sua finalidade social e a absoluta indispensabilidade dos serviços públicos de saúde que constitui o seu mister, mais ainda, presentemente, em razão de que, atualmente, o Grupo Hospitalar Conceição – GHC – dedica-se “exclusivamente” ao atendimento do SUS; portanto, ao atendimento público de saúde majoritariamente à população carente (classes C e D), de sorte que à penhora de seus bens e conseqüente alienação em leilão judicial, indiscriminadamente e fundamentalmente na presença da quantidade de execuções que tramitam contra este grupo de empresas estatais, impõe sobrelevar o interesse público e coletivo ao interesse individual, bem assim pensar primordialmente na questão social que se estabelece a partir disso.

Ainda que tal não tenha ocorrido de imediato, as atividades do agravante, assim como de todo o Grupo Hospitalar Conceição, desde a desapropriação, foram sendo jungidas, paulatinamente, ao atendimento do SUS, sendo hoje, como referido, exclusivamente voltadas a esse atendimento, tendo como público beneficiário, maciçamente, a população carente. Dessa realidade advém a essencialidade da sua atividade e a imperatividade da incolumidade dos seus bens e equipamentos, dada a imperiosa ininterruptividade dos serviços públicos que lhe são próprios, sendo de fácil e drástica percepção o drama e grave lesão social que pode provocar a excussão indiscriminada dos seus bens e equipamentos indispensáveis ao funcionamento do hospital e à asseguarção do atendimento de saúde à população que lhe compõe o fim existencial.

Um dos princípios inerentes ao do serviço público é o princípio da continuidade, segundo o qual o serviço público essencial não pode cessar sob qualquer causa, consistindo direito da cidadania a sua continuidade e ininterruptividade.

Objetivamente, consoante estabelecido no § 2º do art. 173 da CF, a concessão de privilégios fiscais a sociedades de economia mista, em face das empresas do setor privado com idênticas ou atividades similares, está limitada para que se estabeleça condições de igualdade entre as concorrentes.

No caso em questão, como visto, o Grupo Hospitalar Conceição, do qual faz parte o agravante, não concorre com outra empresa privada do mesmo ramo, na medida em que não desenvolve atividade econômica, dedicando-se de forma exclusiva – ao atendimento direto, imediato e gratuito de saúde pública à população carente – que é obrigação precípua e constitucional do Estado, como direito fundamental de todo cidadão, condição indispensável de respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana (art. 6º, *caput*, c/c art. 1º, III, da CF).

Por certo, então, que a penhora e alienação judicial de bens próprios do nosocômio, nestas condições, inviabiliza a prestação de serviço público essencial, o que não pode ocorrer sequer em face de obrigações trabalhistas para com seus servidores, bem assim em face da natureza pública mesma dos seus bens.

A questão, tal como posta, já foi objeto de julgamento por este Tribunal, em acórdão paradigmático proferido no processo 0096300-43.2005.5.04.0024, pela C. 2ª Turma, publicado em 10.11.2009, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa (citado no recurso – fl. 439), do qual me sirvo, com a devida vênia, e adoto, em reforço, como razões de decidir:

"(...) Esta Turma tem entendido que as prerrogativas atinentes à Fazenda Pública não são aplicáveis ao Grupo Hospitalar Conceição, porquanto este constituiria pessoa jurídica de direito privado. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AP 00653-2008-027-04-00-1, 2ª Turma, Rel. Desa. Denise Pacheco, 19/8/2009; RO 00039-2008-020-04-00-5, 2ª Turma, Rel. Desa. Maria Beatriz Condessa Ferreira, 17/6/2009.

Por tal motivo, a princípio, seria perfeitamente admissível a penhora dos bens da entidade.

Todavia, a situação em que se encontra o executado é bastante peculiar, merecendo reexame sobre a matéria, na medida em que o Grupo Hospitalar Conceição deixou de exercer atividade econômica, dedicando-se exclusivamente a serviços de caráter público aos usuários do Sistema Único de Saúde, e isso pode ser facilmente comprovado ao acessar o sítio da entidade (www.ghc.com.br).

O reclamado compõe o chamado Grupo Hospitalar Conceição. Por força dos Decretos Federais nºs. 75.403/75 e 75.457/75, os quais se tem conhecimento em face do julgamento de outros casos análogos, após serem declaradas de utilidade pública, foram desapropriados ações dos hospitais integrantes do Grupo Conceição, dentre eles o réu, estando o controle acionário com a União, vinculados ao Ministério da Saúde.

Tal desapropriação foi efetivada com o objetivo de exercer o controle administrativo das empresas, sem extingui-las.

Ao declarar de utilidade pública as ações do grupo hospitalar, teve o Poder Público o escopo de dar continuidade aos serviços por ele prestados à comunidade, através da Previdência Social. Além disso, ao assumir o controle majoritário das ações de sociedade anônima, pessoa de direito privado, ficou clara a intenção da Administração Pública de converter a empresa em instrumento de ação do Estado, visando atender ao interesse coletivo.

Com efeito, em que pese inexistir dúvidas acerca dos fatos da União ser detentora da maioria das ações do recorrente, e que este presta atendimento hospitalar e ambulatorial pelo SUS, ou seja, junto à saúde pública, tais fatos, per se, não têm o condão de torná-lo ou equipará-lo às sociedades de economia mista, na medida em que sua criação não se deu nos moldes do artigo 37, XIX da Constituição da República.

O fato de o Grupo Hospitalar Conceição não ter origem em lei específica, tendo passado ao controle acionário da União pela via da "encampação" (estatização), conduz no reconhecimento do mesmo como encontra-se em uma situação *sui generis* que tem gerado controvérsia a respeito da real natureza jurídica do Grupo Hospitalar Conceição em face do controle que exerce a União sobre 99,99% de suas ações. Entendo, no entanto, que este não pode ser caracterizado como sociedade de economia mista, pois não teve sua criação autorizada por lei, e que, portanto, não seria sujeito integrante da Administração Pública.

O fato de um sujeito ser considerado autarquia ou empresa pública não lhe confere os privilégios da Fazenda Pública, como se pode inferir da leitura do art. 173, § 1º, II, da Constituição da República:

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

Via de regra, empresas públicas, sociedade de economia mista ou ente paraestatais, são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Pública Indireta e que se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas. Assim, não se lhes aplicam os privilégios da Fazenda.

Logo, a classificação da entidade como sociedade de economia mista não tem o condão de afastar a aplicabilidade das normas de direito comum.

Além disso, deve-se atentar ao fato de que o conceito de Administração Pública Indireta não se encontra tão fechado à antiga classificação do Decreto-Lei 200/67 (autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista). Primeiro, por se tratar de classificação imprecisa e, segundo, por não contemplar entes que paralelamente realizam atividade pública.

Celso Antônio Bandeira de Mello (*in Curso de Direito Administrativo*. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. pp. 150 e 151), ao tratar do critério classificador da referida norma, assim se manifesta:

Nota-se que o critério presidente da aludida sistematização normativa não foi o da natureza da atividade, porque foram englobadas em um mesmo termo classificatório tanto atribuições tradicionalmente características do Poder Público, isto é, que lhe são "típicas" (serviços públicos propriamente ditos), quanto o desempenho de cometimentos econômicos (...).

O critério adotado também não foi o do regime jurídico, porquanto, como é óbvio, a disciplina a que se submetem pessoas de Direito Público é distinta da que regula pessoas de Direito Privado (...).

Percebe-se, pois, que o critério retor da classificação foi o orgânico, também chamado subjetivos. (...) Esta conclusão redemonstra na circunstância de que ficaram à margem de tal esquema, apenas por serem alheios ao sobredito aparelho estatal, sujeitos prestadores de atividade tipicamente administrativa, como os concessionários de serviços públicos ou delegados de ofício público (titulares de serviços notoriais e registros de nascimento, de óbito, de casamentos etc.).

Logo, faz-se necessário ressaltar um conceito objetivo de Administração Pública, para então indagar-se sobre o enquadramento do reclamado. Para tanto, é válida a lição de Hely Lopes Meirelles:

Em sentido formal, é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral; em acepção operacional, é o desempenho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços próprios do Estado ou por ele assumidos em benefício da coletividade. Numa visão global, a Administração é, pois, todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas. (grifo nosso).

No caso, não há dúvidas de que os sujeitos pertencentes ao GHC são parte da Administração Pública Federal. E isso por uma razão muito simples: são de propriedade da União.

Nem se argumente que caberia ao poder público estabelecer entes desvinculados do bem comum e que, em tal hipótese, teríamos uma pessoa jurídica de propriedade pública mas não enquadrada no conceito da Administração Pública. O art. 173 da Constituição da República é categórico ao impor que a exploração de atividade econômica pelo Estado esteja vinculada ao interesse coletivo. Assim, não há como imaginar uma entidade pertencente ao Estado, mas desvinculada dos propósitos estatais.

Portanto, o reclamado pertence à Administração Pública Federal.

Superada tal questão, resta ainda perquirir sobre a aplicabilidade dos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Isso porque, como já referido, o art. 173, § 1º, II, da CR determina a sujeição dos entes que explorem atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

No caso, não há mais dúvida de que o Grupo Hospitalar Conceição deixou de exercer atividade econômica, dedicando-se exclusivamente a serviços de caráter público.

Como bem fundamentado pelo recorrente (fl. 721), o GHC está atendendo exclusivamente aos usuários do Sistema Único de Saúde, e isso pode ser facilmente comprovado ao acessar o sítio da entidade (www.ghc.com.br).

Com efeito, estamos diante de um sujeito de propriedade quase exclusiva da União (99,99% das ações) e que presta apenas atividade pública desvinculada de qualquer interesse econômico. Não há como aplicar-lhe o regime jurídico das empresas privadas, até porque sequer poderíamos classificá-lo como empresa.

Além disso, não prestando mais serviços de caráter privado, a entidade fica inteiramente vinculada ao orçamento da União e sem recursos próprios para suprir eventuais deficiências decorrentes das sucessivas penhoras advindas de ações judiciais. E é exatamente por tal motivo que as dívidas dos entes públicos devem ser pagas na forma do art. 100, e parágrafos, da Constituição da República. Submetê-los à execução comum inevitavelmente acarretará a inviabilização do cumprimento das atividades públicas, o que de forma alguma se coaduna com os interesses da sociedade, inclusive com os dos seus empregados.

Não foi outro o entendimento do STF, ao analisar o RE 220906, em que se discutia sobre a aplicabilidade do art. 12 do Decreto-Lei 506/69 à ECT. Em tal ocasião, o Ministro Maurício Corrêa, relator, assim se manifestou:

Note-se que as empresas prestadoras de serviço público operam em setor próprio do Estado, no qual só podem atuar em decorrência de ato dele emanado. Assim, o fato de as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica estarem sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas não significa que a elas sejam equiparadas sem qualquer restrição. Veja-se, por exemplo, que, me face da norma constitucional, as empresas públicas somente podem admitir servidores mediante concurso público, vedada a acumulação de cargos. No entanto, tais limitações não se aplicam às empresas privadas.

Há ainda que se indagar quanto ao alcance da expressão "que explorem atividade econômica...", contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Preleciona José Afonso da Silva (...) que o tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas. Enquanto a atividade econômica se desenvolve no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores privados, o serviço público, dada sua natureza estatal, sujeita-se ao regime jurídico de direito público.

Conclui o eminente jurista que "a exploração dos serviços públicos por empresa estatal não se subordina às limitações do art. 173, que nada tem com eles, sendo certo que a empresa estatal prestadora daqueles e outros serviços públicos pode assumir formas diversas, não necessariamente sob o regime jurídico próprio das empresas privadas", já que somente por lei e não pela via contratual os serviços são outorgados às estatais (CF, artigo 37, XIX). Assim, não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no art. 173, = 1º, da Constituição Federal, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (CF, artigo 173, § 2º).

Não se desconhece a ausência de lei autorizando a constituição do GHC como sociedade de economia mista. Todavia, também não se pode negar que ainda mais importante é seu verdadeiro caráter de entidade prestadora de serviços públicos, cujo capital está integralmente em domínio da União, desprezados os 0,01% das ações. Entendê-lo como empresa e afastar as prerrogativas da Fazenda Pública é ir de encontro à própria finalidade da Constituição da República.

Por todas essas razões, deve-se aplicar ao GHC as prerrogativas da Fazenda Pública, em especial as regras previstas no art. 100, e parágrafos, da Constituição da República.

É o meu voto, provendo o recurso no ponto, para determinar o prosseguimento da execução mediante expedição de precatório."

Neste mesmo sentido, o acórdão proferido no processo nº 0113100-52.2004.5.04.0002, pela C. 8ª Turma deste Tribunal, da lavra da Exma. Des.ª Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, assim ementado:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A., INTEGRANTE DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. Os bens do Grupo Hospitalar Conceição, por estarem afetados à prestação de serviço público de notória relevância, qual seja, a saúde, caracterizam-se como bens de uso especial, gozando dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, incluindo o previsto no artigo 100 da Constituição Federal e 730 e 731 do Código de Processo Civil. Agravo de petição do Hospital executado a que se dá provimento."

Por fim, mas não menos importante, reforça e dá apoio à conclusão - de impenhorabilidade dos bens do GHC -, a tríplex classificação, quanto ao seu uso e destinação, dos bens ditos "públicos", quais sejam, os *de uso comum*, os *de uso especial* e os *bens dominicais*, interessando ao caso os *de uso especial*, os quais, na lição de Diogo de Figueiredo Moreira Neto (diferentemente dos bens *de uso comum*, que são de uso aberto ao público, como as ruas, as praças, as avenidas, as praias, os rios, etc), são de "uso restrito", destinados a atender à execução ou a apoiar a prestação de serviços públicos, como os edifícios públicos, as praças militares, os navios e aeronaves de guerra, os veículos oficiais, etc (*in* Curso de Direito Administrativo, 2ª Edição, 1974, Forense, p. 258).

Segundo o nomeado administrativista, **"Certos bens, por sua própria natureza, encontram-se servindo a um interesse coletivo imemorialmente ou de tal forma necessariamente que dispensam qualquer declaração pública neste sentido: são os bens públicos necessários. Outros, porque tivessem sido antes particulares ou fossem *res nullius*, necessitam de ato ou fato que os incorpore ao domínio público patrimonial: são os bens públicos acidentais.. (...) Segundo este critério, os bens públicos ou seriam absolutamente indisponíveis ou relativamente indisponíveis. Entre os absolutamente indisponíveis estariam os de uso comum ou de uso especial que, enquanto vinculados a um direto interesse público, não poderiam ser divertidos para outros fins; (...)"** (ob.p cit.).

Em que pese a natureza originariamente particular dos bens pertencentes ao GHC, a sua inquestionável transposição para a condição de *bens de domínio público patrimonial* encerra mera consequência dos atos de desapropriação/encampação que lhe trouxeram ao domínio acionário da União e à estrutura orgânica de um de seus entes diretos de administração - o Ministério da Saúde.

Dou provimento ao agravo de petição para declarar a impenhorabilidade dos bens do executado, tornar insubsistente a penhora efetivada na execução e determinar se proceda a execução por precatório.

[...]

1.7. Grupo econômico. Diferenças salariais devidas. Comandante de aeronave. Adoção do regime de “malha integrada” onde o reclamante trabalhava indistintamente para qualquer das empresas do grupo (Rio Sul, Nordeste ou Varig) e tinha sua remuneração calculada com base em patamar inferior àquele percebido na Varig S.A. Reconhecimento de solidariedade dual. Tratamento discriminatório.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001400-97.2007.5.04.0024 RO. Publicação em 27-08-10)

EMENTA: [...] GRUPO ECONÔMICO – TRABALHO PARA DIVERSAS EMPRESAS DO GRUPO – CRITÉRIOS DE CÁLCULO DE SALÁRIO BÁSICO COM BASE NO NÚMERO DE HORAS-VOO – TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. Tendo havido prova de que o autor, formalmente contratado pela empresa Rio Sul Linhas Aéreas S/A, atuava também no comando de aeronaves da Varig S/A, dentro do sistema de malha integrada e voos compartilhados, com solidariedade dual (ativa e passiva) das empresas do grupo econômico, não pode sofrer os efeitos de disparidade de critérios para cálculo de piso salarial (horas-voos), ainda que não se cogite de equiparação quanto ao salário-hora. Ofensa ao princípio da não discriminação, corolário do princípio da isonomia.

[...]

VOTO DO RELATOR:

[...]

2. RECURSO DA PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA DEMANDADAS. ITENS COMUNS.

[...]

4.2. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pedido de condenação ao pagamento de diferenças salariais pela utilização do patamar mínimo equivalente a 70 horas mensais para o cálculo do salário básico, desde a implantação da “malha integrada”.

Sustenta, na inicial, a ocorrência de disparidade salarial discriminatória no âmbito do grupo econômico, que contava indistintamente com a força de trabalho dos então empregados da Rio Sul Linhas Aéreas S/A e da empresa *holding* Varig S/A. Destaca que no final do ano de 2002 as empresas do Grupo Varig passaram a adotar o regime de “malha integrada”, no qual o autor, que estava formalmente vinculado à Rio Sul Linhas Aéreas S/A, passou a trabalhar indistintamente para todas as empresas do grupo, mediante escalas rotineiras. Defende que a prestação de serviços de forma compartilhada gerou discriminação salarial entre os comandantes de aeronaves, pois os empregados da Varig S/A tinham seus salários fixados num piso de 70 horas mensais, enquanto os da Rio Sul recebiam com base no piso salarial de 54 horas por mês. Menciona que, objetivamente, todos os comandantes da Varig são paradigmas dos da Rio Sul, porquanto a isonomia pretendida está no mínimo-salário garantido, pretensão fulcrada no artigo 5 da CLT. Invoca a Súmula nº 129 do TST, porquanto as empresas do grupo configuram empregador único.

As reclamadas impugnam a pretensão do autor sob o argumento, em breve síntese, de que o reclamante e os paradigmas trabalhavam para empresas absolutamente distintas e autônomas, sendo que cada empresa do grupo econômico possui personalidade jurídica própria, razão que impede o reconhecimento da pretensão de isonomia salarial.

No que concerne aos paradigmas referidos, é certo que pertenciam à quadro funcional da Varig S/A, enquanto o autor manteve contrato de trabalho com a Rio Sul Linhas Aéreas S/A. Ou seja, não havia trabalho em favor do mesmo empregador, exigência para configurar a equiparação salarial nos termos do artigo 461 da CLT, o que prevalece mesmo diante do fato de as empresas formarem um grupo econômico.

Todavia, **a pretensão deduzida pelo autor não é a de simples equiparação salarial**, mas sim a de pagamento de diferenças salariais, por respeito ao princípio da isonomia, nos termos do artigo 5 da CLT e artigo 7º, incisos XXX a XXXII da Constituição Federal, pois supostamente

discriminado em relação aos empregados de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, qual seja Varig S/A.

A prova colacionada aos autos indica que, após a implementação da chamada "malha integrada" (ajuste comercial entre as empresas do grupo que originou escalas de voos compartilhadas), realizava o autor suas atividades também no comando de aeronaves da Varig S/A.

Também é incontroverso que os comandantes de aeronaves da Varig tinham patamar remuneratório mínimo assegurado de 70 horas-voos, enquanto os trabalhadores vinculados à Rio Sul submetiam-se ao piso de 54 horas-voos.

Outrossim, frente ao levantamento elaborado pelo perito contador (laudo pericial das fls. 833-906), constata-se que após setembro de 2002, com a implementação da chamada "malha integrada", ocorreram situações em que o autor cumpriu escalas de voo no comando de aeronaves da Varig em tempo expressivo, ou melhor, em períodos até mesmo superiores ao estabelecido como piso salarial por sua real empregadora. Destaco o ocorrido no mês de janeiro de 2004, onde o *expert* apontou a realização de 76,99 horas de voo cumpridas pelo reclamante em aeronaves da Varig. Tal situação evidencia que o serviço efetivamente era prestado em favor de ambas as empresas pertencentes ao grupo, indistintamente.

Ou seja, evidente o tratamento discriminatório praticado pelo grupo econômico. Mesmo trabalhando indistintamente para qualquer das empresas do grupo, Rio Sul, Nordeste ou Varig, o reclamante tinha sua remuneração calculada com base em patamar inferior àquele percebido pelo comandante vinculado à empresa Varig S/A. Ainda que não se cogite do direito à igualdade de salários-hora, a disparidade de critérios gerou visível prejuízo ao reclamante, com ofensa ao princípio da não discriminação, corolário do princípio da isonomia.

Assim, consubstanciada a figura do empregador único, nos termos da Súmula nº 149 do TST - pois o autor prestava serviços indistintamente para qualquer empresa do grupo econômico - necessário o reconhecimento da solidariedade dual.

Ressalto que a correta exegese do § 2º do artigo 2 da CLT não restringe solidariedade passiva ou ativa quando do reconhecimento do empregador único, com o que o reconhecimento do grupo econômico impõe a atração também da responsabilidade solidária ativa.

Nesse sentido é ilustrativa a seguinte decisão do TST, *in verbis*:

I - RECURSO DE REVISTA DA NEXTEL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. Do conceito legal de grupo econômico (parágrafo 2º do artigo 2º da CLT) extrai-se que as empresas que o compõem são responsáveis solidariamente para efeitos da relação de emprego. Apesar de parte da doutrina e da jurisprudência pretender que esta responsabilidade seja apenas garantia do crédito trabalhista, da exegese do dispositivo citado não se verifica tal limitação, pois ali foi expressa e literalmente consignada a responsabilidade solidária para efeitos da relação de emprego, a dar o tom que se trata de solidariedade dual, isto é, ativa e passiva. Tese que vem a ser corroborada pelo Enunciado 129 deste Tribunal Superior, segundo o qual: a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário. Ora, se por um lado o empregado pode exigir a contraprestação do contrato de trabalho de qualquer das empresas componentes do grupo econômico, dado serem solidariamente responsáveis, e, por outro, pode ver-se compelido à prestação do trabalho para qualquer das empresas de um mesmo grupo econômico, sem que tal exigência configure mais de um contrato, a conclusão lógica é de que o grupo econômico caracteriza o empregador único. A Subseção I Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal já manifestou, em decisão unânime, a tese de que empresas componentes de grupo econômico, para efeitos das obrigações trabalhistas, constituírem empregador único. Recurso conhecido e desprovido.(...)- (TST, 4ª Turma, AIRR e RR - 74662/2003-900-02-00, Relator Ministro Barros Levenhagen, publicação : DJ 20/08/2004) (grifei).

Dou provimento ao recurso para condenar as três primeiras reclamadas ao pagamento de diferenças salariais pela utilização do patamar mínimo equivalente a 70 horas mensais para o cálculo do salário básico, desde a implantação da "malha integrada", com reflexo em férias, 13^{os} salários, aviso-prévio e FGTS.

[...]

1.8. Honorário advocatícios. Ação de cobrança. Advogado suspenso do direito de exercer a advocacia e, que no curso do processo, não dá ciência a seu constituinte, além de firmar substabelecimento somente depois de impedido para a atividade profissional. Situação que equivale ao abandono da causa, não fazendo jus aos honorários.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0036300-96.2007.5.04.0771 RO. Publicação em 02-08-10)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABANDONO DA CAUSA.

O advogado que tem suspenso o seu direito de exercer a advocacia no curso do processo e não dá ciência a seu constituinte, além de firmar substabelecimento somente depois de impedido para essa atividade profissional, não faz jus aos honorários advocatícios, pois tal situação equivale ao abandono da causa, nos termos do art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, c/c o art. 36 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Lei nº 8.906/94

[...]

2. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABANDONO DA CAUSA

O reclamante não se conforma com o indeferimento (fls. 186/187) do seu pedido de pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 16.306,46 (fl. 05). Assevera que o reclamado constituiu novo advogado antes do conhecimento da sua suspensão como advogado, o que se infere pela numeração das folhas do processo de nº 02110.771/98-4. Invoca o art. 4º da Lei nº 8.906/94, segundo o qual o valor dos honorários advocatícios deve ser deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte, se for juntado aos autos o contrato de honorários. Pede a condenação dos reclamados ao pagamento de honorários advocatícios nos valores indicados na petição inicial e, sucessivamente, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

A decisão de primeiro grau é de que o reclamante não faz jus aos honorários advocatícios cobrados por ter dado causa à revogação dos poderes de representação a ele conferidos inicialmente. Com efeito, a certidão juntada à fl. 89 deste processo demonstra que o autor teve suspenso o seu direito de atuar profissionalmente por 12 meses (em 05.12.2001, data do trânsito em julgado da decisão), no curso do processo cujos honorários são objeto desta ação. A par disso, o substabelecimento juntado àquele processo (acostado à fl. 88 deste processo) foi assinado em data posterior ao trânsito em julgado da sentença que o impediu de advogar e à revogação da procuração firmada pelo primeiro reclamado (Darci Schmitt), em 30.01.2002, não surtindo nenhum efeito jurídico. Nesse sentido, leciona Paulo Luiz Netto Lobo:

Considera-se falta de mandato a ausência de demonstração de regular inscrição do mandatário judicial nos quadros da OAB, gerando a "inexistência dos atos processuais praticados", conforme decidiu o Pleno do STF. Igualmente no caso de advogado excluído da OAB ou durante o período da pena disciplinar de suspensão, de nada valendo o substabelecimento posterior a profissional habilitado. (in Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2002, p. 38)

Além disso, tal conduta configura infração disciplinar à qual é aplicável a pena de censura, nos termos do art. 36, I, c/c o art. 34, I, e art. 42 todos da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), verbis:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

(...)

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I – infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

(...)

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Havendo o impedimento do advogado reclamante de atuar profissionalmente antes que ele tenha substabelecido poderes a outros profissionais habilitados e sem a comunicação ao seu constituinte, no caso dos autos, o primeiro reclamado (Darci Schmitt), resta violado o disposto no art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, cujo texto se transcreve:

Art. 12. O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte.

Essa conduta também é passível de punição com censura, segundo o art. 36, II, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), como segue:

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

(...)

II – violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

Dessa maneira, fica evidenciado que o primeiro reclamado (Darci Schmitt) foi obrigado a constituir outro procurador, não fazendo jus o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios relativos ao processo de nº 02110.771/98-4.

Outrossim, não são verdadeiras as alegações recursais de que o primeiro reclamado (Darci Schmitt) destituiu o reclamante, advogado Paulo Waldir Ludwig, antes de ter ciência da suspensão do direito de advogar, o que não pode ser aferido somente pela numeração das folhas do processo antes mencionado. A consulta ao andamento daquela ação, junto à página eletrônica deste Tribunal, revela que a revogação da procuração só foi juntada em 30.01.2002, ao passo que o reclamante teve suspenso o seu direito de exercer advocacia em 05.12.2001. Finalmente, o fato de a certidão da fl. 89 ter sido elaborada pela Vara de Lajeado somente em 14.02.2002 não indica que o primeiro reclamado (Darci Schmitt) não tenha tido ciência da suspensão do direito de advogar por parte do reclamante em data anterior. Portanto, nega-se provimento ao recurso.

1.9. Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Sindicato. Negociação de redistribuição de bases territoriais. Duvidosa legitimidade dos presidentes dos respectivos sindicatos para levar a termo a aludida negociação, sem prévia deliberação da categoria. Proximidade da data-base. Determinação de depósito, em favor do Juízo, dos valores arrecadados sob os títulos de contribuições sindical e assistencial.

(1ª SDI. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0010788-91.2010.5.04.0000 MS. Publicação em 02-08-10)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. Prova inequívoca do fato que se evidencia na negociação de redistribuição de bases territoriais,

retratada em ata de reunião juntada aos autos. A falta de previsão estatutária e a duvidosa legitimidade dos presidentes dos respectivos sindicatos para levar a termo a aludida negociação, especialmente sem prévia deliberação da categoria, caracteriza a verossimilhança da alegação. Diante da proximidade da data-base - e conseqüente repasse das contribuições sindical e assistencial -, e ainda, considerada a data aprazada para a audiência inicial, resulta configurada a situação de possível ineficácia da medida. Caso em que o juízo impetrado entendeu indispensável a apresentação da defesa para o exame do pedido de antecipação de tutela. Segurança concedida em parte, determinando-se o depósito, em favor do Juízo, dos valores arrecadados sob os títulos de contribuições sindical e assistencial.

[...]

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de São Leopoldo e Região impetra mandado de segurança contra decisão que rejeitou pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, nos autos da ação trabalhista n. 0000274-92.2010.5.04.0028. Relata que, vencedora nas eleições sindicais (realizadas, inclusive, com a supervisão da Justiça do Trabalho), a Chapa da Oposição tomou posse em 14.01.09, e a partir de então, tomou conhecimento de diversas malversações do patrimônio do sindicato, levadas a termo por alguns membros da antiga diretoria. No processo subjacente, o impetrante questiona a legitimidade e requer anulação da "negociação de bases territoriais" protagonizada em 2002. Tendo em vista que, por força daquela negociação, perdeu boa parte da receita, e ainda, diante da proximidade da data-base, formulou pedido para que os valores descontados dos salários dos integrantes da categoria, a título de contribuição sindical e desconto assistencial, nas bases territoriais de Esteio e Sapucaia do Sul, fossem a ele repassados. Também requereu, na oportunidade, a expedição de ordem no sentido de que se abstinhasse, aquele sindicato, de representar os trabalhadores das bases em questão, sob pena de multa diária. Por entender configurados os requisitos legais, busca a reforma da decisão acostada por cópia à fl. 129, com as providências relacionadas nas letras "a" a "c" de fls. 11 e 12. Esclarece que a data designada para a audiência inaugural (05.05.10) é bem posterior à data-base (31.03.10), e assim, estaria comprometida a eficácia de eventual medida, se fosse concedida após a defesa, como refere a decisão impetrada.

A liminar é deferida em parte, nos termos das fls. 156/157, complementada à fl. 171, *in verbis*:

"O 'Extrato do Cadastro Ativo', mantido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (Cadastro Nacional de Entidades Sindicais), emitido no dia 17.03.2010, e anexado às fls. 18/19 (considerada a numeração originária), informa que a base territorial do impetrante corresponde às seguintes cidades: Campo Bom, Estância Velha, Esteio, Montenegro, Novo Hamburgo, Portão, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Taquara.

À fl. 26 (considerada a numeração originária), o impetrante junta a ata de "reunião de mediação" realizada em 16.09.02, entre os Sindicatos dos Vigilantes de Porto Alegre, São Leopoldo e Novo Hamburgo. Na ocasião, as partes acordantes deliberaram pelo 'remanejamento' de bases territoriais, de modo a resolver os conflitos de representação que vinham ocorrendo. Restou decidido, também, que ficaria 'em aberto a data para realização de assembléias para cedência dos novos Municípios'.

"O pedido deduzido na ação subjacente, é de nulidade da negociação retratada na aludida ata, de modo a preservar a base territorial do impetrante expressivamente reduzida, por força de procedimento que, no seu entender, é ilegal.

"O relato acima, baseado na prova documental que instrui os autos, evidencia a relevância do pedido e autoriza concluir pela verossimilhança da tese - até porque, nem mesmo o Estatuto Social prevê poderes ao seu Presidente para praticar atos como aquele impugnado na ação subjacente-. Também é possível concluir que a decisão não foi precedida de qualquer assembléia da categoria.

"*Data venia*, ao relegar o exame do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à defesa e à produção da prova, o juízo impetrado deixou de atentar para o disposto no inciso I, do artigo 273 do CPC.

"É que o dia 31 de março corresponde à data-base da categoria, e a audiência designada para apresentação da defesa, pela parte adversa, será realizada no dia 05 de maio. Por certo, até lá, já terão sido efetuados os descontos e repasses dos valores correspondentes às contribuições sindicais.

"Para evitar a ineficácia da medida, no caso de ser ela concedida, ao final, faz-se mister, pois, a concessão, em parte, da liminar, neste mandamus. Justifica-se o parcial provimento na possibilidade de ser irreversível, a medida, que pretende a liberação de valores em favor do impetrante.

"Pelo exposto, concedo em parte a liminar, para determinar o depósito em conta judicial, dos valores correspondentes à contribuição sindical dos empregados em empresas de segurança e vigilância, relativos à base sindical a que se refere o Cadastro Ativo supramencionado (Campo Bom, Estância Velha, Esteio, Montenegro, Novo Hamburgo, Portão, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Sapucaia do Sul e Taquara) (...)" (fls. 156/157).

Por força de provocação da parte, a decisão é complementada nos seguintes termos:

"Ao conceder parcialmente a liminar, a decisão de fls. 156/157 arrola todos os Municípios integrantes da base territorial do impetrante.

"Ocorre que a providência determinada, diz respeito tão-somente aos Municípios de Esteio e Sapucaia do Sul, e abrange não apenas a contribuição sindical stricto sensu, mas também a contribuição assistencial.

"Feita a correção dos erros materiais constatados pela parte, impõe-se determinar nova cientificação ao Juízo impetrado, para as providências cabíveis (...)" (fl. 171).

[...]

O Ministério Público do Trabalho opina pela concessão da segurança, nos termos e limites da decisão já proferida em sede liminar (9fls. 250/251).

É o relatório.

ISTO POSTO:

A "Ata de Reunião de Mediação Realizada em 16/09/2002 com os Sindicatos dos Vigilantes de Porto Alegre, São Leopoldo e Novo Hamburgo", juntada à fl. 40, revela que os então presidentes dos sindicatos dos vigilantes de São Leopoldo, Novo Hamburgo e do Sindi-Vigilantes do Sul, sob a presidência do Presidente da Federação Profissional dos Trabalhadores em Segurança Privada do Estado do Rio Grande do Sul, resolveram promover aquilo que chamaram de "remanejamento de Municípios", com o intuito de resolver o atrito então existente, a respeito da representação sindical dos Municípios de Esteio e Sapucaia do Sul. Na oportunidade, deliberou-se que tais Municípios passariam a ser representados pelo sindicato de Porto Alegre. Em troca, o Sindicato de São Leopoldo ficaria com a representação dos trabalhadores da categoria nos seguintes Municípios: Taquari, Salvador do Sul, Brochier do Marata, Capela de Santana, Bom Retiro do Sul, Marianes e Venâncio Aires. Consta da ata, ainda, que ficaria "em aberto" a data para realização de assembléias para cedência dos novos Municípios.

Cabe registrar, por oportuno, que o Ministério do Trabalho tem a incumbência de manter o registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade, pelo menos até que lei venha a dispor a respeito (Súmula 677 do Supremo Tribunal Federal).

Os termos da aludida ata, em cotejo com as informações constantes do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais mantido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, devidamente atualizadas (fls. 32/33) permitem segura conclusão em favor da tese do impetrante. De fato, os Municípios de Esteio e Sapucaia do Sul permanecem integrando a base territorial intermunicipal do impetrante, o que demonstra que sequer realizou-se a assembléia que ficou "em aberto" ainda no ano de 2002. Conforme referido na decisão que apreciou o pedido de liminar, o Estatuto Social do Sindicato não prevê poderes ao seu Presidente para a prática daqueles atos que são objeto da ação anulatória subjacente. Por certo, e até mesmo diante dos termos da referida ata, a "negociação das bases territoriais" também não foi precedida da realização de assembléias da categoria.

A propósito, ao contrário do que refere o Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, o despacho de fls. 156/157, complementado à fl. 171, não aprecia a questão sob a ótica exclusiva do prejuízo monetário da entidade impetrante. É certo que este aspecto foi sopesado, na medida em que serviu para tipificar na hipótese de que trata o inciso I do artigo 273 do CPC: a proximidade da data de realização dos descontos e subsequente repasse das contribuições sindical e assistencial (março), e a audiência -designada para maio (em que seria apresentada a defesa, e, na sequência, apreciado o pedido de antecipação de tutela) - configurou a situação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ocorre que os requisitos cumulativos previstos no *caput* do mencionado artigo 273 também não deixaram de ser apontados. Nesse sentido, a prova inequívoca e verossimilhança da alegação resultam patentes. A primeira, consistente nos termos da mencionada ata de reunião de fl. 40. A segunda, na questionada possibilidade de "remanejamento" de bases territoriais sindicais, ainda mais quando, a juízo exclusivo dos seus presidentes, sem previsão estatutária e sem prévia deliberação da categoria.

Feitas essas considerações, tem-se que a providência determinada em liminar, de depósito judicial dos valores arrecadados sob os títulos de contribuições sindical e assistencial é suficiente nesta oportunidade. Os pedidos de levantamento dos valores e de expedição dos ofícios pode ser formulado perante a autoridade impetrada, que agora, diante da defesa (já oportunizada nos autos subjacentes), conta com novos elementos para, na forma do § 4º do citado artigo 273 do CPC, rever a tutela antecipada.

Nessas condições, é parcial a segurança concedida.

[...]

1.10. Relação de emprego reconhecida. Segurança patrimonial que detém condição de servidor integrante da Brigada Militar do RS.

(9ª Turma. Redator designado o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0080400-35.2009.5.04.0103 RO. Publicação em 16-08-10)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. À luz dos elementos probatórios e da norma do art. 3º da CLT, é de emprego a relação jurídica travada entre o Supermercado e o reclamante, ainda que este, laborando como Segurança Patrimonial, detenha a condição de servidor integrante da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

[...]

ISTO POSTO:

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cuida-se de saber se entre os litigantes vigeu relação jurídica de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT, ou se, como decidiu o Juízo de origem, o autor alienou sua força laboral para a reclamada de forma autônoma.

Ao que se infere dos autos, a reclamada é um estabelecimento supermercadista, localizado na cidade de Pelotas.

Na versão da inicial, o autor foi contratado pela reclamada para fazer a segurança do local - função de Ronda -, desde a primeira semana de maio de 1993 até 29 de junho de 2009, sem que, no entanto, a reclamada anotasse a condição de empregado em sua Carteira Profissional. Além do reconhecimento do vínculo de emprego, postula as demais parcelas salariais e rescisórias.

A tese defensiva é a de que o reclamante, como servidor da Brigada Militar, prestava serviços de segurança, mas apenas como "bico", na média de uma vez por semana. Nega tenha o reclamante para ela trabalhado de forma subordinada, pessoal, habitual e mediante remuneração.

Era de emprego a relação jurídica travada entre os contendores, como se passa a examinar.

O reclamante, como 3º Sargento da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul (ofício, fl. 124), fazia segurança patrimonial para a reclamada, Supermercado em Pelotas. A documentação acostada com a defesa revela a habitualidade da prestação de serviços - diversos "vales" assinados entre os anos de 2004 e 2008.

Não há dúvidas de que, diante dos limites da lide, é da reclamada o encargo de provar a prestação de serviços de forma autônoma. A prova oral, todavia, é reveladora do contrário. Foi firme o autor em seu depoimento pessoal com relação ao fato de que acertara com o Gerente do Supermercado trabalhar das 15h às 20h, quartas, sextas e sábados e alguns domingos pela manhã, mediante a paga de R\$ 40,00/dia, tendo salientado que nos dias em que trabalhava para a BM não tinha como trabalhar para a reclamada. Salientou que os dias em que acertou o trabalho, são os dias de maior movimento (fl. 133).

O preposto, a seu turno, demonstra desconhecimento quanto ao interregno em que vigeu o alegado contrato de trabalho, mas admite que *a remuneração foi acertada entre a gerente da loja e o reclamante* (R\$10,00/hora ou R\$40,00/dia).

A testemunha convidada a depor pelo reclamante não elucida a controvérsia, mas a da reclamada se recorda que o autor laborava aos sábados das 16h às 20h. Essa testemunha diz que nos dias em que o reclamante não comparecia, outro ia em seu lugar, o que não desnatura o contrato de emprego que se desenha, em razão da manifesta habitualidade advinda do exame dos inúmeros "vales" juntados pela própria reclamada e que revelam tenha o autor laborado para a reclamada em dias intercalados.

É cristalina, na espécie, a subordinação, já que a reclamada, ao que se infere, não poderia prescindir do trabalho executado pelo autor, como Segurança.

A remuneração é visualizada pela juntada dos "vales" acostados pela defesa. A personalidade é outro traço marcante na relação entre os litigantes. Veja-se, a esse respeito, que apenas a testemunha da reclamada relata ter sido o autor substituído por outro segurança nos dias em que se ausentava, o que, em absoluto, desnatura o contrato de emprego questionado.

De somenos, para que se desenhe a relação de emprego, seja o autor servidor público vinculado à Brigada Militar, cujas atribuições e horários, ao que se concluiu dos autos, não eram incompatíveis com as tarefas que lhe eram afetas na reclamada.

Assim sendo, é imperiosa a reforma da decisão de origem para, reconhecendo o vínculo de emprego, determinar o retorno dos autos à origem para exame dos pedidos, inclusive tempo de vida do contrato.

Apelo provido.

[...]

1.11. Relação de emprego. Parceria agrícola. Sistema de colaboração mútua entre membros da mesma unidade familiar. Não caracterização.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0034600-28.2009.5.04.0541 RO. Publicação em 01-07-10)

EMENTA: PARCERIA AGRÍCOLA. Inexistência de vinculação empregatícia quando evidenciada parceria agrícola entre parceiros da mesma unidade familiar.

[...]

ISTO POSTO:

DO VÍNCULO DE EMPREGO.

A sentença julga improcedente a ação com base na prova oral produzida, em que configurado que a relação de trabalho foi mantida mediante sistema de colaboração mútua, sem promessa de

pagamento de salário, mas com benefício dos frutos produzidos, além da participação pecuniária do autor no custeio do plantio.

O recorrente alega que presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, já que percebia o valor de R\$100,00 por mês para cuidar e ordenhar mais de oitos vacas. Nega que tenha firmado contrato de parceria e os contratos das fls. 21-2 representam fraude aos direitos trabalhistas, até porque todo o fruto do trabalho ficava com o recorrido, nada percebendo da produção de milho ou soja.

Afirma, ainda, que mesmo que houvesse parceria, esta não abrangeria a plantação e colheita da soja, fumo, produção de leite, em que havia trabalho subordinado. E também que plantou fumo e batata doce, além da ordenha e cuidado dos animais, sem qualquer remuneração a estes títulos, o que, no seu entender, configura trabalho escravo, devendo ser notificado o Ministério Público do Trabalho, razão da pretensão de reforma.

A prova indica – em especial, a confissão real nos autos, em depoimento pessoal (fl. 62 e v.) – que correta a sentença quando entende como comprovada parceria agrícola entre membros da mesma unidade familiar.

Em depoimento o autor refere que:

(...) o depoente foi morar nas terras do do reclamado no final de 2005; na ocasião a filha do reclamado estava grávida e ambos foram morar na casa do reclamado; o bebe nasceu em 12/07/2006; quando o bebe tinha um ano e três meses o depoente e sua família foram morar em uma casa separada; logo que o depoente foi morar com o reclamado já começou a trabalhar em suas terras; (...); o reclamado não prometeu nada relativamente a safra do soja; (...) o reclamado não dava o rancho, costumava apenas, em alguns meses, dar R\$100,00; o depoente fazia o rancho com este dinheiro e tirava os demais produtos da lavoura bem como consumia animais que criava; o depoente tinha uma vaca que era ordenhada junto com as do reclamado, mas o depoente não recebia o valor da produção deste animal; o depoente recebia apenas os R\$100,00 por mês; a ex esposa do depoente é a única filha do reclamado, e o filho do casal é o único neto do reclamado; (...) depois que o depoente foi embora, tentou negociar com o reclamada [sic] para que este lhe indenizasse pelo investimento nas lavouras de milho, batata e fumo; relativamente a lavoura da batata, o depoente só investiu trabalho; nas outras duas investiu também valores; o depoente fez um cálculo do que deveria dar a produção e pediu R\$10.000,00; o reclamado alegava que era muito, tendo oferecido apenas R\$1.300,00; o depoente chegou a baixar para R\$8.000,00 mas não chegaram a um acordo; o depoente aceitava que o reclamado ficasse alguns meses sem lhe pagar o valor de R\$100,00 porque, como estavam em família, confiava que mais cedo ou mais tarde receberia e jamais esperou que o reclamado fosse lhe fazer uma coisa dessas; (...) em determinada ocasião o reclamado emprestou R\$2.400,00 para cobrir o empréstimo do depoente junto ao banco; quando do depoente obteve novo empréstimo para a nova safra, devolveu R\$1.000,00 e combinou de pagar os outros R\$1.400,00 quando colhesse (...).

E, portanto, parece muito claro o tipo de vinculação entre as partes, pretendendo o autor, na verdade, indenização por investimento realizado nas lavouras, ou mesmo algum tipo de ressarcimento pelo relacionamento conjugal, sob o falso argumento de vinculação empregatícia. A primeira testemunha convidada pelo autor (fl. 63) sabe sobre o relacionamento do autor com a filha do réu, enquanto que a indicada pelo réu (fl. 63v.) informa que "não nunca viu o reclamante ordenhando vacas, até porque neste horário o depoente costuma estar trabalhando na ordenha de seu próprio plantel" (...).

Não há, portanto, configuração de vínculo de emprego, e a argumentação de trabalho "escravo", no mínimo, viola o princípio da lealdade que deve nortear as partes no processo, principalmente se for analisado o teor do depoimento pessoal do autor, que confessa, inclusive, o não pagamento de empréstimo. Os problemas familiares devem ser resolvidos nas Varas de Família,



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▲ [volta ao sumário](#)

:: Ano VI | Número 104 | 1ª Quinzena de Setembro de 2010 ::

mas não na Justiça do Trabalho, que tem a sua competência constitucional específica. Há trabalho em parceria em uma mesma unidade familiar, e eventual falta ou incorreção na repartição dos frutos da parceria, por igual, não é de competência desta Justiça, na forma em que decidido.

Nega-se provimento.

[...]

2. Ementas

2.1. EMENTA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA.** Na concorrência entre ação civil pública e ação individual do trabalhador buscando a mesma tutela, deve prevalecer a iniciativa individual, pois nesta hipótese o suposto prejudicado mostra capacidade de defesa. Recurso da reclamada parcialmente provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0106800-90.2009.5.04.0231 RO. Publicação em 13-08-10)

2.2. EMENTA: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.** As atividades de vigilância envolvem formação específica para portar e usar arma de fogo, expondo os trabalhadores a risco de vida e condicionamento psicológico para situações de violência, vedadas a menores e inadequadas para formação psicossocial e profissional de aprendizes.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0113000-09.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 12-08-10)

2.3. EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL RURAL. CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL DO RÉU. PROVA. ENQUADRAMENTO BASEADO NA DIMENSÃO DA PROPRIEDADE.**

1. Não comprovada a condição de empregador rural do réu, nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "a", do Decreto - Lei 1.166/1971, há que se reconhecer inexistente a obrigação pecuniária objeto do mandado injuntivo. Aplicação do art. 333, inciso I, do CPC.

2. O Decreto-Lei nº 1.166/71, ao utilizar o critério do tamanho da propriedade rural (art. 1º, inciso II, alíneas "b" e "c") para distinguir trabalhador rural de empresário rural, afronta o conceito jurídico de categoria (econômica e profissional), para fins de enquadramento sindical, pois está defasado por legislação superveniente (Lei 5.889/73) e suplantado pelo ordenamento constitucional em vigor. O enquadramento sindical rural deve observar critérios de interesse, similitude de atividade e solidariedade, em detrimento de parâmetro ligado, tão somente, ao tamanho da propriedade. **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** O art. 20 do CPC é aplicável subsidiariamente às lides submetidas à competência da Justiça do Trabalho em que não sejam partes empregado e empregador.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0053800-41.2007.5.04.0751 RO. Publicação em 16-08-10)

2.4. EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.** Falta de comprovação de notificação direta do reclamado. Para o regular processamento da ação monitória, é imprescindível que o autor comprove haver notificado diretamente aquele de quem busca o crédito. A mera juntada de guia de recolhimento e dos editais referentes à contribuição sindical, veiculados em jornais, desserve para presumir a ciência da obrigação do suposto devedor, razão por que são insuficientes para instruir a monitória. Assim, sem demonstrar o implemento de todos os requisitos de constituição processual, converte-se o julgamento de improcedência proferido na Origem em extinção da ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0012300-14.2008.5.04.0701 RO. Publicação em 06-08-10)

2.5. EMENTA: **ACÚMULO DE FUNÇÕES. RECENTEADORA DO PROGRAMA PRIMEIRA INFÂNCIA MELHOR. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.** O simples acúmulo de funções dentro da jornada de trabalho não implica recebimento de "plus" salarial. Espécie em que as atividades desenvolvidas pela autora, além de compatíveis com aquelas do cargo ocupado, sempre foram prestadas dentro de sua jornada de trabalho e respeitadas suas condições pessoais.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0077400-25.2008.5.04.0018 RO. Publicação em 13-08-10)

2.6. EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Hipótese em que comprovado o ingresso da empregada no interior de câmara fria no exercício de suas atividades, com alterações significativas de temperatura, expondo-a a agente insalubre (frio), faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 09 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria nº 3.214/78.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0077700-59.2009.5.04.0015 RO. Publicação em 06-08-10)

2.7. EMENTA: **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PILOTO DE AERONAVE.** Não atuando diretamente na operação de abastecimento da aeronave, tampouco permanecendo em área de risco, o simples fato de o empregado permanecer junto ou dentro da aeronave durante o abastecimento não caracteriza periculosidade.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001400-97.2007.5.04.0024 RO. Publicação em 27-08-10)

2.8. EMENTA: **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIA INDEFERIDA.** Presumida a impossibilidade material de o exequente obter o documento que pretende sem a necessidade da intervenção judicial, resta justificado o deferimento da diligência, em especial em razão da dificuldade em se obter a satisfação do crédito devido. Agravo de petição do exequente provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0126600-63.2006.5.04.0020 AP. Publicação em 05-08-10)

2.9. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.** Defere-se a penhora sobre percentual do faturamento da empresa, desde que frustradas outras tentativas de execução, por aplicação do inciso VII do art. 655 do CPC.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos - Convocado. Processo n. 0007100-66.2005.5.04.0851 AP. Publicação em 27-08-10)

2.10. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL.** Hipótese em que a empregadora rebaixou o empregado, após reintegração determinada judicialmente, para exercer funções de menos prestígio daquelas que exercia anteriormente, o que evidencia uma conduta discriminatória da empresa e configura assédio moral. Ora, antes da reintegração ao emprego, o autor laborava no setor de acabamento do couro, e após foi designado para limpar valetas e sanitários, constatando-se com isso uma tentativa de punição da reclamada ao trabalhador que ingressa com ação judicial pleiteando garantias que são lhe são devidas legalmente, como a estabilidade provisória por ser membro da CIPA. Devida, portanto, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não há o que reformar na sentença.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Marcelo Gonçalves de Oliveira - Convocado. Processo n. 0088100-62.2009.5.04.0103 RO. Publicação em 12-08-10)

2.11. EMENTA: [...] **ASSÉDIO MORAL. RIGOR NO CUMPRIMENTO DE METAS.** A cobrança de metas excessivas, mediante cobranças constantes e humilhações impostas à empregada por parte de superior hierárquico, representando violação à dignidade da pessoa humana mediante abuso de poder capaz de atingir a auto estima do indivíduo, afetar seu estado psíquico, gerar ofensa e assédio moral. Indenização devida, porém em valor inferior ao fixado na sentença.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0091800-17.2008.5.04.0512 RO. Publicação em 30-07-10)

2.12. EMENTA: **Contrato de experiência. Prorrogação pactuada na mesma data da celebração do contrato. Invalidade.** O fato de a perícia grafodocumentoscópica ter aferido o lançamento concomitante das assinaturas no contrato de trabalho e no seu termo de prorrogação retira deste a validade, transmutando a natureza do contrato inicialmente celebrado por prazo determinado em prazo indeterminado.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0059500-93.2009.5.04.0341 RO. Publicação em 28-07-10)

2.13. EMENTA: **CNA. Ação Monitória. Contribuição Sindical Rural.** Ação monitória amparada em prova que não confere ao julgador a certeza da existência da dívida e de que a parte demandada pode ser considerada efetivamente devedora, uma vez que a documentação juntada não se mostra hábil a demonstrar tenha sido devidamente notificada para pagar a contribuição, impondo-se extinção da ação sem resolução do mérito. Conversão da decisão de improcedência da ação em extinção do feito sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0010300-41.2008.5.04.0701 RO. Publicação em 13-08-10)

2.14. EMENTA: **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. REQUISITOS.** O prosseguimento da ação monitória para cobrança de contribuição sindical rural está condicionado à apresentação das guias de recolhimento da contribuição sindical, do comprovante de notificação do sujeito passivo tributário (artigo 145 do CTN) e da publicação dos editais a que se refere o artigo 605 da CLT. A ausência de qualquer dos requisitos é hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito, e não em juízo de improcedência. Recurso ordinário interposto pela autora a que se dá provimento parcial.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0010500-48.2008.5.04.0701 RO. Publicação em 13-08-10)

2.15. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** O fato gerador das contribuições previdenciárias, nos moldes do § 3º do artigo 43 da Lei 8.212/1, com a redação inserida pela Lei nº 11.941/09, é a prestação dos serviços, devendo a apuração ser feita mês a mês, observados os critérios de atualização previdenciária, nos moldes do disposto no artigo 879, § 4º da CLT.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0009500-55.1999.5.04.0401 AP. Publicação em 05-08-10)

2.16. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.** A cobrança da dívida tributária, ou a imposição de qualquer penalidade, exige a constituição do crédito tributário, sem o qual não há liquidez necessária à obrigação (art. 142 do CTN). No caso da execução trabalhista, ainda que a obrigação tenha nascido com a prestação de serviço, o crédito só vem a existir após a liquidação das verbas devidas ao empregado. Antes disso, sequer há base de cálculo que permita apurar o montante do tributo. Portanto, só há incidência de juros e multa moratórios sobre as contribuições previdenciárias depois de transcorrido o prazo para pagamento que sucede à citação.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Ricardo Martins Costa - Convocado. Processo n. 0028800-20.2007.5.04.0531 AP. Publicação em 16-08-10)

2.17. EMENTA: **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR.** O fato gerador da obrigação previdenciária ocorre no mês da prestação dos serviços, com incidência de juros e multa, desde a época das competências apuradas, conforme estabelece a legislação previdenciária, nos termos do artigo 879, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0070000-57.2006.5.04.0461 AP. Publicação em 16-08-10)

2.18. EMENTA: **DANO MORAL. ABANDONO DE EMPREGO. CONVOCAÇÃO POR JORNAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE AUTORIZAVA A RECLAMADA A INFERIR O ABANDONO DE EMPREGO PELO AUTOR . BOA-FÉ.** Não apenas o empregador, mas também o empregado, possuem o dever de informação derivado da boa-fé objetiva. Não pode a reclamada ser obrigada a indenizar quando agiu levando em conta apenas as informações que tinha disponíveis no momento, ou seja, que o autor havia recebido alta do benefício previdenciário e que não mais havia se apresentado ao trabalho.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0137400-38.2008.5.04.0261 RO. Publicação em 13-08-10)

2.19. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ABANDONO DO EMPREGADO EM VIAGEM.** Prova dos autos a demonstrar que a supervisora não adotou medida de bom senso, aguardando o reclamante por um período de tolerância após o horário combinado para retorno dos empregados. Abandono do empregado em cidade diversa e distante daquela em que hospedada a equipe em viagem a caracterizar conduta arbitrária, gerando repercussões negativas na imagem do reclamante, bem como lhe impingindo sentimentos de angústia e de incerteza. Direito à reparação por dano moral que se confirma a teor dos art. 5º, V e X, da CF e 186, 187, 927 e 932, III, do CC, apenas se adequando o montante indenizatório às circunstâncias do caso concreto. Recurso da reclamada provido em parte.[...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0010300-67.2009.5.04.0002 RO. Publicação em 02-08-10)

2.20. EMENTA: **DANO MORAL. ATRASO DO PAGAMENTO DE SALÁRIO.** O atraso no pagamento dos salários é ato que não caracteriza ilícito capaz de ensejar, por si só, direito à indenização por dano moral.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0137900-27.2008.5.04.0028 RO. Publicação em 25-08-10)

2.21. EMENTA: **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** O dano moral é a lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal e pública. Hipótese em que a responsabilização do reclamante por numerário pago por cliente e não repassado à empresa não configura dano moral. Ausente a comprovação da alegada acusação de furto, a qual, por certo, teria sido acompanhada da despedida por justa causa, hipótese não verificada no presente caso.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0002700-23.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 27-07-10)

2.22. EMENTA: [...] **ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.** Acidente de trabalho típico, do qual resultou a perda parcial do polegar esquerdo do reclamante, no desempenho de atividade com serra elétrica. Não caracterizada qualquer culpa da vítima no ocorrido. Reconhece-se a responsabilidade civil do empregador, que deve indenizar os danos sofridos pela empregada em decorrência da lesão física. Valor arbitrado na origem de acordo com o costume desta justiça. Provimento negado ao recurso do reclamante e ao recurso da reclamada. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0004100-35.2009.5.04.0102 RO. Publicação em 15-07-10)

2.23. EMENTA: **VEDAÇÃO À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA CONSTANTE DA LEI ELEITORAL. INTEGRAÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO NO TEMPO DE SERVIÇO.** Considerando que o período do aviso-prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais (CLT, art. 487, § 1º), deve o referido período ser computado para efeito de se verificar a ofensa à garantia prevista na Lei Eleitoral (Lei 9.504/97, art. 73, V), que veda a dispensa sem justa causa de empregados de entes públicos.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000300-30.2009.5.04.0027 RO. Publicação em 02-08-10)

2.24. EMENTA: **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CITAÇÃO INICIAL. LEGITIMIDADE. ADMINISTRADOR JUDICIAL.** O administrador judicial de empresa em recuperação judicial não tem poderes para recebimento de citação inicial (art. 22, I e II, da Lei nº 11.101/05), ao contrário do que ocorre na falência (parágrafo único do art. 76 da Lei citada). Nulidade do processo que se declara, acolhendo-se, assim, a preliminar do Ministério Público do Trabalho, com determinação de remessa dos autos à Origem, para regular citação da empresa, agora massa falida, na pessoa de seu administrador judicial (que, à época da recuperação, não detinha poderes para recebimento de citação inicial).

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles. Processo n. 0052300-17.2009.5.04.0541 RO. Publicação em 06-08-10)

2.25. EMENTA: **ENQUADRAMENTO SINDICAL.** O réu só poderá ser enquadrado na categoria de empresário ou empregador rural como requerido pela autora se a soma de suas áreas for igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0074500-56.2007.5.04.0551 RO. Publicação em 27-08-10)

2.26. EMENTA: **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL.** A estabilidade no emprego assegurada ao dirigente sindical nos artigos 543, §3º, da CLT, e 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, tem por finalidade garantir a representação da categoria sem o temor de despedida por perseguição ou represália por parte do empregador. Assim, com o encerramento das atividades da empresa na base territorial em que é exercida a representação, e não havendo qualquer outra filial no Estado, a representação perde o objeto, razão pela qual não há falar na manutenção da estabilidade do dirigente sindical. Entendimento consubstanciado no item IV da Súmula 369 do TST.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0000118-65.2010.5.04.0332 RO. Publicação em 13-08-10)

2.27. EMENTA: **REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL.** O registro da candidatura do empregado a cargo de dirigente sindical no período de aviso-prévio, ainda que indenizado, não lhe assegura estabilidade provisória, porquanto é inaplicável a regra do § 3º do art. 543 da CLT. Adoção da Súmula nº 369, item V, do TST.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 00457-2009-751-04-00-9 RO. Publicação em 30-07-10)

2.28. EMENTA: **ELEIÇÕES DA CIPA. PROCESSO ELEITORAL.** A constituição da primeira comissão eleitoral em empresas que não tenham CIPA é prerrogativa do empregador, a teor do que prevê a Portaria Ministerial 3.214/78, NR-05, em seu item 5.39.1. Não demonstrado que a constituição da comissão eleitoral e o edital de convocação tivessem sido confeccionados ou avaliados pela ré, é inválida a própria candidatura do autor.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0081600-08.2009.5.04.0611 RO. Publicação em 26-08-10)

2.29. EMENTA: **ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL.** Membro de conselho fiscal de sindicato não tem direito à estabilidade prevista nos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da CF/1988, porquanto não representa ou atua na defesa de direitos da categoria respectiva, tendo sua competência limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato (art. 522, § 2º, da CLT)” Orientação Jurisprudencial nº 365, da SDI-I do TST.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0174000-38.2008.5.04.0203 RO. Publicação em 16-08-10)

2.30. **EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE DE MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.** Na falência, não podem ser reclamadas as penas pecuniárias por infração a leis penais e administrativas, no que se inclui o crédito originário da dívida objeto da presente execução. Aplicação do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 e da Súmula 192 do STF. Mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Agravo de petição não provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0168900-52.2007.5.04.0231 AP. Publicação em 09-08-10)

2.31. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. IMPENHORABILIDADE DE BENS.** Inaplicáveis os artigos 730 e 731 do CPC, bem como o artigo 100 da CF, porque a natureza jurídica do reclamado é de sociedade anônima de direito privado. Incabível a execução por precatório e o privilégio de impenhorabilidade de bens.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0005000-57.2006.5.04.0026 AP. Publicação em 13-08-10)

2.32. EMENTA: **EXECUÇÃO. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO S.A.** O Grupo Hospitalar Conceição consiste em um conglomerado complexo de hospitais públicos e presta serviço relevante na área da saúde pública preponderantemente aos usuários do Sistema Único de Saúde, sem qualquer destinação econômica, detendo a União o controle da integralidade das ações, que o torna parte formal da estrutura da administração pública federal indireta, com as prerrogativas de ente público. Execução a ser processada na forma do artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001100-44.2006.5.04.0001 AP . Publicação em 13-08-10)

2.33. EMENTA: **AGRAVO DE PETIÇÃO. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.** As entidades que formam o Grupo Hospitalar Conceição possuem natureza jurídica de sociedade de economia mista *sui generis*, integrando, portanto, a Administração Indireta para todos os fins. Em razão de prestarem serviços públicos sem fins lucrativos, e também em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos, a elas não se aplica a regra do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, sendo impenhoráveis seus bens (destinados a bem do serviço público), devendo a execução contra elas dirigida ser processada nos termos do artigo 100 da Constituição Federal.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0047200-34.2005.5.04.0020 AP. Publicação em 30-08-10)

2.34. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. FÉRIAS EM DOBRO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO.** Adota-se a jurisprudência pacificada na OJ 386 da SDI-1 do TST: é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art.

137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Recurso provido.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho. Processo n. 0065700-15.2009.5.04.0601 RO Publicação em -10)

2.35. EMENTA: **FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA.** Caracteriza fraude à execução, nos termos do art. 593, II, do CPC, na hipótese em que as sucessivas transferências do veículo objeto dos embargos de terceiro foram realizadas depois do ajuizamento da ação trabalhista. Agravo de petição do terceiro embargante desprovido.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000109-63.2010.5.04.0022 AP. Publicação em 26-07-10)

2.36. EMENTA: **HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** A declaração de carência econômica por si só habilita o obreiro a obter o direito à assistência judiciária, pois se trata de direito que se insere entre os direitos fundamentais, conforme o art. 5º, LXXIV, da CF/88, não estando sujeito a ser esvaziado pela ação do intérprete. Sentença mantida.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0052000-60.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 16-08-10)

2.37. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Na Justiça do Trabalho somente a assistência judiciária prestada pelo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado enseja o direito à percepção de honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 5.584/70, arts. 14 a 16, no percentual nunca superior a 15%. Adoção, como razão de decidir, da Orientação Jurisprudencial de nº 305 da SDI-1 do TST. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0057900-44.2007.5.04.0232 RO. Publicação em 16-08-10)

2.38. EMENTA: [...] **HORAS DE SOBREVISO. USO DE CELULAR.** A utilização de aparelho celular não gera direito a horas de sobreaviso por não restringir a possibilidade de locomoção do empregado. Aplicação analógica da OJ n. 49 da SDI-I do TST. Recurso provido.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Processo n. 0071100-69.2002.5.04.0014 RO. Publicação em 05-08-10)

2.39. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO HORÁRIA.** Os cartões-ponto mostram que, quase sempre, o autor começava sua jornada de trabalho muito antes do horário oficialmente previsto como seu termo inicial, o que caracteriza prestação substancial e habitual de horas extras. Assim, e a teor da Súmula 85, IV, do TST, tal como decidido na sentença, é devido o adicional de horas extras sobre aquelas destinadas às compensações horárias autorizadas nas normas coletivas (para evitar trabalho em sábado e para compensar parte do horário de trabalho da semana em que o serviço era desenvolvido à noite).

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0032000-18.2005.5.04.0721 RO. Publicação em 16-07-10)

2.40. EMENTA: **HORAS "IN ITINERE".** Mesmo com a existência de norma coletiva dispendo sobre o não pagamento de horas *in itinere*, impõe-se a observância do princípio da hierarquia das leis e fontes formais do Direito. É devida a jornada *in itinere*, quando caracterizada na forma da lei, sendo inaplicável no presente caso a previsão normativa.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0073500-43.2009.5.04.0521 RO. Publicação em 25-08-10)

2.41. EMENTA: **INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE CONDENÇÃO EM DUPLICIDADE.** O desrespeito ao intervalo mínimo de uma hora gera, por si só – isto é, independentemente do real acréscimo à jornada de trabalho do empregado – o direito ao pagamento do tempo trabalhado com o adicional de 50%. O que se pune, em suma, é o trabalho em período dedicado ao repouso, com pagamento da hora normal trabalhada, acrescida do adicional mínimo de 50%. Em razão dessa finalidade específica, a remuneração do intervalo trabalhado não se compensa com o salário devido pelas horas normais de trabalho, tampouco com as horas extraordinárias prestadas pelo reclamante. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0105900-10.2008.5.04.0404 RO. Publicação em 26-07-10)

2.42. EMENTA: **IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRITO. MÁQUINA NECESSÁRIA AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA.** A norma do art. 649, V, do CPC tem por escopo proteger o exercício da profissão do devedor pessoa física, e não da atividade econômica da pessoa jurídica.

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Cleusa Regina Halfen. Processo n. 0167100-27.2008.5.04.0401 AP. Publicação em 02-07-10)

2.43. EMENTA: **EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DESERÇÃO.** A empresa em recuperação judicial não goza das prerrogativas de massa falida, razão pela qual não está dispensada do recolhimento do depósito recursal e custas processuais. Recurso não provido.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Madalena Telesca - Convocada. Processo n. 0000572-29.2010.5.04.0014 AI. Publicação em 13-08-10)

2.44. EMENTA: **REGIME COMPENSATÓRIO - 12 X 36. INVALIDADE.** Ainda que prevista em norma coletiva, é irregular a jornada de trabalho praticada no sistema 12 x 36 horas, uma vez que contraria o disposto no § 2º do artigo 59 da CLT, que limita a prorrogação diária da jornada até o limite de dez horas. O princípio da autodeterminação coletiva deve observar a hierarquia das fontes formais do direito do trabalho, não prevalecendo a norma coletiva em detrimento de regra legal específica mais favorável ao trabalhador.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0013900-67.2007.5.04.0002 RO. Publicação em 06-08-10)

2.45. EMENTA: **REINTEGRAÇÃO. CIPA.** A reintegração do trabalhador eleito como membro da CIPA é incabível quando comprovado o regular encerramento das atividades da reclamada, não subsistindo a garantia de emprego. Entendimento sedimentado na Súmula 339, II, do TST.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0036000-06.2009.5.04.0015 RO. Publicação em 06-08-10)

2.46. EMENTA: **BANCÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO DESCARACTERIZADO.** Não comprovando o banco reclamado a observância dos requisitos contidos no art. 3º da Lei 6.494/77 vigente à época da prestação laboral sob o manto do estágio, e demonstrando a prova que o reclamante, embora inicialmente contratado como estagiário, sempre desenvolveu tarefas voltadas para a consecução do empreendimento econômico, antes mesmo de ter sido formalmente

contratado como empregado, resta descaracterizado o contrato de estágio celebrado e reconhecida a existência de contrato de trabalho único. Sentença mantida.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0078300-83.2009.5.04.0014 RO. Publicação em 26-07-10)

2.47. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. VÍNCULO DE EMPREGO.** A atividade de digitador, desenvolvida pelo reclamante nas dependências da Caixa Econômica Federal, por intermédio de prestadoras de serviços, insere-se na dinâmica de funcionamento da tomadora dos serviços. Reconhece-se o vínculo de emprego diretamente com a CEF, o qual, embora nulo por ofensa ao artigo 37, II, da CLT, gera amplos efeitos. Diante da existência de um único contrato de trabalho, não há prescrição total a ser pronunciada, incidindo apenas a prescrição parcial. Determina-se o retorno dos autos à origem para exame das demais questões.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0069100-07.2008.5.04.0008 RO. Publicação em 27-07-10)

2.48. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREGADA DOMÉSTICA.** Sendo incontroversa a prestação de serviços de faxina na residência dos reclamados, com frequência de três vezes por semana durante o período de 01/05/2006 a 31/10/2008, com pagamento que, embora atrelado ao número de faxinas realizadas, era efetuado mensalmente, estão presentes os elementos característicos da relação de emprego doméstico, na forma do art. 1º da Lei nº 5.859/72 c/c art. 3º da CLT, quais sejam, trabalho pessoal, contínuo, de natureza não lucrativa à pessoa no âmbito residencial, subordinado e oneroso.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0046000-35.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 09-08-10)

2.49. EMENTA: **FAXINEIRA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONCEITO DE "NÃO-EVENTUALIDADE". EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO.** O trabalho de faxineira, em empresa comercial, gera vínculo de emprego, quando presentes os pressupostos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT. O fato da prestação de serviços ocorrer na periodicidade de uma ou duas vezes por semana não equivalem à eventualidade, de vez que os serviços de limpeza e conservação correspondem à atividade-meio de caráter permanente e necessária ao empregador, tanto que, no caso concreto, foi prestado por mais de quatro anos. Recurso que se dá provimento.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0069000-73.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 05-08-10)

2.50. EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL.** É tênue a linha que separa o representante comercial autônomo do vendedor empregado. A presença de requisitos formais que sinalizam para uma relação autônoma não afasta por si só a caracterização do vínculo empregatício, mormente quando incontroversa a prestação de trabalho, situação que traz para a reclamada o ônus de demonstrar que a relação havida não era de emprego. Conjunto probatório que demonstra a inexistência de autonomia nas atividades do autor, e a presença da subordinação jurídica, elemento marcante da relação de emprego. Sentença que reconhece o vínculo que deve ser mantida

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000104-62.2010.5.04.0791 RO. Publicação em 02-08-10)

2.51. EMENTA: **VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. TRANSPORTE DE LEITE. REALIZAÇÃO DE FRETES. RECOLHIMENTO DOS PRODUTORES E ENTREGA À USINA BENEFICIADORA RECLAMADA. CONTRATO DE COMODATO DE TANQUE ISOTÉRMICO RODOVIÁRIO. INSTALAÇÃO EM CAMINHÃO DE PROPRIEDADE DO RECLAMANTE. AUTONOMIA CARACTERIZADA.** Não se caracteriza como de emprego o contrato entre a empresa

beneficiadora de leite e o transportador deste, do local em que produzidos até a usina, mediante a utilização de tanque isotérmico rodoviário, instalado em caminhão de propriedade do freteiro, baseado em contrato de comodato. A praxe, neste caso, revela a existência de autonomia na prestação do serviço e pagamento do frete, indiretamente, pelos produtores de leite.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0067800-72.2009.5.04.0461 RO. Publicação em 01-07-10)

2.52. EMENTA: **Rescisão contratual. Fornecimento de perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.** De acordo com o § 4º do artigo 58 da Lei 8.213/91 e o inciso I do § 8º do artigo 178 da IN/INSS/PRES nº 20, quando da rescisão contratual o empregador encontra-se obrigado a fornecer cópia do perfil profissiográfico previdenciário - PPP - ao empregado.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0141100-26.2008.5.04.0001 RO. Publicação em 28-07-10)

2.53. EMENTA: **RESCISÃO DO CONTRATO POR JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR.** A conduta contumaz do empregador de pagar com atraso os salários do trabalhador caracteriza justa causa à rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado, nos termos do artigo 483, "d", da CLT.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0065500-96.2009.5.04.0022 RO. Publicação em 20-08-10)

2.54. EMENTA: **RESCISÃO DO CONTRATO POR DESPEDIDA INDIRETA. DENÚNCIA DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CABIMENTO.** O descumprimento patronal de diversas obrigações contratuais é suficiente a ensejar a ruptura do contrato de trabalho por falta grave do empregador, especialmente quando a prova produzida evidencia o atraso reiterado no pagamento dos salários e o cadastramento do empregado em órgãos de proteção ao crédito

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Milton Varela Dutra. Processo n. 0052000-08.2009.5.04.0201 RO. Publicação em 25-08-10)

2.55. EMENTA: **DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA.** A exigência da distribuidora de combustíveis quanto à exclusividade da venda de seus produtos e à utilização de sua marca não tem o condão de configurar a ingerência desta na exploração da atividade de venda de combustíveis pelas demais reclamadas. A imposição das condições acima referidas decorre do artigo 11, § 2º, da Portaria nº. 116/2000 da ANP. Não há responsabilidade solidária/subsidiária da distribuidora de combustíveis. Recurso desprovido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - Convocado. Processo n. 0030400-81.2009.5.04.0733 RO. Publicação em 16-08-10)

2.56. EMENTA: **ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não pode o trabalhador, hipossuficiente, ser penalizado com a inadimplência da prestadora, devendo o tomador dos serviços, beneficiário direto da força de trabalho, arcar com os prejuízos decorrentes dos direitos sonogados. Saliente-se ser irrelevante que a contratação ocorreu por meio de licitação, na forma da lei, já que o artigo 71 da Lei n. 8.666/93 não prevê a isenção da entidade de direito público da responsabilidade por obrigações trabalhistas de terceiros contratados para atender necessidades permanentes, com a prestação de seus serviços.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0006800-54.2009.5.04.0305 RO. Publicação em 27-08-10)



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano VI | Número 104 | 1ª Quinzena de Setembro de 2010 ::

2.57. EMENTA: **GRATIFICAÇÃO INDIVIDUAL DE PRODUTIVIDADE.** A parcela autônoma paga de forma habitual aos empregados ativos e inativos da reclamada, por força de lei estadual, possui natureza salarial e integra o conceito de salário para os fins legais.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0118600-88.2008.5.04.0122 RO. Publicação em 27-08-10)

2.58. EMENTA: **VALE-TRANSPORTE. TRABALHADOR AVULSO.** O Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO não é responsável pelo pagamento de vale-transporte ao trabalhador avulso, em razão do mero comparecimento deste para habilitar-se a eventual contratação pelo operador portuário.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0013900-27.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 16-08-10)

3. Artigo

Sobre a Competência Criminal da Justiça do Trabalho: Quem Tem Medo do Lobo Mau, ou Melhor, do Lobo em Pele de Cordeiro?

Adriano Espíndola Cavalheiro
Advogado*

João Humberto Cesário, ilustre jurista pátrio, professor e magistrado do Trabalho do TRT da 23ª Região, do qual tenho a honra de figurar no rol de amigos, em seu ótimo blog *Ambiência Laboral*, <http://ambencialaboral.blogspot.com/>, após comentar recente decisão do E. TST confirmando condenação por Danos Morais Coletivos, no importe de R\$5 milhões, imposta à Construtora Lima Araújo Ltda, proprietária das fazendas Estrela de Alagoas e Estrela de Maceió, por exploração de trabalho escravo, faz importantes questionamentos sobre a ausência de competência à Justiça do Trabalho para julgar e processar os aspectos criminais da exploração do trabalho escravo, vez que decorrente da relação de trabalho a referida questão.

João Humberto, que é defensor da competência criminal da Justiça do Trabalho, faz os seguintes questionamentos:

- 1- *qual o argumento racional para que se subtraia da Justiça do Trabalho a competência criminal, atribuindo-a à Justiça Federal (artigo 109, VI, da CRFB)?*
- 2- *é razoável que em um único tema jurídico, determinado órgão do Poder Judiciário conheça dos seus aspectos trabalhistas, civis e administrativos, enquanto outro se pronuncia sobre os meandros criminais?*
- 3- *a quem interessa tal dicotomia? à sociedade?!*

Pois bem, em minhas Petições Iniciais Trabalhistas, tenho invocado o artigo 40 do Código do Processo Penal, requerendo que os juízes do trabalho notifiquem o Ministério Público Federal – MPF, quando caracterizados crimes decorrentes da relação de trabalho, para que se instaure o devido procedimento legal.

O resultado prático de tais requerimentos, entretanto, tem sido frustrante, vez que, se por um lado grande parte dos magistrados trabalhistas os indeferem, dizendo que a denúncia deve ser feita diretamente pelo próprio interessado, por um outro, quando acolhidos os referidos requerimentos, em apenas alguns poucos casos, não mais do que meia dúzia, nos quase 10 anos que adoto o referido procedimento, tiveram inquérito instalados, dos quais, entretanto, de nenhum tive notícias sobre resultado final, isto é, creio que a sanção penal decorrente da transgressão da legislação trabalhista não restou aplicada.

Passando às respostas aos questionamentos feitos pelo i. Professor e Doutor João Humberto Cesário, iniciando pelo questionamento de número 2 de seu blog, onde ele questiona se é “razoável que em sobre um único tema jurídico, determinado órgão do Poder Judiciário conheça dos seus aspectos trabalhistas, civis e administrativos, enquanto outro se pronuncia sobre os meandros criminais?”

Creio que, de fato, não há sentido na dicotomia apresentada e questionada pelo professor. Essa dicotomia, entretanto, decorre do estabelecido na Constituição Federal, em artigo 109, o qual determina que compete à Justiça Federal julgar e processar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional (inciso V), as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º

*Adriano Espíndola Cavalheiro é advogado na área trabalhista/sindical, atuando como assessor jurídico de entidades sindicais de trabalhadores (sindicatos e federações). Membro da Renap (Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares) e do Corpo Jurídico da CSP - Conlutas (Central Sindical e Popular Coordenação Nacional de Lutas).

deste artigo, qual seja, grave violação de direitos humanos (inciso V-A), os crimes contra a organização do trabalho (inciso VI), nas quais, o trabalho escravo e o infantil, certamente, se enquadram.

Segundo MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO, douto Procurador do Trabalho da 12ª Região, em artigo publicado no Site Jus Navegandi¹, no qual é defendida a competência criminal da Justiça do Trabalho, o Juiz do Trabalho JÔNATAS DOS SANTOS ANDRADE, em exposição apresentada no II Encontro de Juízes e Procuradores do Trabalho de Santa Catarina, trouxe à baila a tese desenvolvida no STF, por ocasião de decisões acerca da competência da Justiça do Trabalho em ações acidentárias, sobre a unidade de convicção. Buscando-se elementos sobre a teoria, colhe-se do julgado no RE 438639, da Excelsa Corte, o seguinte: "*salientou-se que deveria intervir no fator de discriminação e de interpretação dessas competências o que se chamou de 'unidade de convicção', segundo a qual o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça.*" Ou seja, o Supremo Tribunal Federal reconhece hoje que a cisão de competência não favorece a aplicação de justiça, e que a divergência de decisões para ações decorrentes da mesma relação de direito material invocada entre órgãos jurisdicionais distintos causa um impacto deletério no jurisdicionado.

Então, a dictomia estabelecida na Constituição Federal, resultando que os crimes decorrentes da relação de trabalho sejam julgados pela Justiça Federal, em face ao princípio da Unidade de Convicção, deve ser considerada equivocada, mormente em sua forma absoluta, hoje em vigor.

Passamos agora aos demais questionamentos do Professor e Juiz Dr. João Humberto.

Assim, *prima facie*, é preciso destacar que além da exploração do trabalho escravo e infantil - cancos inerentes ao capitalismo moderno, que leva ao extremo a exploração do homem pelo homem na busca desmedida do lucro - há várias outras lides criminais que decorrem da relação de trabalho.

Tipificados nos artigos 197 a 207 do Código Penal, temos as seguintes figuras penais, a saber, atentado contra a liberdade de trabalho; contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta; contra a liberdade de associação; paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem; paralisação de trabalho de interesse coletivo; invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola, sabotagem; frustração de direito assegurado por lei trabalhista; frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho; exercício de atividade com infração de decisão administrativa; aliciamento para o fim de emigração e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional.

Antes de continuar com este pequeno artigo, um parêntese para expor o que entendo por *DIREITO*, fazendo minhas as palavras de Piotr Stutchka (jurista bolchevique, primeiro Comissário do Povo para a Justiça do Estado Soviético Russo) "*o Direito é um sistema (ou uma ordem) de relações sociais, que corresponde aos interesses da classe dominante e que, por isso, é assegurado pelo seu poder organizado (o Estado).*"²

Neste diapasão, com todo o respeito àqueles que defendem o deslocamento amplo da competência criminal para julgar fatos decorrentes da relação de trabalho para a Justiça do Trabalho, o dito popular "*pau que bate em Chico, bate em Francisco*", aplicável perfeitamente à espécie, me leva à conclusão de que esse deslocamento pleno pode ser equivocado, porquanto, prejudicial aos trabalhadores e suas organizações.

Ademais, voltando ao dito popular acima transcrito, é certo que, em se tratando de normas coercitivas estatais, elas batem muito e com muita força nos chicos, nos zés, nos joãos, nos pedros, enfim, no povo pobre, enquanto acaricia e protege aqueles oriundos das classes sociais mais abastadas. O caso Pimenta Neves, que no momento em que escrevo este texto, completa 10 anos impunidade, mesmo o referido jornalista tendo confessado o assassinato de sua então namorada, ou, ainda, os inúmeros casos de impunidade de corruptos e corruptores em nosso país, são exemplos dessa realidade lamentável. A composição da população carcerária, idem.

¹ D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Competência criminal da Justiça do Trabalho e legitimidade do Ministério Público do Trabalho em matéria penal: elementos para reflexão. **Jus Navegandi**, Teresina, ano 10, n. 995, 23 mar. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8141>>. Acesso em: 21 ago. 2010.

² Piotr Stutchka, in, Problema do Direito de Classe e da Justiça de Classe, Editora Sundermamm

Assim, não recebo com grande entusiasmo a tese de deslocamento para a Justiça do Trabalho da competência criminal, mormente se essa competência vier de forma ampla, em face de minha concepção e compreensão acerca do Direito acima explanada e, ainda, por fazer um corte de classe da Magistratura e do Ministério Público do Trabalho, os quais não se diferenciam, essencialmente, na composição de Magistratura e do Ministério Público dos demais ramos do direito.

Explico-me: diante da própria natureza do direito, que em minha opinião corresponde a um sistema de relações sociais para assegurar os interesses da classe dominante de determinado tipo de sociedade, por um lado, e, por outro, e de uma análise sociológica da composição de classe da magistratura e do ministério público - formados por juristas que, em sua maioria, ou são provenientes das classes mais abastadas ou com essas acabam se identificando no decorrer de suas carreiras, inclusive, em face de suas boas e merecidas remunerações -, não é difícil antever que dotar a Justiça do Trabalho de competência criminal, poderá levar que fenômenos reacionários, como os interditos proibitórios - cada vez mais freqüentes na seara trabalhista, utilizados para impedir o exercício pleno do direito de greve (impedindo os piquetes) - adquiram uma face mais dramática, transformando a Justiça do Trabalho em mais palco da criminalização do movimento social/sindical, uma realidade crescente neste início de século.

Uma greve, por exemplo, na qual ocorra venha ocorrer uma ocupação de fábrica, um piquete ou, ainda, um enfrentamento com forças repressivas estatais, não restam dúvidas, poderá resultar em processos e condenações criminais impostas pela Justiça do Trabalho contra dirigentes e ativistas sindicais, vez que tais fatos podem ser enquadrados, sem maiores dificuldades, nos tipos penais acima expostos (artigos 197 a 207 do Código Penal).

Frente às minhas ponderações, certamente haverá quem argumente que os tipos penais acima mencionados já existem e que, portanto, não seria o deslocamento para a Justiça do Trabalho da competência criminal o motivo do aumento da repugnante criminalização do movimento sindical e social dos trabalhadores.

Entretanto, no momento atual - já que nada impede que com um recrudescimento das relações sociais essa realidade se altere - tais tipos penais não são amplamente aplicados em desfavor do movimento sindical, exatamente porque a Justiça Federal e a Justiça Comum, assoberbadas com seus processos tradicionais, consideram os delitos decorrentes das relações de trabalho, tendo em vista que alheios às suas realidades, como de menor potencial ofensivo, não aplicando, por conseguinte, as penalidades do Código Penal contra o movimento social e sindical organizado.

Todavia, com o deslocamento amplo da competência criminal para a Justiça do Trabalho, *data maxima venia*, as conseqüências criminais da relação de trabalho seria exatamente o campo de atuação penal deste ramo especializado da justiça, quadro perfeito para aplicar penalizantes, atualmente não aplicadas.

É neste aspecto, pois, renovadas as vênias, que reside o grande perigo do deslocamento pleno da competência criminal à Justiça do Trabalho processar e julgar processos decorrentes da relação de trabalho, ao qual, acredito, não se atentaram os defensores desta tese, via de regra, advogados, juízes e procuradores do trabalho comprometidos com uma sociedade democrática e com a defesa da dignidade humana dos trabalhadores.

Portanto, com todo o respeito às opiniões divergentes, sou extremamente contrário dotar amplamente a Justiça do Trabalho de competência criminal. Sou contra dar mais tentáculos ao estado repressor, pois a Justiça do Trabalho faz parte do estado, para punir aos trabalhadores.

Todavia, considerando que a defesa da competência criminal à Justiça do Trabalho parte da necessidade de enfrentar, coibir e erradicar o trabalho escravo, infantil e/ou degradante, para se evitar que essa competência criminal se volte contra os trabalhadores e suas organizações, **é necessário que ela não seja ampla, mas restrita ao trabalho escravo, ao trabalho infantil e, ainda, ao aliciamento de trabalhadores.**

Lado outro, para evitar que interpretações do texto legal que venha estabelecer essa competência não sejam usadas em desfavor dos trabalhadores, até mesmo em face da atual redação do artigo 109 da Constituição Federal, essa mudança restrita deva vir em forma de Emenda Constitucional, que incorporasse mais um inciso ao artigo 114 da Carta Magna, declarando expressamente que, em matéria criminal, seria competente a Justiça do Trabalho apenas para julgar



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▶ [volta ao sumário](#)

:: Ano VI | Número 104 | 1ª Quinzena de Setembro de 2010 ::

os processos criminais decorrentes da prática de trabalho escravo, do trabalho infantil e do aliciamento de trabalhadores.

Se assim não for, o lobo mau coloca medo, principalmente porque, em pele de cordeiro, está a entoar cantos de sereia!

As opiniões expressas por meio dos artigos publicados neste veículo são de inteira responsabilidade de seus autores e não necessariamente refletem opiniões da Comissão da Revista e Outras Publicações.

4. Notícias

4.1. Conselho Nacional de Justiça – CNJ (www.cnj.jus.br)

4.1.2. Boletim de notícias nº 369

Saiba como encaminhar petições eletrônicas ao CNJ

Desde 1º de agosto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) só aceita petições iniciais de processos pela via eletrônica, determinação obrigatória para magistrados, advogados, representantes de tribunais, órgãos e instituições públicas, pessoas jurídicas e para os cadastrados no sistema do processo eletrônico (e-CNJ), em cumprimento à Portaria n. 52, de 20 de abril de 2010, publicada no Diário de Justiça Eletrônico.

Para quem não for cadastrado no sistema, a portaria prevê a entrega do requerimento inicial em papel, na Seção de Protocolo do CNJ (no Anexo I do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, S/N – Brasília (DF)). O Conselho pôs à disposição do interessado uma estação de autoatendimento, com equipamentos de digitalização e acesso à internet e um servidor para orientar na tarefa.

Para o envio eletrônico, é necessário o cadastramento no e-CNJ. Para isso, o interessado deve se dirigir ao protocolo em Brasília. Em outros estados, a pessoa deve procurar os tribunais conveniados munida dos documentos de identificação CPF (pessoas físicas), CNJP (pessoas jurídicas) e carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para os membros dessa categoria. A lista dos tribunais conveniados para o cadastramento está disponível no sítio eletrônico do CNJ, no seguinte endereço: <https://www.cnj.jus.br/ecnj/listarUsuariosAtivacao.php>.

Depois do cadastro concluído, para efetuar o peticionamento, basta acessar o site do Conselho, clicar em processo eletrônico e, a seguir, em sistema e-CNJ. Depois é só encaminhar a petição. Para quem ainda tiver dúvida, ao acessar o e-CNJ está disponível, na tela de entrada, uma facilidade adicional, os manuais do sistema. Confira em <https://www.cnj.jus.br/ecnj/manuais.php>.

Ali podem ser esclarecidas todas possíveis dúvidas. Veja quais são os manuais disponíveis e os seus respectivos links de acesso: Manual de Requerimento Inicial Eletrônico (https://www.cnj.jus.br/ecnj/manuais/Manual_E-CNJ_RequerimentoInicial.doc); Manual de Peticionamento (https://www.cnj.jus.br/ecnj/manuais/Manual_E-CNJ_Peticionamento.doc); Manual de Partes/Magistrado (https://www.cnj.jus.br/ecnj/manuais/Manual_E-CNJ_Parte.Magis.doc); Manual de Corregedoria/Tribunal (https://www.cnj.jus.br/ecnj/manuais/Manual_E-CNJ_Movimentacao_Correg.Trib.doc); Manual de Instalação do Certificado Digital (https://www.cnj.jus.br/ecnj/manuais/Manual_E-CNJ_Certificado_Digital.doc); e Manual de Master do Tribunal - Ativação (https://www.cnj.jus.br/ecnj/manuais/Manual_E-CNJ_Perfil_Ativacao.doc).

Se ainda restarem dúvidas, o esclarecimento pode ser feito no atendimento do Protocolo, em Brasília, pelos telefones (61) 32174563 e 32174564.

IC/EF
Agência CNJ de Notícias

4.1.2. Boletim de notícias nº 375

Portal do CNJ pode ser acessado pelo celular

Para acompanhar as inovações tecnológicas, o portal no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), www.cnj.jus.br, pode ser acessado por celulares de qualquer parte do Brasil e do mundo. Essa tecnologia surge com as novas tendências de acesso à internet pelo modo 3G, que dá maior portabilidade aos usuários no acesso as notícias e sistemas do CNJ.

No site, o internauta terá acesso às principais notícias do setor, ao twitter e ao You Tube do CNJ. Além disso, os usuários poderão acessar o sistema de jurisprudência (Infojuris) do CNJ, onde estão relacionados os processos julgados pelo conselho. Já os servidores do CNJ poderão acessar o correio eletrônico institucional de maneira, rápida e prática do próprio celular.

"No mundo atual onde a informação é a base de tudo, o CNJ dá um grande passo ao oferecer essa facilidade e permitir que o acesso da população em seu portal seja o mais amigável possível", enfatiza o secretário geral do CNJ, Rubens Rihl.

Para acessar o conteúdo, basta o usuário possuir um telefone celular com dispositivo de internet e acessar o site: www.cnj.jus.br.

IC/MM

Agência CNJ de notícias

4.1.3. Boletim de notícias nº 376

IV Encontro Nacional do Judiciário terá reuniões preparatórias

Pela primeira vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), está realizando reuniões preparatórias para o IV Encontro Nacional do Judiciário, que será realizado em 2011. Para isso, a Comissão de Relacionamento Institucional e de Comunicação, realiza nos próximos dias 26 e 27 de agosto, em Salvador (BA), o terceiro encontro com representantes da justiça brasileira para reunir sugestões que serão encaminhadas à presidência do CNJ para a elaboração das futuras metas do Judiciário.

"O Judiciário está vivendo um novo tempo, já que está se reunindo com todos os representantes para traçar uma política nacional judiciária", explicou o conselheiro Nelson Tomaz Braga, membro da Comissão.

Na reunião, estarão presentes representantes das justiças estadual, federal e trabalhista dos estados da Bahia, Alagoas, Sergipe e Minas Gerais, além de representantes do Ministério Público, OAB, sindicatos e federações locais, haja vista que essas instituições, por seu papel de fundamental importância para o bom funcionamento do Judiciário, também precisam ser ouvidas com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Nos dias 11 e 12 de agosto, em Belém (PA), a Comissão esteve reunida com representantes do judiciário do Pará, Amapá, Ceará, Piauí e Maranhão e no dia 13 de agosto com representantes da Paraíba, Pernambuco e Rio Grande do Norte.

Em Belém, o presidente da Comissão de Relacionamento Institucional e Comunicação do CNJ, conselheiro Milton Nobre, coordenou a reunião junto com os demais membros da comissão: Nelson Tomaz Braga e Marcelo Nobre. Eles ouviram sugestões e críticas acerca dos problemas que envolvem a Justiça.

Dentre elas a da necessidade de informatização das Comarcas do interior dos estados representados na reunião, o fortalecimento das corregedorias, a criação de núcleo de apoio aos magistrados no combate ao trabalho escravo, ainda encontrado no Maranhão, Pará e Amapá. Até outubro, todo o Judiciário brasileiro será ouvido.

EF/MM

Agência CNJ de Notícias

4.1.4. Boletim de notícias nº 379

Judiciário cumpre Meta 1 e fica mais ágil

Seis meses após a aprovação das 10 Metas propostas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e aprovadas pelos presidentes dos 91 tribunais do país, 40% dos tribunais cumpriram acima de 100% da Meta 1, 26% cumpriram entre 90% e 99% e 7% ainda não lançaram os dados no sistema.

Os dados parciais foram divulgados no primeiro dia do 2º Workshop das Metas 2010, aberto nesta segunda-feira (30/08), na Escola da Magistratura Federal (Esmaf), em Brasília, pelo conselheiro, ministro Ives Gandra.

A meta 1, pretende julgar quantidade igual à de processos de conhecimento distribuídos em 2010 e parcela do estoque, com acompanhamento mensal. Na prática, isso significa que os juízes devem empatar o que entrou na Justiça, com o que foi julgado, e ainda julgar uma parcela do estoque.

Durante a abertura do evento, o conselheiro falou sobre a necessidade de o Judiciário buscar a eficiência de suas ações, por meio da excelência ética e técnica das suas atividades. "O Poder Judiciário é um poder diferenciado, quer pelos seus quadros, quer pela função que desempenha ou pela missão que hoje lhe é confiável", afirmou o ministro.

Até julho, os tribunais julgaram 87,94% dos processos distribuídos no ano. Contribuíram positivamente para o cumprimento da meta 1 nesse percentual os tribunais regionais eleitorais de Santa Catarina, Bahia e Maranhão. Santa Catarina, por exemplo, julgou número equivalente a 735% dos que deram entrada no ano.

Hoje estão presentes os gestores dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados. Para o evento de amanhã, estão convidados os gestores dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais de Justiça Militares.

"O Judiciário precisa mostrar eficiência e que presta um serviço de qualidade para a sociedade", disse o juiz auxiliar da presidência, Antônio Carlos Braga. Segundo ele, "não haverá solução para a Justiça sem planejamento estratégico e as metas possibilitam um trabalho mais eficiente, além de garantir um diagnóstico da justiça, que nunca houve".

O *workshop* prossegue amanhã (31/08), quando as demais metas serão analisadas pelos representantes dos tribunais de Justiça de todo o país.

EF

Agência CNJ de Notícias

4.1.5. Boletim de notícias nº 380

Metas do Judiciário poderão ser aperfeiçoadas para 2011

As metas do Judiciário poderão ser aperfeiçoadas, para o próximo ano, com índices de aferição diferenciados de acordo com a área de competência de cada Tribunal para facilitar o seu cumprimento. A sugestão, dada pelos gestores dos 91 Tribunais do país, será analisada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e foi apresentada no encerramento do II Workshop das Metas de 2010, promovido pelo CNJ nos últimos dois dias, na Escola de Magistratura Federal (Esmaf), em Brasília.

A mudança atenderia as peculiaridades de cada tribunal adequando-a a realidade regional possibilitando o nivelamento de todos os tribunais. É o caso, por exemplo, dos Tribunais Regionais Eleitorais, sujeitos à sazonalidade devido às eleições realizadas a cada dois anos. "Poderemos adotar índices diferentes de aferição por áreas de competência para grupos diferentes de tribunais em situações semelhantes", admitiu o juiz auxiliar da presidência do CNJ, Antonio Carlos Braga, coordenador do evento.

O II Workshop das Metas de 2010 mostrou bons resultados, como o cumprimento integral da Meta 1, por de 40% dos tribunais, meta que estabelece o julgamento de todos os processos distribuídos neste ano, além de uma parcela do estoque de ações. "Houve empenho de todos. Tenho certeza que os gestores aqui reunidos vão voltar para seus tribunais motivados para bater novas marcas", explicou o juiz embora tenha ressaltado que o objetivo não é avaliar apenas o desempenho dos tribunais, mais sim colher sugestões e estabelecer soluções para as dificuldades encontradas.

O evento contou com a presença do ministro Ives Gandra. Ele comentou o bom resultado alcançado pela Justiça do Trabalho, em relação à Meta 1. O Tribunal Superior do Trabalho ultrapassou a meta em 15%. Para o ministro, as metas devem ser desafiadoras para que os Tribunais se sintam estimulados a cumpri-las, mas ao mesmo tempo tenham coerência para que consigam atingi-las.

Nesta terça-feira, participaram da ação os gestores do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Superior Tribunal Militar e dos Tribunais de Justiça Militar. Os outros tribunais participaram no primeiro dia de evento.

De acordo com o juiz Antonio Carlos Alves Braga Júnior, o workshop é uma oportunidade de reunir os gestores que têm o mesmo desafio: colocar em prática as Metas do Judiciário e identificar as dificuldades de atendê-las. "A atuação conjunta de todos os tribunais é uma revolução no Poder Judiciário, pois antigamente isso não acontecia".

As 10 Metas do Judiciário foram estabelecidas pela primeira vez em 2008, no I Encontro Nacional do Judiciário, realizado em Brasília. Elas visam dar mais eficiência ao Judiciário, melhorar a gestão com gerenciamento de rotinas de trabalho, aumentar a produtividade e reduzir custos. Além disso, prevê a realização de cursos de capacitação em administração judiciária para servidores e magistrados; e a utilização de comunicações oficiais entre os órgãos da Justiça por meio eletrônico, que além de rápidas, são eficientes e garantem economia de papel.

IC/EF

4.2. Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

CSJT realiza o 2º Simpósio Nacional de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho

Veiculada em 16-08-10

Começa no dia 1º de setembro de 2010, às 10h, na sede do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, em Brasília - DF, o 2º Simpósio Nacional de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho.

O simpósio é uma iniciativa do CSJT e tem como público-alvo Diretores-Gerais, Secretários de Gestão de Pessoas e servidores da área que atuam nos Tribunais Regionais do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho. O evento ocorrerá nos dias 1º e 2 de setembro de 2010, e a abertura será feita pelo Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França, Presidente do CSJT.

No primeiro dia (1º/9/2010), dentre outros temas, haverá a palestra do especialista em Gestão do Conhecimento e Educação Corporativa, Roberto do Valle Jr., com o tema Gestão do Conhecimento e Educação Corporativa em Organizações Públicas. Às 14h30, será a vez da advogada Gisele Truzzi, membro do Instituto Brasileiro de Direito Eletrônico, com a palestra Direitos Autorais e Segurança da Informação na Administração Pública. Às 17h, o professor da Fundação Getúlio Vargas e da Escola da Magistratura do TRT da 2ª Região, Antônio Ernani Pedroso Calhao, abordará a Educação Corporativa no regime de governança judicial e sua correlação com a celeridade processual.

No segundo dia (2/9/2010), o turno da manhã será reservado para a Assessoria de Gestão de Pessoas do CSJT, que abordará temas de interesse da Justiça do Trabalho, como: Educação à Distância na Justiça do Trabalho, Propostas de criação de cargos na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e Gestão por Competências na Justiça do Trabalho: projeto de estudo.

Às 14h, o Excelentíssimo Ministro do Tribunal Superior do Trabalho e membro do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, apresentará o tópico Pesquisa de Clima Organizacional e Matriz de Capacitação do Poder Judiciário.

Às 15h, o Subsecretário de Gestão da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, Frederico César Silva Melo, falará sobre Gestão de Pessoas Orientada para

Resultados. E, por fim, os Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 23ª Regiões apresentarão relatos de ações inovadoras no âmbito desses Tribunais.

4.3. Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

4.3.1. **Renúncia a direitos caracteriza cláusula inválida de quitação em acordo coletivo (E-ED-RR - 803641-75.2001.5.05.0461)**

Veiculada em 16-08-10

Não é válida cláusula de acordo coletivo em que o sindicato da categoria profissional deu quitação ampla e geral de todo e qualquer crédito relativo a adicional noturno, horas extras e diferenças de comissões, pois não houve concessão de qualquer compensação aos empregados. Diante desse entendimento, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou embargos da Grapi Indústria, Comércio e Transporte Ltda.

Segundo o ministro Lelio Bentes Corrêa, relator dos embargos empresariais, “ao sindicato foi outorgado o poder de negociar as condições de trabalho da categoria que representa, porém, não lhe foi concedido o direito de renunciar a direitos previstos em lei ou atuar de forma prejudicial na tutela do patrimônio jurídico dos seus representados”. Por seu lado, a Grapi alega que a transação possui efeito de coisa julgada e que se trata de ato jurídico perfeito e acabado.

A reação empresarial teve início quando, ao julgar o recurso ordinário do empregado, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) afastou a coisa julgada reconhecida pelo juízo de origem em decorrência do acordo coletivo. O TRT ressaltou, inclusive, o caráter de excepcionalidade com que tem sido admitida, no Direito do Trabalho brasileiro, a renúncia a direito por parte do empregado por período de tempo determinado, com o objetivo de manutenção do emprego, “não, porém, para a rescisão do contrato, como na hipótese destes autos”.

Ao recorrer dessa decisão ao TST, a empresa, em seu recurso de revista, afirmou ter sido o ajuste realizado em vista da não renovação de contrato de franquia com a Coca-Cola, o que, segundo ela, caracterizaria motivo de força maior com a extinção do estabelecimento. A Terceira Turma, porém, não conheceu do recurso, observando que, no acordo coletivo em análise, houve apenas a renúncia pelo sindicato a direito dos empregados por ele representados. Para a Terceira Turma, “é da essência da negociação coletiva a cedência progressiva e recíproca de posições, a revelar objetivamente verdadeira transação coletiva, o que não se verifica, no caso”.

No recurso à SDI-1, a empresa sustentou a validade da norma coletiva em questão, argumentando ter sido pactuada com o sindicato da categoria profissional e na presença do Ministério Público do Trabalho. No exame dos embargos, o ministro Lelio Corrêa entendeu não ser válida a cláusula, principalmente após a constatação, feita pela Terceira Turma, que não foi identificada expressamente a concessão de qualquer compensação aos empregados. O relator destacou já haver posicionamento no mesmo sentido na SDI-1, em precedente de relatoria do ministro Brito Pereira.

O ministro Lelio esclarece que o constituinte de 1988 “alçou ao status constitucional o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como fontes formais do Direito do Trabalho”. No entanto, observa o relator, “daí não resulta a consagração de poder flexibilizador ilimitado, impondo-se a observância das normas de conteúdo mínimo”, que assegurem os direitos fundamentais dos trabalhadores.

Ao não ser válida a quitação dada pelo sindicato por meio de norma coletiva, o relator concluiu que não se pode falar em “afronta à coisa julgada, revelando-se incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição”, assim como o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A SDI-1, então, por unanimidade, não conheceu dos embargos.

4.3.2. Turma reconhece existência de dois contratos de trabalho com mesmo empregador (RR-936100-24.2007.5.12.0001)

Veiculada em 16-08-10

Radialista que atua em setores diversos dentro da mesma empresa tem direito ao reconhecimento da existência de mais de um contrato de trabalho com o empregador. Por essa razão, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou recurso de revista da RBS TV de Florianópolis contra a condenação de pagar diferenças salariais de dois contratos a ex-empregado da empresa.

O colegiado seguiu, à unanimidade, o entendimento do relator do processo, ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. O relator esclareceu que a lei que regulamenta a profissão de radialista (Lei nº 6.615/78), com o objetivo de proteger o trabalhador, vedou a prestação de serviços em diferentes setores. Caso isso ocorra, considera-se configurada a existência de mais de um contrato de trabalho.

Ainda segundo o ministro Bresciani, o Tribunal do Trabalho catarinense (12ª Região) confirmou o exercício de funções pelo empregado em setores distintos da atividade técnica, ou seja, a função de operador de áudio no setor de tratamento e registros sonoros e as funções de editor, operador de videotape e operador de máquina de caracteres no setor de tratamento e registros visuais.

Assim, concluiu o relator, como o artigo 4º da Lei nº 6.615/78 definiu a profissão de radialista como o exercício das atividades de administração, produção e técnica, além de estabelecer setores para as atividades técnicas, e o artigo 14 proibiu o exercício para diferentes setores, havendo caracterização de trabalho em setores diversos como na hipótese dos autos, deve-se reconhecer a existência de um novo contrato de trabalho entre empregado e empregador.

4.3.3. Com salário por produção, trabalhador rural que fez hora extra recebe apenas o adicional (RR-115100-17.2008.5.15.0022)

Veiculada em 16-08-10

Para quem recebe salário por produção, a remuneração da prorrogação de jornada é feita somente com o pagamento do adicional de hora extra, porque no salário já se encontra inserido o valor relativo ao trabalho extraordinário de forma simples. Com esse entendimento, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar recurso de revista da Abengoa Bioenergia Agrícola Ltda., limitou a condenação da empresa ao adicional de hora extra, reformando sentença que determinara à empregadora o pagamento, a um trabalhador rural, da própria hora acrescida do adicional.

Anteriormente, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP) rejeitou recurso da empresa, mantendo, assim, a sentença original. A fundamentação do acórdão regional é que, principalmente por se tratar de trabalhador rural, a remuneração com base na produtividade contrapõe-se aos princípios protetivos à saúde do trabalhador. O TRT esclarece que a remuneração do trabalho por produção força o empregado "a prorrogar diariamente sua jornada em troca de parco acréscimo salarial e grave comprometimento de sua plena capacidade física e psíquica".

Inconformada com a decisão regional, a Abengoa recorreu ao TST, alegando que, no caso de trabalhador remunerado por produção, apenas é devido o adicional de horas extras, pois todas as horas trabalhadas já foram remuneradas de forma simples. Ao analisar o recurso de revista do qual é relatora, a ministra Maria de Assis Calsing concluiu de forma diversa do Regional, por verificar que a matéria em questão já se encontra pacificada no TST, na Orientação Jurisprudencial 235 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), segundo a qual, "o empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada faz jus à percepção apenas do adicional de horas extras."

A Quarta Turma, então, acompanhando o voto da relatora, deu provimento ao recurso de revista da empresa, restringindo a condenação quanto ao trabalho extraordinário ao pagamento do adicional de horas extras.

4.3.4. Empresa é condenada em danos morais coletivos por discriminar empregados (RR-110700-17.2003.5.03.0103)

Veiculada em 17-08-10

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão do Tribunal Regional da 3ª Região (MG), que condenou a empresa Auto Viação Triângulo Ltda. por danos morais coletivos, por ter discriminado trabalhadores que ingressaram com ações na Justiça do Trabalho. O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região (MG) foi o autor da ação civil pública.

Entre as condutas lesivas, a empresa teria dispensado familiares de ex-empregados que haviam ajuizado ações trabalhistas, bem como havia fornecido informações desabonadoras desses ex-empregados, dificultando-lhes a obtenção de nova colocação no mercado de trabalho. A empresa ainda teria exigido dos pretendentes a um emprego, informações relacionadas à propositura de ações trabalhistas.

O juiz de primeiro grau deferiu o pedido do MPT e condenou a empresa ao pagamento de indenização no valor de R\$ 80 mil, a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador como reparação por dano moral coletivo.

Contra essa decisão, a empresa recorreu ao Tribunal Regional da 3ª Região (MG), alegando que o MPT não possui legitimidade para propor a ação, justamente pelo fato de os interesses discutidos não serem difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Contudo, o TRT manteve a sentença de mérito, ressaltando que a decisão concedida atingirá todo o grupo ou classe de empregados da empresa (direitos coletivos), bem como futuros empregados (direitos difusos).

Mesmo assim, a Auto Viação Triângulo recorreu, desta vez por meio de recurso de revista ao TST, reafirmando o argumento da ilegitimidade do MPT. Na opinião da empresa, tratava-se de direitos individuais, e não coletivos.

O relator do processo na Segunda Turma, ministro Renato de Lacerda Paiva, decidiu que o pedido do MPT referiu-se, sim, a direitos difusos e coletivos. Para o ministro, a decisão do TRT - ao reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Trabalho quanto à defesa desse tipo de direito - está de acordo com o inciso III do artigo 129 da Constituição Federal.

Segundo o ministro, a decisão do Regional também está de acordo com incisos I e II do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual os direitos individuais homogêneos são aqueles que, embora tenham destinatários identificáveis e individualizáveis, se originam de uma relação jurídica comum - o que autoriza a sua tutela coletiva.

4.3.5. Primeira Turma decide sobre contribuição sindical para categoria diferenciada (RR-56040-69.2006.5.04.0029)

Veiculada em 17-08-10

Quando existem trabalhadores que integram categorias profissionais diferentes da atividade principal desempenhada pela empresa, deve ser recolhida a contribuição sindical ao órgão de classe desses profissionais. Com esse entendimento, a Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho acatou recurso do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul - Sinditest/RS e determinou o pagamento a esta instituição da contribuição sindical dos técnicos de segurança do trabalho do Hospital São Lucas da PUC/RS.

A decisão da Primeira Turma reformou julgamento anterior do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) que livrou o Hospital do pagamento da contribuição sindical, com o argumento de

que a instituição já paga essa tipo de valor “ao Sindicato dos Profissionais em Enfermagem Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do RS – SINDISAÚDE, que é o sindicato que regula as relações de trabalho dos seus empregados”.

De acordo com o TRT, “mesmo reconhecendo que os empregados enquadrados como técnicos de segurança do trabalho se encontram entre aquelas categorias diferenciadas (Quadro Anexo ao art. 577, da CLT), não há como exigir da reclamada o pagamento de contribuições sindicais previstas para tal categoria profissional, na medida em que a ré já repassa as contribuições sindicais ao SINDISAÚDE”.

No entanto, ao analisar o recurso do Sinditest, o ministro Vieira de Mello Filho, relator do processo na Primeira Turma do TST, entendeu que, quando existem “empregados pertencentes à categoria diferenciada, a contribuição sindical relativa a estes deve ser recolhida em favor do sindicato representativo dessa categoria, por força do disposto nos artigos 511, § 2º e § 3º, 513 e 579 da CLT”.

“Os técnicos em segurança do trabalho integram categoria profissional diferenciada, como reconhecido pelo Tribunal Regional, não podendo, deste modo, determinar-se o enquadramento sindical dos respectivos empregados pela atividade preponderante da empresa, como feito no caso em apreciação”, concluiu o ministro. O voto foi seguido à unanimidade.

4.3.6. Gravidez durante aviso-prévio dá direito à estabilidade de gestante (RR-103140-30.2003.5.02.0013)

Veiculada em 17-08-10

Por entender que o aviso-prévio indenizado faz parte do contrato de trabalho, inclusive para a incidência da estabilidade no emprego, uma ex-funcionária gestante consegue direito a verbas trabalhistas da estabilidade provisória estabelecida na Constituição. A decisão foi da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho que deu provimento a recurso de revista da trabalhadora, cuja gestação ocorrera no período do aviso-prévio.

No fim do contrato de trabalho, a ex-funcionária comprovou o início da concepção dentro do período do aviso-prévio. O Tribunal Regional da 5ª Região (BA) negou o pedido de estabilidade, argumentando que o aviso não integra o contrato de trabalho, de modo que as vantagens surgidas naquele momento estariam restritas a verbas relacionadas antes do requisito, conforme interpretação dada na primeira parte da Súmula nº 371 do TST.

Diante disso, a trabalhadora interpôs recurso de revista ao TST. O relator do processo na Sexta Turma, ministro Maurício Godinho Delgado, deu razão à ex-funcionária. Segundo o ministro, o dispositivo constitucional que vedou a dispensa arbitrária de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto (artigo 10, II, “b”), buscou garantir o emprego contra a dispensa injusta e discriminatória, além de assegurar o bem-estar do bebê.

O relator destacou que o período de aviso-prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, inclusive para a incidência da estabilidade no emprego. “O aviso não extingue o contrato, mas apenas firma o prazo para o término”.

Maurício Godinho ressaltou ainda que entendimento semelhante foi confirmado por maioria da SDI-1, no julgamento do processo E-ED-RR- 249100-26.2007.5.12.0004, da relatoria do ministro Horácio de Senna Pires. Na sessão decidiu-se que a concessão da estabilidade da gestante relaciona-se à dignidade da pessoa humana e do bem-estar do nascituro, de modo que direitos fundamentais previstos na Constituição, como a proteção à maternidade e à infância (artigos 6º e 7º, XVIII), à família (artigo 226), à criança e ao adolescente (artigo 227) não poderiam ser restringidos por interpretação da jurisprudência.

Com esses fundamentos, a maioria da Sexta Turma – vencido o ministro Fernando Eizo Ono – deu provimento ao recurso de revista da ex-funcionária e condenou a empresa ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes entre a data da despedida e o final do período de estabilidade de gestante.

4.3.7. Mais de três mil processos são recebidos dos Tribunais Regionais por meio eletrônico

Veiculada em 17-08-10

O Tribunal Superior do Trabalho recebeu, na primeira quinzena de agosto, mais de três mil processos dos Tribunais Regionais do Trabalho por meio eletrônico. Eles se encontram, atualmente, entre os setores de Protocolo, Triagem, Autuação e na própria Coordenadoria de Processo Eletrônico, devendo ser distribuídos, nos próximos dias, para os Gabinetes dos Ministros.

Em relação às ações originárias, isto é, aquelas que são iniciadas no próprio TST, já foram autuadas mais de 30, incluindo Cautelares, Rescisórias, Correicionais e Mandados de Segurança. Para atender à urgência de sua tramitação, servidores das áreas Judiciária e do Processo Eletrônico acompanharam a entrada das primeiras ações em cada gabinete. Algumas liminares foram despachadas e publicadas no Diário Eletrônico. O primeiro processo eletrônico a ser encaminhado para inclusão em pauta

foi a Reclamação 45041-19.2010.5.00.0000, de relatoria do ministro Brito Pereira, e deverá ser julgado pelo Órgão Especial na próxima sessão.

A Coordenadoria de Processo Eletrônico concentrou esforços, na primeira quinzena de agosto, em ações de suporte na utilização do novo sistema, de maneira a assegurar a prestação do serviço jurisdicional sem interrupções. A propósito, a Secretaria de Tecnologia da Informação do TST esclarece que a interrupção ocorrida nos sistemas, durante parte do dia 13 (última sexta-feira), não tem nenhuma relação com o processo eletrônico. Após diagnosticado, o problema foi solucionado no mesmo dia.

(Com informações da CPE)

4.3.8. Agravo de Instrumento: presidente do TST esclarece alcance do depósito recursal

Veiculada em 17-08-10

Na abertura da 4ª Reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Milton de Moura França, esclareceu diversos aspectos relacionados com o alcance da regulamentação do depósito recursal em Agravo de Instrumento, prevista na Instrução Normativa nº 3, com a redação dada pela Resolução nº 168, de 10 de agosto de 2010. Os esclarecimentos foram feitos nos dias 12 e 13 de agosto, em reunião presidida pela coordenadora do colegiado, desembargadora Eneida Melo Correia de Araújo, presidente do TRT da 6ª Região (PE).

Entre outros aspectos, o ministro mencionou a não exigibilidade do depósito recursal quando se trata de Agravo de instrumento em Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, que tem disciplina própria, conforme artigos 544 e 545, ambos do Código de Processo Civil, e artigos 321 a 329 do Regimento Interno do STF. Em sua avaliação, a medida deverá contribuir para agilizar a execução do processo trabalhista, além de evitar desperdício de tempo na digitalização de peças para a formação de agravos de instrumento. Após manifestar sua convicção de que a Justiça do Trabalho avança, com sucesso, nessa questão, o presidente do TST informou que tramita, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 192, que prevê a extinção do Agravo de Instrumento no Código de Processo Civil. A medida, segundo Moura França, foi saudada com grande entusiasmo pelo presidente do Supremo, ministro Cezar Peluzo.

4.3.9. Bóia-fria que adquiriu LER ganha indenização por danos morais (RR-55600-36.2007.5.09.0567).

Veiculada em 18-08-10

Um bóia-fria vai receber indenização de R\$ 10 mil por ter adquirido doença ocupacional (LER) em uma lavoura, quando trabalhava como cortador de cana para a Companhia Agrícola e Pecuária

Lincoln Junqueira. A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a condenação imposta pelo Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, por entender que ficou caracterizada a relação entre a doença adquirida pelo trabalhador e a atividade que exercia no corte da cana-de-açúcar.

O bóia-fria trabalhou por cerca de 14 anos para a Companhia Agrícola e, durante esse tempo, teve que carregar peso em excesso e foi submetido a esforços repetitivos que causaram as lesões no braço, ombro e coluna.

A empresa, inconformada com a condenação, recorreu ao TST. Em seu recurso de revista alegou que compete ao autor da ação comprovar a relação entre a moléstia e o exercício da atividade profissional. Afirmou, ainda, que o trabalhador exerceu a mesma atividade para outros empregadores, sendo, portanto, impossível atribuir a ela a responsabilidade civil pelo dano.

O relator do processo no TST, ministro Alberto Bresciani, ao manter a condenação, destacou que o TRT baseou sua decisão em uma metodologia denominada Nexo Técnico Epidemiológico (NTE), na qual se busca identificar a qual atividade profissional estão relacionadas algumas doenças e acidentes de trabalho. Com base nessa avaliação, é possível identificar o tipo de benefício a que o trabalhador tem direito, se acidentário ou previdenciário.

Segundo o ministro, a adoção do NTE é uma medida de proteção à saúde do trabalhador que foi implantada em decorrência do reiterado descumprimento, pelos empregadores, da emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, bem como da dificuldade das autoridades em fiscalizar o trabalho em alguns locais.

Para o relator, o TRT deixou claro que as provas constantes dos autos levaram à certeza do nexo causal entre a doença e o trabalho exercido pelo bóia-fria, e que o empregador não tomou as medidas necessárias para prevenir a doença do trabalhador. As questões afetas à revisão de provas não podem ser revistas pelo TST, conforme estabelece a Súmula 126 da Corte Superior Trabalhista. O recurso de revista da empresa, portanto, não foi conhecido.

4.3.10. Trabalhadores perdem prazo para apresentar documentos (RO–192500-13-2007.5.15.0000)

Veiculada em 18-08-10

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (SDI-2) não acatou recurso de trabalhadores que perderam o prazo para entrega de documentos por apresentá-los no protocolo integrado da Vara do Trabalho de Americana (SP), e não no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas - SP), como determina norma interna do TRT.

Com o objetivo de anular decisão da Vara do Trabalho que não reconheceu vínculo de emprego com a Igreja Internacional da Graça de Deus, os trabalhadores ajuizaram primeiro uma ação rescisória no TRT de Campinas. O Tribunal, por sua vez, determinou que fossem apresentadas cópias autenticadas de vários documentos no prazo de 10 dias.

Para cumprir essa determinação, os trabalhadores apresentaram as cópias no protocolo da Vara do Trabalho de Americana no dia 27/11/2007, que, no entanto, só foram protocolizadas no TRT no dia 10/12/2007, já fora do prazo de 10 dias determinado para isso. Como o artigo 4 da Consolidação das Normas da Corregedoria da 15ª Região determina que as petições de ações originárias do Tribunal têm que ser apresentadas no próprio TRT, a entrega dos documentos foi considerada fora do prazo e a ação rescisória foi extinta, sem análise do mérito.

Inconformados com a decisão, os trabalhadores recorrem ao TST com o argumento de que apresentaram todos os documentos indispensáveis à análise da causa. Destacaram também que o caso é de "juntada simples de documentos e não de emenda da petição inicial". No entanto, esses argumentos não foram suficientes para convencer os integrantes da SDI-2.

De acordo com a Juíza convocada Maria Doralice Novaes, relatora do processo, o que houve foi "claro erro de direcionamento" da petição que apresentou os documentos, pois os trabalhadores foram corretamente intimados e não teriam cumprido o prazo de 10 dias por "mera negligência".

A relatora destacou também que a norma do TRT seria clara quanto ao assunto, e, ao contrário do que alegaram os trabalhadores, a determinação não seria apenas de "simples juntadas de documentos, mas de emenda à inicial, inclusive com combinação de pena de extinção do processo se não cumprido o despacho".

4.3.11. TST mantém *habeas corpus* e livra depositário infiel de prisão (ReeNec e RO-23700-33.2007.5.11.0000)

Veiculada em 18-08-10

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho manteve liminar que concedeu *habeas corpus* a um empresário amazonense que, na condição de depositário infiel, teve a prisão decretada pelo extravio de um gerador de energia elétrica que estava penhorado, aos seus cuidados, para garantir o pagamento de dívidas trabalhistas.

Em 2002, o empresário foi nomeado depositário do equipamento, que estava em uma casa de show de sua propriedade. Em 2006, quando foi notificado para apresentá-lo, o bem havia desaparecido. Sem capacidade financeira para pagar o débito trabalhista ofereceu, em substituição, um terreno na zona rural, que mais tarde veio a se saber estava em nome de seu filho. O juiz da vara trabalhista decretou a sua prisão, mas o seu advogado, alegando desnecessidade de prisão civil naquele caso, conseguiu que o Tribunal Regional da 11ª Região (AM/RR) expedisse alvará de soltura.

Contra essa decisão, a União recorreu ao TST, sustentando que a prisão foi decretada em conformidade com disposições constitucionais e entendimentos adotados pelos Tribunais Superiores. Ao analisar o recurso na SDI-2 o relator, ministro Renato de Lacerda Paiva, manifestou que "o executado agiu, sim, claramente, como depositário infiel", pois além de ter desaparecido com o referido equipamento, ofertou em sua substituição um terreno que nem em seu nome estava. No entanto, manteve a decisão regional.

O relator explicou que embora pense de maneira diferente, o seu voto segue o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que considera "ilegal a prisão civil do depositário infiel em qualquer hipótese, por afronta a Tratado Internacional incorporado à nossa ordem jurídica", como estabelece o Pacto de São José da Costa Rica (art. 7.7 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969), do qual o Brasil é signatário. Esse pacto dispõe que, "apenas na hipótese de devedor de alimentos pode ser considerada legal a prisão civil".

Considerando, assim, que a prisão configurou constrangimento ilegal e que foi atentatória ao direito de ir e vir, conforme o artigo 5º, LXVIII, da Constituição da República, o relator decidiu: "curvo-me ao posicionamento da Corte Suprema para conceder-lhe a ordem de *habeas corpus*". Seu voto foi seguido unanimemente pelos ministros da SDI-2.

4.3.12. Ação rescisória não serve para revisão de provas (ROAR-37000-08.2007.5.09.0909)

Veiculada em 18-08-10

A Seção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho negou pedido do Banco Itaú para desconstituir acórdão transitado em julgado (do qual não cabe mais recurso) que o condenou ao pagamento de diferenças salariais a ex-empregado da empresa, entre as quais, adicional de transferência.

Por unanimidade, a SDI-2 seguiu voto relatado pelo ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, no sentido de que a empresa pretendia, na verdade, a reavaliação da causa, e não apontou eventuais vícios previstos no artigo 485 do CPC capazes de autorizar a anulação da decisão condenatória.

O Tribunal do Trabalho da 9ª Região (PR) também tinha julgado improcedente a ação rescisória do Banco Itaú para desconstituir a decisão condenatória definitiva (que é do próprio TRT). Para o Regional, a ação rescisória não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, como ensina a Súmula nº 410 do TST. Além do mais, a questão da definitividade ou não da transferência não foi abordada pelo Regional na ocasião do julgamento da matéria.

No recurso ordinário ao TST, o banco insistiu na tese de que a transferência do trabalhador foi em caráter definitivo, tanto que ele permaneceu na cidade até o desligamento da empresa. Logo, sustentou o banco, como houve a mudança definitiva do local de trabalho, não era devido o adicional de transferência ao empregado, conforme os comandos do artigo 469, § 3º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 113 da Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST.

No entanto, observou o ministro Bresciani, embora a jurisprudência do TST preveja o pagamento do adicional somente em situações de transferência provisória, o Regional concluiu que era devido o adicional, desprezando o caráter definitivo ou provisório da transferência. A condenação foi baseada no fato de que não havia prova de exercício de cargo de confiança ou de real necessidade de serviços na nova localidade para eximir o banco do pagamento do adicional ao empregado, nos termos do artigo 469 da CLT.

Nessas condições, concluiu o relator, seria necessário reexaminar as provas do processo que originou a decisão rescindenda, em especial no que diz respeito ao tempo de permanência na cidade de Goioerê, o que não é possível em ação rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, V, do CPC (violando literal disposição de lei).

4.3.13. Professora recebe indenização por ter sido dispensada durante a aula (RR- 53400-64.2005.5.02.0262)

Veiculada em 20-08-10

Constrangimento, desqualificação e desmerecimento profissional e pessoal. Esses foram os sentimentos relatados por uma professora, dispensada durante a aula e sem direito a voltar para se despedir de seus alunos, sem nenhuma justificativa plausível, após 27 anos trabalhando para a mesma instituição. Condenado a lhe pagar indenização por danos morais, o Serviço Social da Indústria (Sesi) apelou ao Tribunal Superior do Trabalho para reformar a decisão, mas a Quinta Turma rejeitou o recurso quanto a esse tema.

O Sesi recorreu ao TST não somente em relação à indenização por danos morais. A instituição não se conformou também quanto a outras parcelas a que foi condenada a pagar pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo): horas extras decorrentes de intervalo para descanso, não usufruído, em recreio pedagógico; promoção automática por tempo de serviço; adicional por tempo de serviço e multa de 40% do FGTS. A Quinta Turma manteve a decisão regional na maioria dos aspectos, reformando entendimento apenas quanto ao adicional por tempo de serviço e à promoção, pronunciando-se pela prescrição total em relação às duas parcelas.

Danos morais

Admitida em janeiro de 1975, a professora se aposentou em junho de 1999 e continuou prestando serviços à instituição por mais três anos, quando foi dispensada, segundo conta, "de maneira aviltante". Ela relatou, na sua reclamação, que se sentiu constrangida e desqualificada pessoal e profissionalmente, e conseguiu convencer o TRT/SP do dano moral sofrido, por meio de provas testemunhais, inclusive por depoimento da nova diretora da escola, única testemunha do empregador.

O TRT registrou que, de acordo com a prova oral, a professora foi convocada à sala da diretoria, em meio a uma aula, com ordens de que levasse seus objetos pessoais. No percurso até a superiora hierárquica, deparou-se com a outra profissional que iria substituí-la no posto. Após ser cientificada do desligamento, não lhe foi dada oportunidade para que regressasse à sala de aula e pudesse se despedir dos estudantes.

As duas testemunhas da trabalhadora declararam que a empregada foi alvo de comentários em toda a escola. O Regional concluiu que o rumor causado na instituição estudantil era decorrente da maneira como foi realizado o desligamento da trabalhadora, sem nenhuma justificativa plausível, e que o empregador procurou encobrir a estória, explicando que a saída da professora fora motivada por aposentadoria. No entanto, a professora já se aposentara há três anos. Por considerar que o empregador errou na forma como conduziu o caso, pois a professora não infringiu qualquer obrigação imposta pelo regulamento do Sesi, o Tribunal Regional fixou a indenização por danos morais no valor correspondente a dez salários da professora.

A instituição, então, recorreu ao TST. O relator do recurso de revista, ministro Emmanoel Pereira, porém, considerou que o acórdão regional não violou os artigos 5º, II, X, da Constituição Federal, 818 da CLT, e 333, I, do CPC, como alegou o empregador, que também não comprovou divergência jurisprudencial que permitisse o conhecimento do recurso. Segundo o ministro Emmanoel, a decisão do TRT/SP, determinando o pagamento de danos morais, observou a Constituição Federal no que ela se refere a resguardar "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas e possibilitando a indenização por danos quando violados".

4.3.14. Adicional de risco portuário não é devido a trabalhador avulso (E-RR-83300-86.2003.5.05.0001)

Veiculada em 20-08-10

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho considera indevido o pagamento do adicional de risco portuário a trabalhadores avulsos. Com esse entendimento unânime, os ministros da SDI-1 negaram provimento ao recurso de embargos de trabalhadores portuários avulsos do Estado da Bahia que pleiteavam o recebimento da vantagem.

Como explicou o relator, ministro Horácio Senna Pires, o adicional de risco portuário, previsto na Lei nº 4.860/65, é devido exclusivamente aos portuários com vínculo de emprego com a administração do porto, nos termos do artigo 19 da lei. Ainda segundo o ministro, a extensão da parcela aos trabalhadores avulsos apenas pelo fato de eles estarem no mesmo local dos portuários com vínculo significaria dar eficácia geral à norma especial, o que contraria os princípios da ordem jurídica.

A Sétima Turma do TST já tinha decidido que o adicional de risco portuário não era devido aos trabalhadores avulsos na hipótese dos autos, mas a SDI-1 teve que examinar o mérito dos embargos porque havia acórdão divergente da Primeira Turma do Tribunal sobre a matéria. Vale lembrar que, desde a sessão de 17 de dezembro do ano passado, os ministros consideram a Lei nº 4.860/65, que trata do regime de trabalho nos portos organizados e instituiu o adicional de risco, destinada aos servidores públicos que trabalhavam na Companhia Docas, em atividades típicas de exploração portuária.

Essa interpretação, como consequência, impede a extensão da vantagem a outros grupos de trabalhadores (com vínculo celetista ou avulsos). Na ocasião, o ministro Vantuil Abdala chamou a atenção para o fato de que, a partir da modernização dos portos (Lei nº 8.630/93), os servidores passaram a integrar às administrações dos portos organizados exercendo funções de administração e gerência do setor, e não operavam mais serviços na área portuária, nem estavam mais habilitados ao recebimento do benefício.

4.3.15. Alcoolismo crônico não é motivo de demissão por justa causa (RR-132900-69.2005.5.15.0020)

Veiculada em 23-08-10

Doença que requer tratamento e não punição. Assim o alcoolismo crônico tem sido avaliado, desde que a Organização Mundial de Saúde (OMS) o classificou como síndrome de dependência do álcool. Atento ao reconhecimento científico da doença, o Tribunal Superior do Trabalho vem

firmando jurisprudência no sentido de não considerar o alcoolismo motivo para demissão por justa causa. Ao julgar recurso do Município de Guaratinguetá (SP), a Sétima Turma rejeitou o apelo, mantendo a decisão regional que determinava a reintegração do trabalhador demitido.

Trabalhar embriagado, dormir durante o expediente e faltar constantemente ao serviço, foram os fatores alegados pelo empregador que levaram à demissão do servidor municipal. Mas, se em 1943, quando passou a vigor a CLT, isso era motivo para dispensa por justa causa, hoje não é mais. Segundo o Município de Guaratinguetá, o trabalhador sempre teve comportamento inadequado no ambiente de trabalho e não provou ser dependente químico ou que tenha buscado tratamento. Por essas razões, alegou que deveria ser reconhecida a legalidade da dispensa, pois a CLT prevê, no artigo 482, "f", a possibilidade da justa causa quando se trata de embriaguez habitual.

Relator do recurso na Sétima Turma, o juiz convocado Flavio Portinho Sirangelo esclareceu que são inespecíficas as decisões apresentadas pelo empregador para demonstrar divergência jurisprudencial - ou seja, conflito de entendimentos quanto ao tema, que poderiam levar ao exame do mérito do recurso -, nenhuma delas se referindo "à hipótese de embriaguez contumaz, em que o empregado é vítima de alcoolismo, aspecto fático expressamente consignado no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP)".

Além disso, o argumento de que não foi provada a dependência química do trabalhador implicaria em rever as provas, "procedimento vedado nesta esfera recursal pela Súmula 126 do TST", afirmou o relator, acrescentando que a jurisprudência do Tribunal "tem entendido que o alcoolismo crônico, atualmente reconhecido como doença pela OMS, não acarreta a rescisão contratual por justa causa".

Nesse sentido, o relator citou, inclusive, diversos precedentes, entre os quais, dos ministros Lelio Bentes Corrêa, Dora Maria da Costa e Rosa Maria Weber. "O alcoolismo crônico é visto, atualmente, como uma doença, o que requer tratamento e não punição", afirmou a ministra Dora. Por sua vez, a ministra Rosa, ao expressar seu entendimento sobre a questão, esclareceu que a síndrome de dependência do álcool "é doença, e não desvio de conduta justificador da rescisão do contrato de trabalho".

Com a mesma orientação, o ministro Lelio avaliou que a patologia "gera compulsão, impele o alcoolista a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos". O ministro ressaltou a importância da atitude do empregador, que deveria, segundo ele, antes de qualquer ato de punição, "encaminhar o empregado ao INSS para tratamento, sendo imperativa, naqueles casos em que o órgão previdenciário detectar a irreversibilidade da situação, a adoção das providências necessárias à sua aposentadoria".

Após destacar a relevância do tema, a Sétima Turma acompanhou, por unanimidade, o voto do juiz Flavio Sirangelo, pelo não conhecimento do recurso de revista.

4.3.16. SDI-I nega recurso de trabalhador que pediu direito já reivindicado por seu sindicato (RR-21300-91.2008.5.22.0004-Fase Atual: E)

Veiculada em 23-08-10

Por configurar identidade de pedidos (litispendência) entre a ação trabalhista proposta por um trabalhador da Fundação Municipal de Saúde de Teresina (PI) e uma ação coletiva interposta pelo sindicato da sua categoria, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-I) negou recurso do empregado.

Ocorre a litispendência, segundo a teoria da tríplice identidade no Código de Processo Civil, quando duas causas são idênticas quanto às partes, ao pedido e à causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, aspecto que acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

O caso iniciou-se quando o trabalhador havia ingressado com ação contra a Fundação, requerendo o pagamento de direitos trabalhistas. O sindicato da categoria já havia proposto ação coletiva na qualidade de substituto processual, pleiteando os mesmos direitos da ação individual do empregado.

Assim, diante de decisão do Tribunal Regional da 22ª Região (PI) que aceitava a ação do trabalhador, a Fundação interpôs recurso de revista ao TST, alegando a litispendência.

Ao analisar o caso, a Terceira Turma do TST extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por entender existir a identidade das ações. Com isso, o trabalhador recorreu à SDI-1, que também reconheceu a litispendência e negou o recurso do empregado. O relator do processo, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, destacou que a teoria da tríplice identidade não é capaz de justificar todas as hipóteses. No caso presente, embora as partes sejam diferentes, deve prevalecer a teoria da identidade da relação jurídica, ou seja, ocorre litispendência quando há identidade do direito material deduzida em ambos ações, ainda que haja diferença em relação a alguns dos elementos.

Assim, seguindo esse entendimento, a SDI-1, por unanimidade, negou provimento ao recurso de embargos do trabalhador.

4.3.17. SDI-1 afasta prescrição total em ação ajuizada 8 anos após perda de função (E-RR-90100-93.2003.5.12.0015)

Veiculada em 24-08-10

Uma empregada da Caixa Econômica Federal - CEF, admitida como escriturária superior, exerceu função de caixa executivo e, ao ser dispensada, após mais de dez anos de serviços prestados, passou a receber adicional compensatório. Entendendo ser direito seu, assegurado por norma constitucional, ela ajuizou ação requerendo a integração da função de confiança ao salário.

A CEF alegou que a empregada tomou conhecimento da perda de função, porém somente oito anos depois ajuizou a reclamação trabalhista. Por esse fundamento, a empresa requereu a aplicação da prescrição total, apontando violação dos artigos 11 da CLT e 7.º, XXIX, da CF, além de contrariedade a súmulas do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região (SC) entendeu não se tratar de prescrição total do direito de a empregada requerer a integração da função de confiança, uma vez que seu pedido foi deferido parcialmente com o recebimento do adicional. Esclareceu ainda o Regional que, não podendo a prescrição ser contada do direito de origem, mas sim do vencimento de cada uma das parcelas inadimplidas, com a consequente repetição da lesão e renovação do prejuízo causado, não se aplicaria, no caso, o Enunciado 294 do TST, norma referenciada pela Oitava Turma do TST ao conhecer do recurso de revista da empresa.

A ministra Rosa Maria Weber, relatora do processo na Seção I Especializada em Dissídios Individuais do TST-(SDI-1), ressaltou em seu voto o princípio da estabilidade financeira, com base na Súmula 372, I, que diz: "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira."

A ministra Rosa Weber observou que os verbetes da súmula de jurisprudência do tribunal não têm a natureza de textos normativos, nem com eles se confundem. Tem-se, portanto, que a estabilidade econômica do empregado que exerceu função de confiança durante período igual ou superior a dez anos é direito protegido constitucionalmente. Cumprida essa condição temporal, o direito à integração da parcela é assegurado pelo ordenamento jurídico (art. 7.º, VI, da Lei Maior), e a supressão da gratificação passa a ser descumprimento da lei.

A Seção I Especializada em Dissídios Individuais, por maioria, conheceu dos embargos e, afastando a prescrição total, determinou o retorno dos autos à Turma para que prossiga no julgamento como entender de direito. Ficaram vencidos os ministros Oreste Dalazen, Brito Pereira, Maria Cristina Peduzzi e Horácio de Senna Pires.

4.3.18. Justiça do Trabalho não é competente para julgar ação de cobrança por serviços de corretor (RR-17400-86.2005.05.0034)

Veiculada em 24-08-10

A prestação de serviços de corretagem de imóveis envolve uma relação civil. Com esse entendimento, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação em que um profissional liberal buscou o recebimento de honorários por serviços de corretagem de imóveis prestados a uma instituição na Bahia.

O corretor propôs ação trabalhista, buscando receber honorários pelos serviços de locação e arrendamento de imóveis pertencentes à Instituição Baiana de Ensino Superior S.A.

Ao analisar o caso, as instâncias ordinárias (Vara do Trabalho e o Tribunal Regional da 5ª Região (BA)) negaram a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o caso, alegada pela instituição.

Pelo entendimento no TRT, o pedido do corretor poderia ser decidido pela Justiça do Trabalho, pois a nova redação do artigo 114, IX, da Constituição Federal ampliou a competência dessa justiça especializada, que passou a processar e julgar todas as causas originárias de relações de trabalho, seja o trabalho de natureza subordinada ou não.

Com isso, a instituição interpôs recurso de revista ao TST, reafirmando a incompetência da justiça trabalhista e alegando que o contrato firmado entre as partes foi de natureza civil e não trabalhista. A relatora do recurso na Quarta Turma, ministra Maria de Assis Calsing, decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho.

A ministra ressaltou que, embora acredite que a competência é da justiça especializada, as turmas do TST seguem entendimento contrário. Segundo a relatora, os órgãos fracionários do TST entendem que o contrato de prestação de serviços de natureza eminentemente civil – como os de corretagem de imóveis e honorários advocatícios –, não se inclui no conceito de relação de trabalho disposto no inciso primeiro do artigo 114 da Constituição Federal, razão pela qual ser a Justiça Comum competente para julgar esse tipo de ação.

A ministra destacou decisões do TST nesse sentido, bem como o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - que julga conflito de competência – por meio da Súmula nº 363, segundo a qual compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

Desta forma, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de revista da instituição, declarando a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação e determinou a remessa do processo à Justiça Estadual Comum.

4.3.19. Processo seletivo não substitui contrato de experiência (AIRR-48040-84.2006.5.20.0013)

Veiculada em 25-08-10

Alegações de fraude à legislação trabalhista, feitas por um administrador de empresa, que, em contrato de experiência, foi dispensado em menos de um mês, após ter se submetido a processo seletivo por dois meses, não convencem a Justiça do Trabalho a lhe deferir o que pleiteou na reclamação: nulidade do contrato de experiência, danos morais e materiais e diferença salarial. Ao chegar à Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o agravo de instrumento do administrador foi rejeitado, por não conseguir comprovar violação a artigos da CLT, da Constituição Federal e do Código Civil, conforme argumentava o trabalhador.

O relator do agravo na Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, observou que “o termo de experiência firmado no contrato de trabalho, por si só, não caracteriza fraude a legislação trabalhista, não tendo o processo seletivo, ainda que rigoroso, o condão de substituir o contrato de experiência - este fundado na realidade do contrato de trabalho e aquele nas aptidões do

empregado -, revelando, quando muito, potencial para o exercício das atividades requeridas na função”.

O processo

O caso teve início em 2006, com um anúncio oferecendo emprego com salário de R\$ 2 mil. Interessado, o administrador se submeteu a dois meses de processo seletivo realizado pelo grupo Catho. Foi, então, selecionado para um contrato de experiência por trinta dias, para exercer a função de coordenador administrativo na Fiação Itabaiana Ltda., com salário de R\$ 1 mil. O trabalhador, que exercia cargo em comissão em Aracaju (SE), pediu exoneração para iniciar o trabalho na Fiação, em Ribeirópolis, também no estado de Sergipe, passando a residir em uma república, com outros funcionários da empresa.

Dispensado com apenas 25 dias de serviço, com a justificativa de que seu perfil era inadequado à empregadora, o administrador ajuizou a reclamação, alegando nulidade do contrato de experiência, porque, segundo ele, a exigência de experiência posterior à contratação constitui fraude à legislação trabalhista, pois já havia se submetido a rigoroso processo seletivo. Pleiteou também o recebimento da diferença de salário oferecido no anúncio (R\$ 2 mil) e o que efetivamente recebeu (R\$ 1 mil) e indenização por danos morais e materiais, por ter sido obrigado a mudar de residência, a pedir exoneração do cargo em comissão, a solicitar trancamento da escola dos filhos e da faculdade da esposa para que pudesse residir em Ribeirópolis, e que, com a dispensa, foi visto como empregado relapso e incompetente, além de ter provocado seu descontrole financeiro.

Negados os pedidos na primeira instância, o administrador recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE), que não reformou a sentença, e destacou haver, no contrato de experiência juntado aos autos, com vigência de trinta dias, a possibilidade de as partes verificarem reciprocamente a conveniência ou não de se vincularem em caráter definitivo a um contrato de trabalho. Assim, o TRT/SE entendeu que o processo seletivo a que se submeteu o autor não tem a faculdade de substituir o prazo de experiência, “nem se afigura abuso do poder patronal”.

Após esse resultado, o trabalhador interpôs recurso de revista, cujo seguimento foi negado no TRT, provocando o agravo de instrumento ao TST. O ministro Aloysio considerou, então, que, no caso do pedido de nulidade do contrato, não houve violação ao artigo 9º da CLT, como afirmou o administrador, pois o processo seletivo, ainda que rigoroso, não substitui o contrato de experiência. Quanto à indenização, o relator verificou que o trabalhador não comprovou suas alegações de danos materiais. Concluiu, também, que não caracteriza dano moral a dispensa realizada no contrato de experiência, “ainda que o autor tenha sido submetido a processo seletivo, uma vez que tal conduta se inseriu no poder potestativo do empregador”. Neste tema, o relator entendeu não haver ofensa aos artigos 1º, II, da Constituição Federal; 8º da CLT; e 442 do Código Civil.

Quanto à diferença salarial, o relator destacou que o TRT/SE registra a assinatura de contrato com salário diverso do anunciado publicamente, em que o administrador aceitou livremente as condições de trabalho, e que o salário de R\$ 2 mil estava previsto para funções diferentes daquelas para as quais o trabalhador foi contratado. Além disso, segundo o TRT, o documento a que se refere o maior salário “não identifica a empresa para qual se recrutava pessoal, inexistindo prova de que a Fiação Itabaiana se comprometeu ou tenha se comprometido a pagar salário superior ao que fora firmado”. O ministro Aloysio concluiu, então, não ter ocorrido a violação indicada pelo autor ao artigo 427 do Código Civil, por não haver prova do direito à diferença em relação ao salário pleiteado de R\$2 mil.

Com esses fundamentos, a Sexta Turma acompanhou o voto do relator e negou provimento ao agravo de instrumento do administrador.

4.3.20. Trabalhador temporário acidentado obtém estabilidade provisória (RR-700-37.2002.5.05.0132)

Veiculada em 25-08-10

Por entender que não há distinção legal entre contrato por prazo fixo e contrato por prazo indeterminado, a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito à estabilidade

provisória de um empregado baiano, que se acidentou em serviço quando trabalhava temporariamente para a empresa ABB Ltda. Impossibilitado de ser reintegrado ao emprego, ele vai receber indenização substitutiva.

O trabalhador exercia a função de caldeireiro, quando se acidentou e sofreu deslocamento de retina, em um dos olhos. Inconformado com a decisão do Tribunal Regional da 5ª Região em lhe negar a estabilidade, porque seu contrato era por prazo a termo, o empregado recorreu ao TST, alegando que a lei não faz distinção entre contratos por prazo determinado e indeterminado.

Ao analisar o recurso na Quinta Turma, a ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora, discorreu sobre os preceitos constitucionais e legais a respeito dos direitos sociais e individuais do trabalhador na sociedade democrática brasileira, principalmente no que respeita à garantia do "mínimo necessário ao Homem-Trabalhador-Cidadão na sua realidade".

A relatora ressaltou que "a estabilidade provisória em razão de acidente de trabalho avulta-se como garantia social constitucional em face da proteção ao trabalho, à saúde, à previdência, à assistência social e à própria existência da pessoa, independentemente da modalidade contratual".

Com base na análise, a ministra avaliou que não há como se concluir que o trabalhador temporário, acometido de doença ocupacional, seja excluído do benefício da garantia de doze meses no emprego, estabelecido no artigo 118, da Lei 8.213/91. Seja qual for a modalidade contratual, a empresa tem a obrigação de garantir a estabilidade ao trabalhador acidentado. É o que se depreende da interpretação dos dispositivos legais, salientou.

Assim, reformando a decisão do 5º Tribunal Regional, a relatora concedeu ao trabalhador o referido benefício, e diante da impossibilidade de sua reintegração, determinada pela Súmula 396, I, do TST, o pagamento de indenização substitutiva, compreendida de "salários vencidos e vincendos, equivalente a doze meses contados da cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". Essa súmula estabelece que, exaurido o período de estabilidade, são devidos apenas os salários do período de estabilidade. A Quinta Turma aprovou por unanimidade o seu voto.

4.3.21. Oitava Turma nega equiparação salarial a guarda portuário (RR-49800-11.2008.5.04.0121)

Veiculada em 25-08-10

Um guarda portuário, empregado da Superintendência do Porto de Rio Grande –SUPRG (RS) não conseguiu obter equiparação salarial com um colega que recebia vale-alimentação em valor superior ao seu. A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho negou o pedido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST .

O guarda, ao pedir em juízo o reajuste de seu vale-alimentação, congelado desde o ano de 1994, apresentou decisão judicial que havia concedido o reajuste a outro guarda portuário com a mesma função.

A Vara do Trabalho negou o pedido, por entender violado o artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que veda "a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público". Segundo o juiz, a vantagem buscada pelo guarda é de caráter pessoal, não podendo ser estendida aos demais empregados da empresa. O guarda recorreu da sentença ao TRT da 4ª Região.

O Regional concedeu a equiparação, entendendo que o vale-refeição tem caráter salarial. Ainda segundo a decisão do TRT, o direito buscado pelo guarda portuário, ainda que decorrente de vantagem obtida por outro empregado por meio de decisão judicial, não tem caráter pessoal. Destacou que, no caso, seria aplicável o entendimento da Súmula 6, VI, do TST que diz: "Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior".

A empresa conseguiu reverter a decisão no TST. A relatora do processo na Oitava Turma, ministra Maria Cristina Peduzzi, destacou que a decisão regional contrariou claramente a

jurisprudência do TST. Segundo ela, a Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1, em conformidade com o artigo 37, XIII da Constituição Federal, veda este tipo de equiparação. Dessa forma, a turma, por unanimidade, decidiu por restabelecer a sentença que havia negado a equiparação.

4.3.22. **Condições subumanas na colheita de erva-mate geram indenização (RR-98300-57.2006.5.12.0024)**

Veiculada em 26-08-10

As condições degradantes de trabalho e moradia a que foram submetidos colhedores de erva-mate em zona rural do Estado de Santa Catarina levaram a mais uma condenação por dano moral coletivo no Tribunal Superior do Trabalho. Desta vez, foi a Sétima Turma que, ao dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho (MPT), aplicou aos réus uma indenização de R\$ 50 mil, que será destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

A decisão reforma entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC), que, em sua fundamentação, ressaltou como obstáculo à condenação o fato de não haver comprovação de vínculo de emprego. No entanto, a juíza convocada Maria Doralice Novaes, relatora do recurso de revista, verificou, diante dos fatos registrados no acórdão regional, "a existência de violação aos princípios e direitos fundamentais mínimos previstos na Constituição Federal, haja vista a submissão de trabalhadores, ainda que sem vínculo empregatício, a condições de trabalho degradantes e desumanas".

De acordo com provas testemunhais recolhidas pelo MPT, os trabalhadores eram recrutados por dois dos réus em suas cidades de origem e levados com suas famílias para trabalhar na lavoura de erva-mate na zona rural dos municípios de Rio Negrinho e Mafra, em Santa Catarina. Sem registro de contratos de trabalho e sem direitos trabalhistas, eles estavam acampados em barracos no meio do mato, próximo ao rio, para terem água, em condições precárias de higiene e saúde. O MPT comprovou que os barracos eram construídos com lonas escoradas em ripas de madeira e que os trabalhadores dormiam em colchonetes sobre a terra úmida.

Após a denúncia do trabalho escravo e da investigação confirmando as condições subumanas a que eram submetidos os trabalhadores, o MPT ajuizou ação civil pública para requerer a condenação dos envolvidos na exploração do trabalho. A Vara do Trabalho atendeu parcialmente ao apelo do MPT, condenando o primeiro e o segundo réus (fornecedores de erva-mate e agenciadores dos trabalhadores) a se absterem de realizar qualquer trabalho que envolva mão de obra sem a observância da legislação trabalhista. O terceiro réu é a empresa que comprava a erva-mate dos dois primeiros.

Inconformado, o Ministério Público recorreu ao TRT/SC para que todos os três réus fossem condenados ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100 mil, e que a terceira ré (Nascente Alimentos Indústria e Comércio Ltda.) fosse condenada a abster-se de adquirir produto ou insumo, sem que o fornecedor comprove estar obedecendo a legislação trabalhista. Por não haver comprovação de vínculo de emprego, o TRT negou o pedido. Contra esse resultado, o MPT recorreu ao TST.

Ao analisar a decisão regional, a juíza Maria Doralice entendeu que o TRT/SC violou o disposto nos artigos 1º, III e IV, 5º, V e X, da Constituição Federal, "ao não deferir o pagamento de indenização por danos morais coletivos, quando demonstrada a prestação de serviços em condições degradantes e subumanas". A juíza considerou, então, devido o pagamento de indenização, destacando que a coletividade repugna situações como essa, em que se "afrontam a honra e a dignidade coletiva dos trabalhadores", e concluiu que "a atitude empresarial é repudiada pelo ordenamento jurídico".

Em sua fundamentação, a juíza convocada acrescentou que já há entendimento firmado no TST "de que a coletividade detém interesses de natureza extrapatrimonial, que violados, geram direito à indenização". Assim, reconhecido o dano moral coletivo, a juíza convocada propôs o valor de R\$ 50 mil de indenização, observando "a condição econômica dos ofensores, a gravidade da

conduta ofensiva, a repercussão da conduta ilícita na sociedade e, por fim, o caráter preventivo-lenitivo da indenização”.

Ao término do julgamento, o presidente da Sétima Turma, Pedro Paulo Manus, ressaltou a importância social das indenizações nos casos de trabalho escravo. “É preciso que se diga que estão sendo condenados empregadores que ajam dessa maneira”, finalizou o ministro. A Sétima Turma, por unanimidade, conheceu do recurso apenas quanto ao dano moral coletivo, por violação dos artigos 1º, III e IV, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar as primeira e segunda reclamadas ao pagamento de dano moral coletivo no importe de R\$ 50 mil, a ser revertido ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador. Quanto à questão da empresa Nascente Alimentos, o recurso do MPT não foi conhecido.

4.3.23. Sair de férias sem receber pagamento dá direito a remuneração em dobro (RR-2037300-03.2005.5.09.0004)

Veiculada em 27-08-10

Se pagou um dia ou trinta dias após o início das férias não importa. O pagamento em dobro das férias é sempre devido pelo empregador se for realizado após o prazo prescrito em lei – ou seja, até dois dias antes de o trabalhador começar a usufruí-las. Para fazer valer esse direito a uma empregada da Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. (SET), a Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho reformou decisão que condenava a instituição apenas ao pagamento de multa administrativa.

No Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) foi mantida a sentença que negava o pedido de pagamento em dobro feito pela trabalhadora. Ela reclamou que em suas férias referentes a 2005/06 recebeu o pagamento somente após cinco dias do início da fruição e, nas férias relativas a 2006/07, um dia depois do início. No TST, porém, o entendimento é de que não apenas as férias usufruídas fora do prazo, como também aquelas usufruídas no prazo, mas pagas fora do tempo devido, obrigam a indenização em dobro.

Segundo o relator do recurso da trabalhadora na Sexta Turma, ministro Aloysio Corrêa da Veiga, os artigos 142 e 145 da CLT determinam que o pagamento da remuneração das férias e do respectivo abono “deve ser efetuado até dois dias antes do início do período correspondente, sem, contudo, fixar expressamente qualquer penalidade para o descumprimento desse prazo, o que, na forma do artigo 153 também da CLT, importaria em mera infração administrativa”. No entanto, ressalta o ministro, “a SDI-1 já se posicionou sobre a matéria, por meio da Orientação Jurisprudencial 386”.

De acordo com essa OJ, “é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal”, ou seja, até dois dias antes do início das férias do empregado. Assim, aplicando a orientação jurisprudencial, o voto do ministro Aloysio, seguido pela Sexta Turma, foi para “determinar o pagamento em dobro das férias usufruídas, que foram pagas a destempo”.

4.3.24. Não compete à JT julgar ação de honorários de defensor dativo (E-RR-139200-86.2008.5.03.0081)

Veiculada em 27-08-10

Examinar o pedido de cobrança de honorários de advogado não é da competência da Justiça do Trabalho. Seguindo esse princípio, a Seção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho tem considerado que a JT é também incompetente nos casos em que o advogado postula contra ente público o recebimento de honorários referentes à sua atuação como defensor dativo. Com esse entendimento, a SDI-1 rejeitou embargos de um advogado que pretendia ver reformada decisão que encaminhava o caso para a Justiça comum estadual.

Defensor dativo é o advogado indicado pelo juízo para atuar em causa de alguém juridicamente necessitado. A atuação implica encargos em benefício da sociedade, e o cumprimento da determinação é obrigatório, conforme o artigo 34, XII, da Lei 8.906/94, caracterizando infração disciplinar do profissional que se recusar a prestar assistência jurídica, sem justo motivo, quando nomeado, no caso de a Defensoria Pública do local da prestação de serviço estar impossibilitada para isso. Porém, o artigo 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) assegura o direito aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado ao advogado indicado.

No processo em questão, trata-se de uma cobrança movida por advogado dativo contra o Estado de Minas Gerais, para receber honorários pela assistência prestada a réu hipossuficiente em ação cível. O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA) se posicionou pela competência para apreciar o caso, examinando-o como uma relação de trabalho.

O Estado de Minas Gerais apelou ao TST, e a Quinta Turma entendeu que a jurisprudência do Tribunal vem se firmando pela natureza jurídico-administrativa da relação entre o defensor dativo contra o Estado-membro que o nomeou para atuar em defesa do hipossuficiente. Assim, reconhecendo a incompetência da JT nessa demanda, determinou a remessa dos autos à Justiça estadual comum.

Após esse resultado, o advogado recorreu à SDI-1, mas, ao negar provimento aos embargos, por maioria, o colegiado manteve a decisão proferida pela Quinta Turma. Ficou vencido o ministro João Oreste Dalazen. Segundo o relator dos embargos, ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, a jurisprudência da SDI-1 está solidificada no posicionamento de que a JT não tem competência para apreciar o pedido de cobrança de honorários de advogado e, quanto ao defensor dativo, também já há precedente da SDI-1 no mesmo sentido, em julgado recente cujo relator foi o ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

4.3.25. Primeiro processo inteiramente eletrônico é julgado no TST

Veiculada em 31-08-10

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho julgou, nesta segunda-feira (30/8), o primeiro processo que tramitou, na Corte, por meio exclusivamente eletrônico, isto é, desde o seu ajuizamento (início da ação trabalhista) até sua votação final.

Trata-se de um processo de competência originária, ou seja, que se iniciou no próprio TST. É o TST-Rcl-45041-19.2010.5.00.0000, uma Reclamação dirigida contra ministro do TST, relator de processo que se encontra sobrestado, conforme 543-B § 1º, CPC, aguardando decisão do Supremo Tribunal Federal, visando sustar os efeitos de "ato administrativo alegadamente ofensivo à autoridade da decisão do TST" proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 1.181/2006, e que vem reduzindo o salário do reclamante em cerca de 90%.

O autor fundamentou seu pedido no artigo 102, I, da Constituição Federal, que trata da competência da reclamação para o STF. O relator da matéria no Órgão Especial, ministro Brito Pereira, observou que o TST disciplinou em seu Regimento Interno o cabimento da Reclamação. Observou, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 405.031/AL, interposto contra decisão do TST proferida nos autos do processo TST-ED-AG-R-662.927/00.5, declarou a inconstitucionalidade da referida previsão. Dessa forma, propôs a extinção do processo sem resolução de mérito, por incabível, proposta aceita por unanimidade pelo Órgão Especial.

4.3.26. Agravo de Instrumento no TST: processamento deverá ser feito nos autos do recurso denegado

Veiculada em 31-08-10

O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada nesta segunda-feira (30/08), aprovou, por unanimidade, a Resolução Administrativa nº 1418, que disciplina, no âmbito

da Corte, o processamento do agravo de instrumento nos próprios autos do recurso denegado. O presidente do TST, ministro Milton de Moura França, ressaltou que a medida se impunha, ante a implantação do processo judicial eletrônico, por força da Lei nº 11.449, de 19 de dezembro de 2006, que exige a substituição do processo físico pelo virtual, com evidentes vantagens, inclusive a de se evitar a duplicidade de processos. Portanto, o Agravo de Instrumento oriundo dos Tribunais Regionais somente tramitará por meio eletrônico, e nos próprios autos do recurso que teve negado seu seguimento para o Tribunal Superior do Trabalho.

Veja a íntegra da [Resolução Administrativa nº 1418](#), que será divulgada hoje no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

4.4. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

4.4.1. Projeto de criação de varas do trabalho é aprovado em comissão da Câmara dos Deputados

Veiculada em 18-08-10

O Projeto de Lei 7.623 de 2010, que cria 17 varas do trabalho no Rio Grande do Sul, foi aprovado hoje (18/8) pela manhã em reunião ordinária da Comissão de Trabalho, Administração e Serviços Públicos da Câmara dos Deputados. O parecer do relator na comissão, o parlamentar Luiz Carlos Busato, foi aprovado por unanimidade. O PL tramitará agora na Comissão de Finanças e Tributação, a qual é presidida pelo Deputado gaúcho Pepe Vargas.

ACS/TRT

4.4.2. TRT-RS participa de reunião de gestores da Semana Nacional da Conciliação

Veiculada em 19-08-10

O Juiz Marcelo Bergmann Hentschke (foto) foi indicado pela Presidência do Tribunal do Trabalho do Rio Grande do Sul o Gestor da Conciliação no TRT-RS. Por tal motivo, o magistrado está participando de reunião que ocorre ao longo do dia de hoje (19/8) no Supremo Tribunal Federal, na qual estão sendo discutidos os preparativos para a Semana Nacional da Conciliação de 2010, agendada para os dias 29/11 a 3/12. Neste ano, o fechamento da Semana terá solenidade comemorativa ao Dia da Justiça (8/12), ocasião na qual serão premiados os melhores resultados obtidos e as melhores práticas implementadas.

ACS/TRT

4.4.3. Tribunal estuda viabilidade do protesto de sentenças em cartórios

Veiculada em 20-08-10

A [Portaria Conjunta 4.341, de 19 de agosto de 2010](#), instituiu "Grupo de Trabalho para elaboração de estudos com o intuito de viabilizar o protesto de sentenças trabalhistas, mediante a celebração de convênios com Cartórios de Protestos de Títulos". O documento, assinado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, Desembargador Carlos Alberto Robinson, e o Corregedor, Desembargador Juraci Galvão Júnior, estabeleceu que a equipe responsável pelo exame da questão é formada pelos Juízes Ana Ilca Härter Saalfeld e Paulo André de França Cordovil e pelas servidoras Daniela Vaz dos Santos e Viviane Gafree Dias.

ACS/TRT

4.4.4. **Publicada nomeação do Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos a Desembargador**

Veiculada em 26-08-10

Foi publicada no Diário Oficial de hoje (26/8) a nomeação do Juiz Clóvis Fernando Schuch Santos, até então Titular da 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo e atuando como Convocado no Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, no cargo de Desembargador Federal do Trabalho da 4ª Região. A promoção ocorreu pelo critério da antiguidade, em vaga decorrente da aposentadoria da Desembargadora Maria Beatriz Condessa Ferreira.

ACS/TRT

4.4.5. **Projeto de implantação da Tabela de Movimentos é apresentado aos servidores de Porto Alegre**

Veiculada em 27-08-10

Foi realizado nesta sexta-feira (27), no Foro Trabalhista de Porto Alegre, o sexto e último encontro sobre a implantação da Tabela Unificada de Movimentos na Justiça do Trabalho gaúcha. O evento reuniu servidores das 30 Varas do Trabalho da Capital e do TRT-RS. Instituído pela Resolução 46/2007 do CNJ, o sistema de movimentação processual será implementado ao longo do segundo semestre. Cada vara ou posto da Justiça do Trabalho no Estado terá um representante em um fórum criado especificamente para a troca de informações a respeito do projeto.

As outras duas tabelas criadas pelo CNJ, de Classes e Assuntos, funcionam desde 2009 na Justiça Trabalhista gaúcha. Conforme o coordenador do Grupo Regional Gestor de Tabelas Unificadas, Desembargador Claudio Antônio Cassou Barbosa, o sistema estabelece uma padronização no cadastro de processos e no registro de atos processuais. Antes disso, cada ramo do Poder Judiciário utilizava uma linguagem, dificultando, de certo modo, a atuação de advogados e a compreensão dos cidadãos. "O sistema também aprimora o levantamento de estatísticas", destaca o Magistrado.

Encontros sobre a implantação da tabela de movimentos também aconteceram em Gramado, São Leopoldo, Santo Ângelo, Pelotas e Santa Maria, com a participação de servidores de todas as regiões.

ACS/TRT

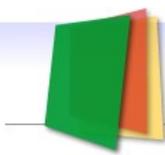
4.4.6. **Ratificada a posse do Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz**

Veiculada em 27-08-10

Cerimônia ocorrida ao final da tarde de hoje (27/8), no Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul, ratificou a posse do Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Na ocasião, o magistrado teve confirmada sua investidura no cargo, ocorrida oficialmente no dia 30 de junho. A Sessão Solene do Tribunal Pleno foi comandada pelo Presidente do TRT-RS, Desembargador Carlos Alberto Robinson, e teve a presença de magistrados e servidores, bem como de familiares e convidados do Des. Alexandre, além do Subprocurador-Geral do Trabalho, Edson Braz da Silva.

Os pronunciamentos se deram na seguinte ordem:

- Presidente da Subseção do Rio Grande do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil, Claudio Pacheco Prates Lamachia – [texto do discurso](#) / [áudio do discurso](#);
- Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Silvana Ribeiro Martins – [texto do discurso](#) / [áudio do discurso](#);



- ◀ [volta ao índice](#)
- ▶ [volta ao sumário](#)

:: Ano VI | Número 104 | 1ª Quinzena de Setembro de 2010 ::

- Desembargadora Vania Cunha Mattos, saudando o empossando em nome do Tribunal – [texto do discurso](#) / [áudio do discurso](#).
- Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz – [texto do discurso](#) / [áudio do discurso](#).

Durante a solenidade, a execução dos hinos (Brasileiro e Riograndense) foi feita pela cantora Fátima Gimenez. E foi entregue, pelo Procurador Paulo Seger, em nome dos membros e servidores da PRT4, placa em homenagem ao Des. Alexandre, um “reconhecimento dos membros e servidores da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região pelos 14 anos de atuação cara e competente”, com os dizeres:

- “O valor das coisas não está no tempo em que elas duram, mas na intensidade com que acontecem. Por isso existem momentos inesquecíveis, coisas inexplicáveis e pessoas incomparáveis” - *Fernando Pessoa*

O Des. Alexandre é Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidade Pablo Olavide, na Espanha, e foi professor em diferentes cursos universitários. Foi servidor do TRF4, do TRT-RS e MTE antes de assumir como Procurador do Ministério Público do Trabalho, cargo que o alçou à magistratura trabalhista, pela via do Quinto Constitucional, em vaga aberta pela aposentadoria da Desembargadora Dionéia Amaral Silveira.

ACS/TRT

5. Indicações de Leitura

5.1. Repertório de Jurisprudência IOB – Trabalhista e Previdenciário. N. 15. 1ª Quinzena de agosto de 2010.

5.1.1. O Auxílio-Reclusão Como um Direito Humano e Fundamental dos Dependentes do Segurado Recolhido à Prisão.

Rúbia Zanotelli de Alvarenga. Advogada. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-Minas. Professora de Legislação Trabalhista e Previdenciária da Fucape/ES. Professora de Direito do Trabalho do Curso de Pós-graduação da Faculdade Pitágoras/MG. Pp. 499-504.

5.1.2. Considerações sobre a Natureza Jurídica do Prazo Previsto no Artigo 103, Caput, da Lei nº 8.213/1991.

Vinícius Pacheco Fluminhan. Advogado. Especialista em Direito Previdenciário e em Direito e Processo do Trabalho pela Escola Paulista de Direito. Pp. 493-498.

5.2. Revista LTR. Ano 74. N. 07. Julho de 2010.

5.2.1. Assunção de competência como mecanismo efetivo de uniformização de jurisprudência e de acesso à Justiça.

Carlos Henrique Bezerra Leite. Desembargador Federal do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES. Diretor da Escola de Magistratura do Trabalho no Estado do Espírito Santo. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais (PUC/SP). Professor Adjunto do Departamento de Direito (UFES). Professor de Direitos Metaindividuais do Mestrado (FDV). Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Pp. 802-803.

5.3. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 76. N. 2. Junho 2010.

5.3.1. O poder normativo da Justiça do Trabalho: considerações após a Emenda Constitucional nº 45/04.

Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior. Juiz do Trabalho do TRT 4ª Região, Titular da Vara de Frederico Westphalen. Especialista em Direito e Processo do Trabalho. Professor de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

5.3.2. Breve estudo sobre a solução dos conflitos trabalhistas no Brasil e no Direito Comparado.

Walmir Oliveira da Costa. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Pará.

5.3.3. Greve dos servidores públicos e STF.

Ricardo Carvalho Fraga. Desembargador Federal do TRT da 4ª Região. Luiz Alberto de Vargas. Desembargador Federal do TRT da 4ª Região.



- ◀ volta ao índice
- ▲ volta ao sumário

5.3.4. **A nova velha questão da ultra-atividade das normas coletivas e a Súmula n. 277 do Tribunal Superior do Trabalho.**

Roberto Freitas Pessoa. Desembargador, ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, convocado para o Tribunal Superior do Trabalho. Membro do Instituto Baiano de Direito do Trabalho e do Instituto dos Advogados da Bahia. **Rodolfo Pamplona Filho.** Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho da 5ª Região. Professor da Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UFBA. Coordenador do Curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho do JusPodivm/BA. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela PUC-SP. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia.

5.3.5. **O direito das relações coletivas do trabalho e seus princípios fundamentais: a liberdade associativa laboral.**

Leandro do Amaral D. de Dorneles. Professor de Direito do Trabalho da UFRGS. Especialista, mestre e doutor em Direito.

6. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

A maioria dos bancários rejeitou (?) / rejeitaram (?) ...

- a) A maioria dos empregados **rejeitou** a proposta patronal.
b) A maioria dos empregados **rejeitaram** a proposta patronal.

Qual das duas construções é a correta? Ou as duas são corretas?

Respondeu certo quem considerou corretas as duas formas.

Trata-se do fato gramatical denominado *coletivo partitivo*, isto é, um coletivo seguido de substantivo ou pronome preposicionado no plural. Ocorre com a locução *a maioria*, e com outras assemelhadas, tais como: *grande número, a maior parte, grande parte, grande quantidade, etc.*

E como se explica essa dupla possibilidade de construir a frase com tais tipos de locução? Trata-se de uma questão de ênfase: quem prefere realçar o conjunto, a coletividade, usa o verbo no singular, em concordância com o núcleo do sujeito. E os que desejam enfatizar as partes põem o verbo no plural.

Não é, pois, mera questão de “tanto faz”, mas, sim, de uma opção, consciente ou inconsciente, de pôr em evidência o coletivo, o todo, ou as diversas partes – os agentes particulares – da coletividade.

Tanto em textos literários, quanto em obras técnicas, jornais e revistas, vêm fartamente documentadas ambas as construções. Haja vista estes exemplos:

A maioria das pessoas que viajam nem sabem ver, nem sabem contar. (Machado de Assis – *Contos*)

A maioria dos acidentes ocorreu em rodovias asfaltadas.

A maior parte das casas não dispunha de luz elétrica.

(Uma) grande parte das pessoas pensa menos do que fala.

A maior parte dos trabalhos legislativos envolvem casos pessoais (Carlos Maximiliano – *Hermenêutica e Aplicação do Direito*).

Grande quantidade de bairros ficou às escuras durante toda a noite.

A maioria dos contemporâneos não sabem ler senão os jornais (Manuel Bandeira).

Uma porção de moleques me olhavam admirados (José Lins do Rego).